

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
FACULDADE DE DIREITO**

**GUILHERME AUGUSTO BITTENCOURT CORRÊA**

**JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS: UMA ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DO  
DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA**

**CURITIBA  
2007**

**GUILHERME AUGUSTO BITTENCOURT CORRÊA**

**JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS: UMA ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DO  
DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA**

Monografia apresentada ao Departamento de Direito Civil e Processual Civil da Universidade Federal do Paraná, como requisito indispensável à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Sérgio Cruz Arenhart.

**CURITIBA  
2007**

## **AGRADECIMENTOS**

Ao professor Sérgio Cruz Arenhart que, além de orientador do presente trabalho, foi fonte de incentivo e inspiração ao estudo do Processo Civil, durante os excelentes anos de sua docência à nossa turma.

A minha namorada Bruna Greggio que, além de ser a mulher da minha vida, sempre esteve ao meu lado durante todo o período de graduação e colaborou muito para a elaboração deste trabalho.

A minha maravilhosa família, em especial aos meus pais Valmôr e Míria, que durante toda a minha existência me propiciaram as condições necessárias para que hoje eu possa estar aqui realizando mais um sonho em minha vida.

E por fim, aos colegas e amigos de faculdade que sempre instigaram o debate à procura de novos conhecimentos, em especial aos meus futuros sócios Marcel Bach e Ronaldo Mion, que sempre estiveram ao meu lado e contribuíram muito para a construção de minha formação acadêmica.

Guilherme Augusto Bittencourt Corrêa

## RESUMO

O presente trabalho trata de um tema bastante em voga hoje na doutrina, qual seja o acesso à justiça. O grande problema do tema é a conceituação do que seja acesso à Justiça. No trabalho que se segue, busca-se demonstrar o conceito de Acesso à Justiça, enfatizando que o mesmo não se resume simplesmente a um acesso ao Poder Judiciário, mas também a um acesso: à orientação jurídica, inclusive antes da instauração do processo; a um tratamento adequado por parte de juízes e servidores do Poder Judiciário e; a uma decisão justa, efetiva e proferida em um prazo razoável. Partindo-se destas premissas da garantia do acesso à Justiça, o presente estudo orienta-se para uma análise dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, órgãos previstos na Constituição da República de 1988 e instituídos pela Lei 9.099/95, com o objetivo de garantir o Direito Fundamental de Acesso à Justiça. Sabe-se atualmente que este direito por diversas vezes é violado e o estudo demonstra que mesmo nos Juizados Especiais, a violação deste direito é notada em variadas oportunidades, algumas vezes por incoerências legislativas, outras por atuações equivocadas daqueles que atuam e militam nestes órgãos. Portanto, o estudo analisa o funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, sempre voltado para a análise da garantia constitucional do acesso à justiça.

Palavras-chave: Direito Fundamental. Acesso à Justiça. Juizados Especiais Cíveis Estaduais.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	6
<b>2 A QUESTÃO DO ACESSO À JUSTIÇA</b> .....	8
2.1 INTRODUÇÃO.....	8
2.2 AS VÁRIAS ACEPTÕES DA EXPRESSÃO “ACESSO À JUSTIÇA”.....	10
<b>2.2.1 O Direito de ir ao Judiciário Pleitear suas Razões</b> .....	15
<b>2.2.2 O Direito de Receber Tratamento Adequado dos Auxiliares da Justiça</b> .....	15
<b>2.2.3 Direito de Receber Tratamento Adequado dos Juízes</b> .....	17
<b>2.2.4 Direito de Receber Assistência Jurídica, Inclusive Antes da Instauração do Processo</b> .....	19
<b>2.2.5 Direito a uma Decisão Justa (justiça com relação ao mérito, em tempo razoável e efetiva)</b> .....	24
2.2.5.1 Decisão Justa com Relação ao Mérito.....	24
2.2.5.2 Direito a uma Decisão em Tempo Razoável.....	31
2.2.5.3 Direito a uma Decisão Efetiva.....	33
<b>3 OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS</b> .....	35
3.1 A LEI 9.099/1995.....	35
3.2 PRINCÍPIOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS.....	38
<b>3.2.1 Princípio da Oralidade</b> .....	38
<b>3.2.2 Princípio da Simplicidade</b> .....	39
<b>3.2.3 Princípio da Informalidade</b> .....	40
<b>3.2.4 Princípio da Economia processual</b> .....	40
<b>3.2.5 Princípio da Celeridade Processual</b> .....	41

3.3 PROCEDIMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS.....	41
3.3.1 Início do Procedimento.....	42
3.3.2 Tentativa de Conciliação das Partes.....	43
3.3.3 Resolução por Arbitragem.....	44
3.3.4 Audiência de Instrução e Julgamento.....	44
3.3.5 Possíveis Recursos.....	45
3.3.6 Ação Rescisória.....	47
<b>4 UMA ANÁLISE CRÍTICA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS.....</b>	<b>48</b>
4.1 RECLAMAÇÃO.....	48
4.2 AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....	49
4.3 O PROCEDIMENTO ARBITRAL.....	52
4.4 AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.....	55
4.5 A SENTENÇA E A FASE RECURSAL.....	57
4.6 AÇÃO RESCISÓRIA.....	62
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>64</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>66</b>
<b>ANEXOS.....</b>	<b>71</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo demonstrar as concepções da idéia do Acesso à Justiça e suas relações com os Juizados Especiais Cíveis Estaduais, órgãos previstos no texto constitucional de 1988, criados pela Lei 9.099/95 que revogou a Lei 7.244/84, esta reguladora dos antigos Juizados de Pequenas Causas.

O estudo inicia-se com uma breve abordagem da idéia de Acesso à Justiça no decorrer dos anos, demonstrando que em legislações anteriores já existiam resquícios que procuravam garantir a proteção deste direito fundamental que, com certa freqüência, vem sendo violado no Brasil.

Seguindo o estudo, passa-se à análise das várias acepções da expressão “acesso à justiça”, enfatizando que a mesma, diferentemente do que alguns afirmam não se restringe somente ao direito de acesso aos órgãos do Poder Judiciário, ou a um direito de petição, mas a idéia de Acesso à Justiça, também compreende: a idéia de garantir aos necessitados uma assistência jurídica, inclusive antes da instauração do processo; o direito de receber um tratamento adequado por parte dos juízes e dos servidores do Poder Judiciário; o direito de ter a resolução das questões levadas ao Judiciário, por meio de uma sentença justa, que consiste numa sentença com justiça no mérito, proferida em prazo razoável e que possa ser efetivada no plano do direito material pleiteado, uma vez que o cidadão quando ingressa com uma ação não espera a prolação de uma sentença, mas sim, a realização do direito material.

Nessa toada afirma-se que o Estado, como detentor do monopólio jurisdicional, deve propiciar ao jurisdicionado tudo aquilo que ele conseguiria se atuasse com as próprias forças, como ocorria na era da autotutela.

No prosseguimento do presente trabalho, faz-se uma exposição dos princípios que regem e norteiam o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, seguindo-se de uma análise deste procedimento, que mais do que sumário, é classificado pela doutrina como sumaríssimo. Conforme já dito, referido procedimento é regulado pela Lei 9.099/95.

Após essa análise, procura o autor entabular críticas ao procedimento dos Juizados, críticas estas fundadas em equívocos legislativos e em situações práticas<sup>1</sup> que demonstram que os Juizados tiveram sua função totalmente desvirtuada e na prática, em certos casos, vêm se

---

<sup>1</sup> Ressalta-se que o autor realizou pesquisa junto aos Juizados Especiais Estaduais Cíveis (Central) de Curitiba-PR.

mostrando como instrumentos de grande injustiça, resultado muito diferente do almejado quando de suas criações.

Por fim, o autor constata que em muitos casos, o objetivo de “Justiça de Fácil Acesso à Serviço da Comunidade”<sup>2</sup> mostra-se meramente ilusório e frustrante à população que é extremamente carente de serviços prestados pelo Estado e, com relação ao serviço judiciário a prática tem mostrado que este quadro de abandono da população, por parte do Estado, não é diferente.

---

<sup>2</sup> *Slogan* afixado em vários locais no Juizado Especial Central de Curitiba/PR.



## 2 A QUESTÃO DO ACESSO À JUSTIÇA<sup>3</sup>

### 2.1 INTRODUÇÃO

Antigamente vigia a autotutela, ou seja, a justiça privada, em que os mais fortes venciam, em que a justiça era feita com as próprias mãos. Nesta época pode-se afirmar que não existia a jurisdição como se concebe atualmente, o Estado não possuía a autoridade<sup>4</sup> necessária para fazer valer sua vontade em detrimento da vontade dos particulares, cenário completamente diferente do que se tem atualmente.

Mas, a partir do momento em que o Estado tomou para si o poder de dizer o direito,<sup>5</sup> a partir do instante em que adquiriu o monopólio da Jurisdição, deve propiciar aos jurisdicionados tudo aquilo que conseguiriam se agissem por conta própria,<sup>6</sup> em sendo assim, o Estado tem o dever de objetivar e buscar um bom funcionamento do Poder responsável pela jurisdição, no caso

<sup>3</sup> Cappelletti e Garth disseram que: “o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídicos moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”. CAPPELLETTI, Mauro. GARTH. Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. e rev. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, p. 12.

<sup>4</sup> Neste sentido: “Nas fases primitivas da civilização dos povos, inexistia um Estado suficientemente forte para superar os ímpetos individualistas dos homens e impor o direito acima da vontade dos particulares: por isso, não só inexistia um órgão estatal que, com soberania e autoridade, garantisse o cumprimento do direito, como ainda não havia sequer as leis (normas gerais e abstratas impostas pelo Estado aos particulares). Assim, quem pretendesse alguma coisa que outrem o impedisse de obter haveria de, com sua própria força e na medida dela, tratar de conseguir, por si mesmo, a satisfação de sua pretensão. A própria repressão aos atos criminosos se fazia em regime de *vingança privada* e, quando o Estado chamou a si o *jus punitonis*, ele o exerceu inicialmente mediante seus próprios critérios e decisões, sem a interposição de órgãos ou pessoas imparciais independentes e desinteressadas. A esse regime chama-se *autotutela* (ou autodefesa) e hoje, encarando-a do ponto de vista da cultura do século XX. É fácil ver como era precária e aleatória, pois não garantia a justiça, mas a vitória do mais forte, mais astuto ou mais ousado sobre o mais fraco ou mais tímido”. CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 20 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2004, p. 21.

<sup>5</sup> Marcelo Zenkner citando Liebman diz que: “a função jurisdicional é a atividade realizada por órgãos do Estado com o fim de formular e atuar praticamente a norma jurídica concreta que deve reger determinada situação”. ZENKNER, Marcelo. **Ministério Público e Efetividade do Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 17.

<sup>6</sup> Neste sentido: “Como foi proibida a autotutela, e o Estado tem o dever de conferir ao cidadão o mesmo resultado que se verificaria caso o agir privado (a ação de direito material) não estivesse proibido, é adequado e politicamente generoso o estudo do direito de ação como o direito à invocação do poder do Estado para que este realize a ação de direito material que ele mesmo proibiu, utilizando-se dos instrumentos processuais que devem estar adequadamente preordenados para atender ao direito material”. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento**. 3 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 68.

o Poder Judiciário, para que conseqüentemente os serviços judiciários sejam prestados com qualidade e eficiência a todos os jurisdicionados.

E, no presente capítulo demonstrar-se-á do que se trata a eficiência e qualidade dos serviços do Poder Judiciário, que, sobretudo deve propiciar aos cidadãos brasileiros um efetivo “acesso à justiça”.

Pode-se afirmar que a garantia de acesso à justiça a todos os cidadãos trata-se de importante alicerce de justiça e bem-estar social. Nesta esteira, Mauro Cappelletti e Bryant Garth quando tratam da questão da justiça falam: “*Sem dúvida, uma premissa básica de que a justiça social, tal como desejada por nossas sociedades modernas, pressupõe o acesso efetivo*”.<sup>7</sup>

Quando se começa uma análise da questão do acesso à justiça, logo deve vir à tona a evolução desta idéia. Antigamente, nos estados liberais burgueses, dos séculos XVIII e XIX, tinha-se a idéia de que o acesso à justiça era garantido aos cidadãos pelo simples fato de que todos poderiam intentar uma ação ou se defender de uma demanda contra outra pessoa. Por outras palavras a todos era garantido um direito de ir aos tribunais e apresentar suas razões, ora como autor, ora como réu, desta forma, na visão da época, garantia-se o direito amplo e efetivo de acesso à justiça.

Mas, com uma observação mais detalhada e aguçada da situação demonstrada acima, parece evidente que essa forma de concepção do acesso à justiça era incompleta e mostrava-se como algo meramente formal, podendo-se afirmar ainda que se tratava de visão egoística e individualista, mas que, infelizmente ainda vigora na mente de algumas pessoas, totalmente alheias à vida em sociedade.

Ao se analisar a idéia passada de acesso à justiça, com uma visão atual desta garantia constitucional, pode-se concluir que o Estado era omissivo, pois mesmo não criando obstáculos para a defesa dos direitos dos cidadãos, não prestava apoio e assistência a ninguém, fazendo com que somente os mais bem afortunados pudessem garantir a efetividade de seus direitos, já que os mais pobres não tinham condições de se aconselhar com um estudioso do direito, fortalecendo, desta forma, os meios de dominação dos governos, que àquela época, eram feitos para atender interesses das mais altas classes. Neste período ainda vigorava a idéia de uma “autotutela”, devidamente regulamentada pelo Estado, já que os mais fortes (normalmente os com melhores

---

<sup>7</sup> CAPPELLETTI, Mauro. GARTH. Bryant. Op. cit. p. 8.

condições financeiras) venciam os mais fracos que batalhavam em condições extremas de desigualdade.

Parece claro, que a situação que vigia em séculos pretéritos não se mostra condizente com a realidade atual, que é a realidade de um Estado que busca o bem-estar social e que se guia pelas normas de uma Constituição Social, de uma Constituição Democrática e Cidadã.

Sendo assim, o acesso à justiça, efetivo e amplo a todos os cidadãos deve ser preocupação constante por parte do Estado, para que este direito fundamental não se torne letra morta Carta Magna de 1988.<sup>8</sup>

## 2.2 AS VÁRIAS ACEPÇÕES DA EXPRESSÃO “ACESSO À JUSTIÇA”

As várias acepções do acesso à justiça já vêm há algum tempo sendo debatidas. Muito se escreveu e muito se escreve ainda sobre o assunto. Ou seja, apesar de não ser assunto novo na doutrina, ainda continua bastante em voga. Muitas “soluções” são apontadas, mas se entende que diante do avanço de diversos outros setores da sociedade, como na medicina, na economia e nas telecomunicações, por exemplo, muito pouco foi feito de forma eficaz e útil para a garantia deste direito fundamental.

Apesar de este direito vir resguardado somente na Constituição da República de 1988, já na Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 16 de Julho de 1934, no inciso 35, do artigo 113 havia resquícios de garantias aos cidadãos de um “acesso à justiça”, em várias acepções, como o direito a um rápido andamento do feito e o direito a informações. É o que se observa da transcrição abaixo:

*Art. 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*35) A lei assegurará o rápido andamento dos processos nas repartições públicas, a comunicação aos interessados dos despachos proferidos, assim como das informações a*

<sup>8</sup> No mesmo sentido: “O fato objetivamente considerado é que, estabelecidos direitos e garantias pela Constituição, cabe ao Estado zelar pela integridade da ordem jurídica, mediante elaboração de meios eficazes para se atingir, quando exigida, uma decisão judicial tanto justa quanto célere”. HUTTER, Rudolf. **Os princípios processuais no Juizado Especial Cível**. São Paulo: Iglu Editora, 2004, p.44.

*que estes se refiram, e a expedição das certidões requeridas para a defesa de direitos individuais, ou para esclarecimento dos cidadãos acerca dos negócios públicos, ressalvados, quanto às últimas, os casos em que o interesse público imponha segredo, ou reserva.*

Portanto, da simples análise do dispositivo citado é possível notar a preocupação do Constituinte já àquela época.<sup>9</sup> Poder-se-ia levantar a dúvida sobre a presença de resquícios do acesso à justiça na Constituição de 1934, já que no dispositivo supracitado não se fala em “não exclusão à apreciação do poder judiciário em caso de lesão ou ameaça de direito” como a atual Constituição dispõe, levando a conclusão de que não haveria a preocupação em garantir o acesso à justiça a todos. Entende-se que tal entendimento não merece prosperar, pois o acesso à justiça deve ser pensado também como sinônimo de processo tempestivo, em tempo razoável e, em sendo assim, tal garantia já era prevista em parte na Carta Constitucional de 1934.

Outra questão de interessante destaque no que tange ao histórico do direito de acesso à justiça, é que na Declaração Universal dos Direitos Humanos, assinada em 1948, já se procurava o atendimento desta garantia, conforme se denota da transcrição abaixo:

*Artigo VIII. Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.*

Portanto, nota-se também uma preocupação mundial com o acesso à justiça e, conforme será visto, no Brasil tal preocupação ainda se encontra bastante vigente.

Feita essa breve passagem histórica, passa-se à análise atual do assunto. Conforme já dito, a atual Constituição da República regula o assunto no inciso XXXV, do artigo 5º, ao dizer que: “a lei não exclua da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.<sup>10, 11</sup>

<sup>9</sup> Neste sentido: “Desta forma, embora de curtíssima vigência e com certos matizes autoritário-corporativos, a Constituição Federal de 1934 é de transcendente relevância como fonte histórica da enunciação de um direito ao ‘rápido andamento dos processos’ no constitucionalismo brasileiro. O dispositivo que tratava desta matéria, artigo 113, 35, primeira parte dispunha expressamente: ‘A lei assegurará o rápido andamento dos processos nas repartições públicas (...)’. Destaque-se, por relevante, que esta cláusula se achava inserida justamente no título consagrado à ‘Declaração de Direitos’ mais especificamente no capítulo relativo aos direitos e garantias individuais. Vê-se, portanto que o constituinte de então já compreendia a importância e a necessidade de dar estatuto jus-fundamental à garantia de adequada temporalidade processual, não se limitando a constitucionalizá-la. É necessário também realçar que a norma tem como destinatário principal o legislador, parecendo claro que à lei caberia regular e tornar efetiva a garantia. Registre-se que o dispositivo não demarca uma ampla concepção de razoabilidade temporal, estando ainda vinculado à noção americana de ‘speedy trial’, que a julgar pelo elemento literal parece ter tido decisiva ascendência sobre o constituinte brasileiro”. ARRUDA, Samuel Miranda. **O Direito Fundamental à Razoável Duração do Processo**. Brasília: Editora Brasília Jurídica, 2006, p. 43.

<sup>10</sup> Tratando do dispositivo constitucional exposto, José Rogério Cruz e Tucci diz o seguinte: “Impende reconhecer que a garantia da ampla defesa e o correspondente direito à tempestividade da tutela jurisdicional são valores

Com a simples leitura deste dispositivo constitucional, tratado como um direito fundamental pela própria Constituição, nota-se que o constituinte teve o intuito de assegurar a todos, sem qualquer discriminação, o direito de ver a lesão ou a ameaça de lesão devidamente apreciada pelo Poder Judiciário<sup>12, 13</sup>

Para a melhor doutrina,<sup>14, 15</sup> o inciso XXXV, do artigo 5º da Constituição, já assegurava o acesso à justiça em sentido amplo, ou seja, direito de a parte ter suas razões apreciadas pelo Judiciário, direito de participar do processo, direito a uma tutela efetiva, direito a uma jurisdição tempestiva.

---

constitucionalmente assegurados. É até curial que o direito de acesso à ordem jurídica justa, consagrado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, não exprima apenas que todos podem ir a juízo, mas, também, que todos podem têm direito à adequada tutela jurisdicional, ou melhor, ‘à tutela jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva’”. CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Tempo e Processo: Uma análise empírica da fenomenologia processual (civil e penal)**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, p. 66.

<sup>11</sup> “Ao Estado foi imposto pela Constituição Federal o dever de prestar assistência jurídica integral aos que comprovarem insuficiência de recursos, eis que no capítulo dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos estabelece que ‘a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito.’” CUNHA, J.S. **Recursos e Impugnações nos Juizados Especiais Cíveis**. 2 ed. Curitiba: Editora Juruá, 1997, p. 32.

<sup>12</sup> “Trata-se, o dispositivo, da consagração, em sede constitucional, do direito fundamental de ação, de acesso ao Poder Judiciário, sem peias, condicionamentos ou quejandos, conquista histórica que surgiu a partir do momento em que, estando proibida a autotutela privada, assumiu o Estado o monopólio da jurisdição. Ao criar um direito, estabelece-se o dever – que é do Estado: prestar jurisdição. Ação e jurisdição são institutos que nasceram um para o outro”. DIDIER JR, Fredie. **Notas sobre a garantia constitucional do acesso à justiça: o princípio do direito de ação ou da inafastabilidade do Poder Judiciário**. In: Revista de Processo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, n. 108, p. 23-31, out./dez. 2002, p.23.

<sup>13</sup> Roberto Portugal Bacellar, citando Teresa Arruda Alvim Wambier diz que: “O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, segundo o qual todos têm direito de ver apreciada pelo Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão a direito seu, não pode mais ser entendido pura e simplesmente como o direito da parte a uma sentença de mérito transitada em julgado (ainda que ineficaz, e somente depois de um processo moroso e caro...). O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional deve ser entendido, à luz dos valores dos nossos dias, em que se quer um processo de resultados, como inspirador da regra de que todos têm o direito a uma tutela efetiva e eficaz”. BACELLAR, Roberto Portugal. **Juizados Especiais: A nova mediação paraprocessual**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 70.

<sup>14</sup> “Todos esses direitos demonstram a extensão do direito de ação, que é muito mais do que o ato solitário de invocar a jurisdição ou do que um simples direito ao julgamento do mérito. A ação, diante dos seus desdobramentos concretos, constitui um complexo de posições jurídicas e técnicas processuais que objetivam a tutela jurisdicional efetiva, constituindo, em abstrato, o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva”. E continua “Como demonstrado, o art. 5º, XXV, da Constituição Federal, embora afirme apenas que a lei não pode excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, garante a tempestividade da tutela jurisdicional”. MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil, v. 1: Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 221.

<sup>15</sup> “Como é sabido, o art. 5º, XXXV, da Constituição da República, não só garante o direito ao acesso à justiça, mas igualmente o direito à efetividade e à tempestividade da tutela jurisdicional”. MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela Antecipatória, Julgamento Antecipado e Execução Imediata da Sentença**. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 160

Apesar da opinião acertada e de elevado respeito apresentada, a EC nº 45/2004 inseriu na Constituição, mais especificamente no artigo 5º, o inciso LXXVIII que estatui: “*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade da sua tramitação*”. Então, agora não restam dúvidas de que um processo célere e com tempo razoável é sim garantia constitucional e, como tal, deve ser satisfeita e assegurada por todos os poderes da República.<sup>16</sup> Salienta-se aqui que, mesmo na ausência do referido inciso constitucional, o acesso à justiça só existiria com um processo célere e com uma decisão tempestiva, ou seja, a opinião mais acertada é a de que o dispositivo constitucional só fez repetir direito já consolidado, sendo assim, quando se trata do assunto “acesso à justiça” está implícita a idéia de processo célere e com uma decisão proferida de maneira tempestiva.

Mas, apesar das garantias constitucionais expressamente previstas no texto da Carta de 1988, sabe-se que o Brasil apresenta uma sociedade em que é gigantesca a desigualdade econômica e social entre os cidadãos. Portanto, parece claro também que, na maioria das vezes somente os mais bem afortunados e instruídos reúnem condições de ver os seus direitos defendidos e as suas razões apreciadas pelo Poder Judiciário.

A expressão “acesso à justiça” é muito utilizada em todos os meios políticos e acadêmicos, mas o que é acesso à justiça?<sup>17</sup> Como pode ser concretizado? Neste estudo buscar-se-á demonstrar o grande alcance desta expressão que por vezes, de forma intencional ou não, é interpretada de forma equivocada.

O acesso à justiça não pode ser simplesmente visto como o acesso de qualquer cidadão aos órgãos do Poder Judiciário, como pensam alguns clássicos a respeito do assunto, pois se assim fosse, poder-se-ia dizer que no Brasil, este é um assunto ultrapassado, já que desde 1995, com a Lei 9.099 todos os cidadãos, independente de raça, cor, credo, situação financeira, podem

---

<sup>16</sup> No mesmo sentido: “Esse direito fundamental, além de incidir sobre o Executivo e o Legislativo, incide sobre o Judiciário, obrigando-o a organizar adequadamente a distribuição da justiça, a equipar de modo efetivo os órgãos judiciários, a compreender e a adotar as técnicas processuais idealizadas para permitir a tempestividade da tutela jurisdicional, além de não poder praticar atos omissivos ou comissivos que retardem o processo de maneira injustificadas”. MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de processo civil, v. 1:** Teoria Geral do Processo. Op. cit. p. 222.

<sup>17</sup> “Por acesso à Justiça é importante a interpretação sistemática do processo, tendente a garantir, desde o direito de ação, o fim do processo, através de mecanismos justos, paritários e isonômicos”. ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Juizados Especiais:** O Valor de Alçada. [on line] Disponível na internet via [www.direitoprocessual.org.br](http://www.direitoprocessual.org.br). Acessado em 09/07/2007 às 17:48 h.

ir ao judiciário, sem quaisquer ônus financeiros, garantir e efetivar o seu direito fundamental de acesso à justiça.

Inicialmente, utiliza-se do que dizem Mauro Cappelletti e Bryan Garth, na famosa obra “Acesso à Justiça”<sup>18</sup> definindo o que seja o “acesso à justiça”:

*A expressão ‘acesso à justiça’ é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.*

Mostrando de forma mais clara e didática o que foi dito pelos autores supracitados, pode-se afirmar que o “acesso à justiça”, consiste numa gama de garantias, que podem ser expressas como o direito de: *ir ao judiciário e pleitear suas razões; receber tratamento adequado de auxiliares da justiça; receber tratamento adequado dos juízes; receber assistência jurídica*<sup>19</sup>, *inclusive antes da instauração do processo; ter o processo resolvido por meio de uma decisão justa*,<sup>20</sup> (*justiça com relação ao mérito, em tempo razoável*<sup>21,22</sup> e *efetiva*.<sup>23</sup>) Em suma, ao se

<sup>18</sup> CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. Op. cit. p. 8

<sup>19</sup> “A assistência judiciária deve ser realizada como instrumento de acesso à ordem jurídica justa e não apenas de defesa técnica processual ou pré-processual.” CUNHA, J.S. Fagundes. **Recursos e Impugnações nos Juizados Especiais Cíveis**. 2 ed. Curitiba: Editora Juruá, 1997, p. 45.

<sup>20</sup> Neste sentido: “Como a mera solução da lide como resultado do processo, portanto não era mais suficiente, o processo passou a ser visto como o instrumento conferido à sociedade para a busca de ‘justiça’, passando a ser tocado pela filosofia do direito e sua imortal perseguição da aplicação do ‘justo’. Seu escopo, dessa forma, estaria umbilicalmente ligado à ‘justa composição da lide’”. ZENKNER, Marcelo. Op. cit. p. 19.

<sup>21</sup> Cruz e Tucci, citando a jurista Teresa Sapiro Anselmo Vaz, diz que: “Destaca, nesse sentido, Teresa Sapiro Anselmo Vaz que o direito à jurisdição ‘é indissociável do direito a uma tutela judicial efectiva que, por sua vez, pressupõe o direito a obter uma decisão em prazos razoáveis, sem dilações indevidas. Ou seja, a tutela judicial efectiva implica uma decisão num lapso de tempo razoável, o qual há-de ser proporcional e adequado à complexidade do processo’”. CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Tempo e Processo**. Op. cit. p. 66.

<sup>22</sup> Neste sentido Cappelletti citando a Convenção Européia para Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais diz que: “A Convenção Européia para Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais reconhece explicitamente, no artigo 6º, parágrafo 1º que a Justiça que não cumpre suas funções dentro de ‘um prazo razoável’ é, para muitas pessoas, uma Justiça inacessível”. CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. Op. cit. p. 20-21.

<sup>23</sup> Neste sentido “Por outro prisma, a decisão judicial precisa ser passível de materialização, surtindo efeitos reais. O pronunciamento jurisdicional deve ser proferido e executado. Há para as partes um importante direito de fazer valer a sentença emanada do Judiciário, dando-lhe aplicações. De outra forma o provimento jurisdicional não teria qualquer força, sendo limitada ou nula a função de garantia de direitos e resolução de conflitos inerentes à atividade judicial. A eficácia da tutela judicial só pode ser aferida com base em aspectos concretos, de transformação da realidade. Daí que não se pode considerar eficaz em uma decisão que não foi executada, não tendo pois quase nenhum efeito prático. A efetividade da tutela pressupõe a garantia de que a decisão tomada pelo Poder Judiciário haverá de ser cumprida e respeitada. Há, em decorrência, um direito à execução da sentença. Este, como é óbvio, inclui o respeito dos demais poderes à decisão proferida pelo Juiz. Não será, portanto, possível que Executivo ou Legislativo venham a descumprir-la ou a ela oponham injustificados e ilegítimos embaraços”. ARRUDA, Samuel Miranda. Op. cit. p. 74.

conseguir garantir estes direitos aos jurisdicionados, com toda certeza estar-se-á muito próximo do Acesso à Justiça.

Portanto, com esta dissecação e explicação do tema, o estudo prosseguirá a partir dos alicerces já expostos que garantem o acesso à justiça.

### **2.2.1 O Direito de ir ao Judiciário Pleitear suas Razões**

A Constituição da República garante o acesso à justiça a todos. No inciso XXXV, do artigo 5º, conforme já exposto ela exprime o direito de o cidadão ter suas razões apreciadas pelo Poder Judiciário.<sup>24</sup> Parece claro que o primeiro passo para o atendimento deste direito é o de que o cidadão tenha condições de ir até o Poder Judiciário, de ter acesso aos órgãos judiciários. E isto também foi de grande preocupação da nossa Constituição, já que em seu artigo 98<sup>25</sup> determinou que os Estados criassem Juizados Especiais.<sup>26</sup>

Abaixo será demonstrado que a própria garantia de ir ao judiciário necessita de outros requisitos para que seja atendida de forma eficaz.

### **2.2.2 O Direito de Receber Tratamento Adequado dos Auxiliares da Justiça**

---

<sup>24</sup> Aqui poder-se-ia fazer uma analogia ao *day in court* do direito norte-americano, com breve explicação de Samuel Miranda Arruda: “De toda forma, é indiscutível que foi precisamente a universalização do acesso o primeiro momento de concretização de um direito à tutela judicial. Esta concepção expressa uma forma de consagração do princípio da igualdade de oportunidades, no sentido de propiciar a todas as pessoas, independentemente de sua posição ou fortuna, a possibilidade de acorrer a um tribunal, é o que a doutrina norte-americana chama de direito a um *day in court*”. Idem. p. 66.

<sup>25</sup> “Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - Juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;”

<sup>26</sup> Apesar de em capítulo próprio, dentro do presente trabalho, ser demonstrado que os Juizados Especiais não atendem as necessidades com a eficiência planejada, tal dispositivo, como já dito demonstra a preocupação do Constituinte em garantir o direito de acesso aos órgãos do Poder Judiciário.



Neste tópico cabe ressaltar que direito a um tratamento adequado<sup>27</sup> é um dos mais importantes ao atendimento da garantia de acesso à justiça. Um mau atendimento do cidadão pode gerar-lhe danos enormes que dificilmente o incentivarão a novamente procurar o Judiciário para a obtenção e segurança dos seus direitos.

Aqui, quando se fala em tratamento, está se falando em nada mais nada menos do que no atendimento de um princípio constitucional de suma importância, que, como os outros princípios constitucionais, sempre deve nortear a interpretação de qualquer norma<sup>28</sup>, qual seja o da igualdade,<sup>29,30</sup> o da isonomia, muito bem expresso no artigo 5º de nossa Constituição.

Segundo este princípio *todos são iguais perante a lei*. Talvez para um leigo, o atendimento deste princípio seria pleno ao se exigir o mesmo comportamento de um advogado e de um catador de papel no tocante ao conhecimento da lei. É claro que com uma análise mais aprofundada, tal interpretação mostra-se absurda. Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>31</sup> relembra a notória afirmação de Aristóteles: *“Igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e*

<sup>27</sup> No mesmo sentido: “A qualidade no atendimento aos consumidores de justiça deve ser priorizada, senão por outras razões, para tender ao princípio da eficiência, que hoje deve informar as atividades da administração”. BACELLAR, Roberto Portugal. Op. cit. p. 55. Com relação ao princípio da eficiência da Administração, pode-se citar as palavras de José Afonso da Silva que diz: “Isso quer dizer, em suma, que a eficiência administrativa se obtém pelo melhor emprego dos recursos e meios (humanos, materiais e institucionais) para melhor satisfazer às necessidades coletivas num regime de igualdade dos usuários. Logo, o princípio da eficiência administrativa consiste na organização racional dos meios e recursos humanos, materiais e institucionais para a prestação de serviços públicos de qualidade com razoável rapidez, consoante previsão do inciso LXXVIII do art. 5º e em condições econômicas de igualdade dos consumidores”. SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. p. 671-672.

<sup>28</sup> Neste sentido: “aquilo que é identificado como vontade da Constituição, deve ser honestamente preservado, mesmo que, para isso, tenhamos de renunciar a alguns benefícios, ou até algumas vantagens justas. Quem se mostra disposto a sacrificar um interesse em favor da preservação de um princípio constitucional fortalece o respeito à Constituição e garante um bem da vida indispensável à essência do Estado democrático. Aquele que, ao contrário, não se dispõe a esse sacrifício, malbarata, pouco a pouco, um capital que significa muito mais do que todas as vantagens angariadas, e que, desperdiçado, não mais será recuperado”. HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991, p. 22.

<sup>29</sup> “A igualdade supõe, antes de mais nada, um nivelamento cultural, através de informação e orientação, que permita o pleno conhecimento da existência de um direito. Em seguida vem o problema da paridade de armas na disputa em juízo”. CUNHA, J.S. Fagundes. Op. cit. p. 33.

<sup>30</sup> “Não se pode pretender a plenitude da igualdade jurídica na experiência concreta, sem um ordenamento jurídico efetivamente igualitário e sem que os interessados tenham acesso à informação plena a respeito do conteúdo das normas jurídicas que o compõe.” WATANABE, Kazuo. **Assistência Judiciária e o Juizado de Pequenas Causas**. In: Kazuo Watanabe (Coord.). *Juizado Especial de Pequenas Causas: Lei 7.244, de 7 de novembro de 1984*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1985, p. 161-167, p. 162.

<sup>31</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3 ed. 12ª tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 10.

*desigualmente os desiguais*".<sup>32</sup> E parece que no caso do tratamento das pessoas, o Poder Judiciário deve prosseguir desta maneira, tratando os desiguais de forma desigual, na medida de suas desigualdades.<sup>33</sup>

Para melhor explicação do tema, nada melhor do que se trabalhar com exemplos. Poder-se-ia imaginar uma ação de um vigia noturno em face de uma operadora telefônica, no âmbito de um Juizado Especial. Tal ação foi proposta devido a problemas ocorridos em um aparelho telefônico. O vigia noturno, sem condições de arcar com os honorários de um advogado, pleiteia seus direitos sozinho, sem a assistência de um advogado. Já a operadora de telefonia, por se tratar de grande grupo econômico, contrata profissionais especializados para resolver a questão. É evidente que, ao consultarem os autos do processo na secretaria, os funcionários não poderão tratar de maneira igual o advogado da empresa requerida e o autor da ação, que muito pouco ou nada conhece sobre a linguagem forense e sequer, sobre os seus direitos.

No exemplo citado acima, os funcionários da secretaria do Juizado Especial em questão, teriam que tratar o cidadão comum, sem qualquer assistência, de um modo simples e objetivo, sem a utilização de termos jurídicos que, para os operadores e estudantes do direito tratam-se de expressões corriqueiras e de uso muito freqüente, mas que, para um cidadão comum, como o vigia noturno do exemplo acima, que não está acostumado com o ambiente forense, são expressões que só visam a confundi-lo e intranquilizá-lo, já que, sem as informações necessárias, as pessoas mostram-se bastante inseguras e receosas com relação à justiça.

Diferente tratamento teria o advogado, com grande experiência na área, o que permitiria uma linguagem diferente e mais técnica, mas que também deveria satisfazê-lo, desta forma ter-se-iam tratamentos diferentes para pessoas completamente diferentes, mas que a ambos agradaria, não colocando em risco o Princípio da Isonomia.

### **2.2.3 Direito de Receber Tratamento Adequado dos Juízes**

<sup>32</sup> No mesmo sentido, mas sob outro enfoque, José Afonso da Silva citando Charles Perelman diz que: "A *justiça formal* consiste em 'um princípio de ação, segundo o qual os seres de uma mesma categoria essencial devem ser tratados da mesma forma'". SILVA, José Afonso da. Op. cit. p. 213.

<sup>33</sup> No mesmo sentido: "É com base em referida idéia que não se permite interpretar e tratar o princípio da igualdade de maneira formal e, principalmente, ingênua, devendo-se levar em conta, pois, as particularidades que desigualam as partes no caso concreto". HUTTER, Rudolf. Op. cit. p.42.

Além do tratamento de qualidade por partes dos auxiliares da justiça, há a necessidade de tratamento adequado por parte dos magistrados. Aqui se seguirá a mesma linha acima descrita, a de que deve vigorar a igualdade de condições,<sup>34</sup> ou seja o tratamento deve ser desigual na medida das desigualdades das pessoas.<sup>35</sup> Em uma audiência, o Juiz deve sim tratar de forma desigual as partes, deve procurar conhecer a situação das pessoas que litigam sob o seu comando, antes de tomar qualquer atitude que se mostre contrária ao atendimento deste importante direito fundamental. Como exemplo, pode-se citar o caso ocorrido recentemente na 3ª Vara do Trabalho de Cascavel, em que o Juiz não conduziu a audiência, pois o reclamante, agricultor e com baixas condições econômicas, calçava chinelos e o Juiz entendeu que aquilo era contra a dignidade da justiça.<sup>36</sup> Sem entrar no mérito das alegações do magistrado, que obviamente mostraram-se absurdas e preconceituosas, a atitude não se mostrou condizente com um tratamento adequado à parte, que só visava o atendimento dos seus direitos e que infelizmente, teve, pelo menos de forma temporária, a negativa de prestação jurisdicional, atitude totalmente eivada de inconstitucionalidade. Com certeza, se o Juiz observasse a situação do trabalhador rural e procurasse conferir-lhe um atendimento digno e com o único objetivo de resolver a lide, não haveria tomado atitude demasiadamente infeliz e inoportuna.

O tratamento do magistrado deve ser humano, deve orientar-se para o alcance da verdade e da resolução da lide e não para amedrontar e constranger as partes, sobretudo as mais humildes

<sup>34</sup> Neste sentido: “A igualdade perante à lei é premissa para a afirmação da igualdade perante o Juiz: da norma inscrita no art. 5º, *caput*, da Constituição, brota o princípio da igualdade processual. As partes e os procuradores devem merecer tratamento igualitário, para que tenham as mesmas oportunidades de fazer valer em juízo as suas razões. A absoluta igualdade jurídica não pode, contudo, eliminar a desigualdade econômica; por isso, do primitivo conceito de igualdade, formal e negativa (a lei não deve estabelecer qualquer diferença entre os indivíduos), clamou-se pela passagem à igualdade substancial. E hoje, na conceituação positiva da isonomia (iguais oportunidades para todos, a serem propiciadas pelo Estado), realça-se o conceito realista, que pugna pela igualdade proporcional, a qual significa, em síntese, tratamento igual aos substancialmente iguais. A aparente quebra do princípio da isonomia, dentro e fora do processo, obedece exatamente ao princípio da igualdade real e proporcional, que impõe tratamento desigual aos desiguais, justamente para que, supridas as diferenças, se atinja a igualdade substancial. (...) No processo civil legitimam-se normas e medidas destinadas a reequilibrar as partes e permitir que litiguem em *paridade de armas*, sempre que alguma causa ou circunstância exterior ao processo ponha uma delas em condições de superioridade ou de inferioridade em face da outra”. CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Op. cit. p. 53-54.

<sup>35</sup> “A regra da igualdade não consiste senão em quinhonar desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. (...) Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real”. BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços**. 2 ed. Rio de Janeiro: Edição Organização Simões, 1949, p. 36-37.

<sup>36</sup> Fato noticiado na imprensa estadual e nacional e extraído via Internet [http://www.empauta.net/col6/ler\\_noticia.php?cat=01:40:07&id=26](http://www.empauta.net/col6/ler_noticia.php?cat=01:40:07&id=26). [on line]\_Acessado em 05/07/2007 às 13:28 h.

e não ambientadas com o ambiente do Poder Judiciário. Principalmente nos casos em que a parte postule sozinha os seus direitos, como nos casos dos Juizados Especiais, este tratamento deve sim ser diferenciado. O Juiz deve buscar um contato amistoso com a parte,<sup>37</sup> uma abordagem que a deixe tranqüila e à vontade, em um ambiente que muitas vezes aterroriza e assusta as pessoas.

Entende-se também, que esse tratamento adequado às partes por parte dos magistrados também visa assegurar, de forma indireta, o princípio da publicidade.<sup>38</sup> Um dos pilares deste princípio preconiza que as audiências devem ser públicas, para que as partes e seus advogados, ou qualquer outra pessoa<sup>39</sup>, possam fiscalizar os atos do Juiz. E, em assim sendo, somente com um atendimento diferenciado às partes não ambientadas com o espaço judiciário é que o princípio da publicidade será assegurado, pois se assim não for, provavelmente a parte não conseguirá compreender os atos judiciais durante a audiência, não podendo desta forma, exercer o seu direito de fiscalização que o referido princípio assegura.

Portanto, o tratamento concedido aos jurisdicionados, tanto por auxiliares da justiça, quanto por juízes, deve ser adequado de modo a proporcionar um serviço judiciário eficiente, já que também se trata de uma atividade da Administração Pública, que deve primar pela eficiência.

#### **2.2.4 Direito de Receber Assistência Jurídica, Inclusive Antes da Instauração do Processo**

Conforme já foi dito no início, o acesso à justiça também deve compreender a idéia de acesso à assistência jurídica,<sup>40</sup> inclusive antes da instauração de um processo.

<sup>37</sup> Roberto Portugal Bacellar cita Antônio Pessoa Cardoso que diz: “O Juiz dos Juizados Especiais terá de modificar sua postura: de formal, sério e sisudo, para informal, fraterno e agradável”. BACELLAR, Roberto Portugal. Op. cit. p. 45.

<sup>38</sup> “O princípio da publicidade do processo constitui uma preciosa garantia do indivíduo no tocante ao exercício da jurisdição. A presença do público nas audiências e a possibilidade do exame dos autos por qualquer pessoa representam o mais seguro instrumento de fiscalização popular sobre a obra dos magistrados, promotores públicos e advogados”. CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Op. cit. p. 69.

<sup>39</sup> Salvo no caso de publicidade restrita às partes. Neste sentido: “Ao lado dessa publicidade, que também se denomina *popular*, outro sistema existe (chamado de publicidade para as partes ou *restrita*), pelo qual os atos processuais são públicos só com relação às partes e seus defensores, ou a um número reduzido de pessoas”. Idem p. 69.

<sup>40</sup> “A expressão ‘assistência judiciária’ pode ser entendida em várias acepções e a amplitude do serviço, que venha a ser instituído para sua prestação, será maior ou menor segundo o conceito adotado. Na acepção restrita, significa assistência técnica prestada por profissional legalmente habilitado, que é o advogado, em juízo. Quando muito,

Atualmente no Brasil, alguns estados, como o Paraná, possuem defensoria pública, órgão constitucionalmente previsto que tem por escopo prestar assistência jurídica aos necessitados. Ocorre que a Defensoria Pública hoje no Brasil é deficitária e passa por muitos problemas, pois faltam incentivos e recursos para que este órgão fundamental ao povo brasileiro prospere como a magistratura e o Ministério Público já o fizeram.<sup>41</sup>

Com uma situação dessas, este órgão de grande importância conta hoje com milhares de demandas sob sua responsabilidade, outras tantas em espera, propiciando um serviço de baixa qualidade e insatisfatório, o que desencadeia em frustração para os necessitados deste serviço.

Analisando a questão de assistência jurídica, tem-se que esta deve consistir na idéia de consultoria jurídica, ou seja, as pessoas para um efetivo acesso à justiça, também devem receber auxílios jurídicos de modo a prevenir os litígios<sup>42</sup>, para que possam realizar atos jurídicos de forma segura que não levem à instauração de uma demanda.

Sabe-se que o número de demandas vem aumentando de forma significativa e isto não se deve exclusivamente à consciência das pessoas sobre a existência de alguns direitos, que até então não conheciam, mas também a falta de assessoria jurídica proporciona uma elevação no número de demandas. A análise tem que ser feita com base na realidade existente, O Brasil hoje é um país de falsos esclarecidos e falsos alfabetizados. Os números e estatísticas não demonstram a grande falta de conhecimento das pessoas, sobretudo de conhecimento jurídico. E devido a isto, muitos negócios, contratos e outros atos jurídicos em geral são feitos às escuras, ou seja, sem uma orientação devida, ao arpejo das leis, o que leva a inúmeros problemas de ordem jurídica, que ocasionam um elevado número de ações judiciais, que não são amparadas e comportadas pelas defensorias públicas.

---

assistência prestada na fase pré-processual, mas sempre com vistas a uma demanda e à pessoa com conflito de interesses determinado. Na acepção ampla, tem o sentido de assistência jurídica em juízo e fora dele, com ou sem conflito específico, abrangendo, inclusive, serviço de informação e de orientação e, até mesmo, de estudo crítico, por especialista de várias áreas do saber humano, do ordenamento jurídico existente, buscando soluções para sua aplicação mais justa e, eventualmente, sua modificação e, inclusive revogação. Mais adequado seria chamar-se serviço de semelhante amplitude, de 'assistência jurídica' ao invés de 'assistência judiciária'. WATANABE, Kazuo. Op. cit. p. 161.

<sup>41</sup> O Ministério Público e a Magistratura, como é o certo, já foram reconhecidos e desempenham o seu papel. A Defensoria Pública, todavia, pela ausência de sua valorização, não tem, ainda, condições de cumprir, como quer, integralmente sua essencial e indispensável obrigação constitucional. ROCHA, Amélia Soares da. **Defensoria Pública e Transformação Social**. Disponível na Internet via <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5572>. [online]. Acessado em 12/09/2007, às 11:36 h.

<sup>42</sup> Nesse sentido: "Por vezes, simples orientação à parte poderá solucionar questões que não são de seu conhecimento, evitando uma lide temerária, a qual poderá o Juiz entender como litigância de má-fé, quando na verdade o que ocorreu deriva da ignorância da parte, impedindo um acúmulo desnecessário de processos, que causam o asseio de serviço e retardam as atividades jurisdicionais". CUNHA, J.S. Fagundes. Op. cit. p. 44.

Por isso, esse grande número de demandas não terá o devido acompanhamento técnico-jurídico levando a uma falta de assistência à parte nestas demandas, contrariando a idéia de acesso à justiça.

A assistência jurídica, compreendida como advocacia consultiva é de grande valia e importância. Analisando-se outros campos de atuação do Estado tem-se que a idéia de consulta é sempre importante. Veja-se, por exemplo, a questão da saúde. O Estado não oferece atendimento apenas aos que já estão em situação grave, em situação de perder algum órgão ou a vida. O Estado também proporciona a consulta médica, como forma de prevenir doenças..

Com relação à Justiça, que também é um direito de todos não pode ser diferente. Além de prestar assistência ao que já litiga, já está em uma demanda, o Estado deve preocupar-se com o possível demandante, com aquele que negocia, com aquele que realiza atos na vida civil e, que como qualquer outra pessoa precisa de assistência jurídica.

Além de se “cortar o problema pela raiz”, evitar a demanda é sempre bom. Desafoga os tribunais,<sup>43</sup> permite melhor condição de trabalho para os juízes e, ainda não causa o mal que é um processo na vida de uma pessoa humilde, de baixa renda, que sempre sofre com a demora e morosidade de um processo judicial.

Como já dito, o acesso à justiça deve compreender também uma assistência jurídica consultiva e não somente uma assistência contenciosa. Como ocorre com qualquer pessoa física ou jurídica, há a necessidade, antes de tomar qualquer decisão, de haver uma consulta a um jurista para que a decisão tomada seja a mais acertada e segura.

Portanto, quando se ouve a expressão “Acesso à Justiça”, esta deve ser entendida como um acesso a tudo o que envolva uma questão controvertida, uma consulta sobre determinada lei, sobre determinadas relações jurídicas, sobre os direitos e deveres das pessoas e, não somente, um acesso aos órgãos do Poder Judiciário.

É claro, que também a assistência jurídica deve ser entendida como a assistência ao litigante, àquele que ou não tomou as medidas preventivas, ou as tomou, mas mesmo assim o litígio foi instaurado. Talvez esta visão da assistência jurídica seja a mais clara aos olhares mais desatentos.

---

<sup>43</sup> Nesse sentido: “Aliás, é bom notar que, sendo garantida a informação e a assistência jurídica prévias, os litígios podem mesmo vir a ser resolvidos numa fase anterior à judicial, o que diminui o número de processos em tramitação, desafogando os tribunais”. ARRUDA, Samuel Miranda. Op. cit. p. 65-66.

Portanto, essa assistência, já no curso do processo não é menos importante e, como não poderia ser diferente, a Constituição outorga poderes à defensoria pública para o atendimento dos mais necessitados, daqueles que não dispõem de recursos para a contratação de um profissional da advocacia.

Explicitadas as idéias de assistência jurídica, tem-se que se ter em mente que o serviço das Defensorias Públicas não tem sido suficiente para o atendimento de grande parte das necessidades da população brasileira, fazendo com que muitas pessoas carentes e necessitadas destes serviços procurem os escritórios modelos das faculdades de Direito ou fiquem órfãs de uma assistência jurídica.

Sendo assim, diante desse quadro preocupante que se mostra na defensoria pública por parte dos governantes, pensa-se que para a obtenção de um efetivo acesso à justiça a todos os cidadãos, faz-se necessária uma ampla participação de toda a comunidade, principalmente a comunidade jurídica.

A solução, seria um aparelhamento maior deste órgão tão importante para a sociedade. Mas não se pode acreditar em mais promessas de políticas públicas que resolverão esse problema. O problema existe há muitos anos e nada, ou quase nada, foi feito para que esse serviço de assistência à população fosse melhorado, como ocorre com outros serviços essenciais, como a saúde, educação em que ainda os problemas são muitos e que não recebem o tratamento adequado por parte do governo.

E então, o que fazer? A solução segundo Glauco Gumerato Ramos,<sup>44</sup> em artigo publicado no livro “Acesso à Justiça e Cidadania”, é a seguinte:

*Por isso, melhor seria que a Defensoria Pública – eis que órgão incumbido da orientação jurídica, em todos os graus, aos necessitados (CF, art. 134) – atuasse como entidade arrematadora e gerenciadora da parcela da advocacia privada que se dispusesse a atuar em prol do público consumidor da assistência jurídica. Sob alguns critérios específicos de capacidade profissional, o advogado privado seria admitido a colaborar com a Defensoria Pública no mister de prestar assistência jurídica integral ao necessitado. A Defensoria Pública, por sua vez, atuaria como órgão fiscalizador do serviço prestado pelo advogado juntamente com a OAB, bem como ficaria responsável pelo pagamento dos honorários advocatícios previstos em tabela elaborada em conjunto com o órgão de classe. Os honorários advocatícios variariam de acordo com o serviço prestado, estipulando-se valor por exemplo, para consulta, para elaboração de contrato, para acompanhamento em ofícios extrajudiciais, para realização de audiências, para propositura de ações, etc. Com isso, a Defensoria Pública não oneraria o Estado em ter que remunerar (salário, férias, décimo-terceiro,*

<sup>44</sup> RAMOS, Glauco Gumerato. **Realidade e Perspectivas da Assistência Jurídica aos Necessitados no Brasil.** In: *Acesso à Justiça e Cidadania.* São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2000, p.31-52, p. 46.

*aposentadoria, organização administrativa, etc) o defensor público de carreira, uma vez que o gasto compreenderia apenas o necessário para a existência de um órgão “enxuto”, com finalidade eminentemente fiscalizadora. O gasto com honorários estaria restrito ao serviço comprovadamente realizado.*

Portanto, na visão de Glauco Gumerato Ramos, a defensoria pública deveria apenas administrar os defensores para o povo, ou seja, selecionaria dentre os advogados privados, os especialistas, os mais capacitados para determinados tipos de causas, fazendo com que defensor e defendido tivessem uma maior relação de confiança entre si.

Em um primeiro momento pareceria interessante a solução apresentada, mas tal situação poderia levar a um triste problema, qual seja o de que a abertura a advogados privados para advogarem como defensores públicos, abriria espaço também aos oportunistas que na falta de clientes apelariam única e exclusivamente para este tipo de trabalho, fazendo com que muitos profissionais de baixa qualidade abraçassem causas de pessoas humildes que não teriam como se defender deste “ataque” desenfreado dos advogados.

Para isso, entende-se também que o caminho seja recorrer aos advogados privados para a resolução deste problema, que apesar de se mostrar como uma questão de ordem pública, protegida constitucionalmente, deve ser preocupação de toda a sociedade, principalmente a regida pela Carta Constitucional de 1988 que prima pela igualdade e bem estar de todos.

Sendo assim, pensa-se que a solução seria em parte a apresentada pelo autor já citado, que sugeria que a defensoria pública remunerasse tais advogados que se submetessem a colaborar, abrindo a possibilidade para a atuação daqueles profissionais que só visassem interesses individuais e mesquinhos, pouco preocupados com a prestação de assistência aos mais necessitados.

Entende-se que o que deve ocorrer é uma atividade filantrópica.<sup>45</sup> O que se propõe é uma medida enérgica da OAB, para fazer com que advogados na ativa comprometam-se a “adotar”, pelo menos um necessitado por ano e, a OAB, sendo o órgão de classe forte e representativo que é, teria força para a realização de tais atos. Num primeiro momento parece uma atitude drástica e radical, mas necessária. O que se pensa é que todos os profissionais, das diversas áreas do conhecimento, deveriam prestar assistência aos mais necessitados, tudo em prol de uma

<sup>45</sup> J.S. Fagundes Cunha apresenta-se pessimista à nossa posição, mas demonstra-se atencioso com as dificuldades da realidade brasileira: “A implantação da assistência jurídica do Estado é de fundamental importância, pelas dificuldades decorrentes do advogado deixar suas atividades para atender, gratuitamente em franco prejuízo de suas atividades. Contudo, não desconhecemos as dificuldades, em um País, em que se busca legislação de primeiro mundo, com fatos sociais de ‘quinto.’” (destacou-se). CUNHA, J.S. Fagundes. Op. cit. p. 42.



sociedade mais justa, humanitária e igualitária. A Constituição prega a indispensabilidade do advogado, o Estatuto da OAB afirma que o advogado exerce um múnus público. Em sendo assim, o advogado tem sim um grande compromisso com a sociedade e, não somente com a sociedade que tem condições de lhe pagar, mas sim a sociedade como um todo, a fim de que seja alcançado o bem-estar de todos e que a mesma continue existindo de forma harmônica.

### **2.2.5 Direito a uma Decisão Justa (justiça com relação ao mérito, em tempo razoável e efetiva)**

Neste tratar-se-á do grande objetivo do processo, qual seja, oferecer uma decisão justa, ou seja, uma decisão que demonstre justiça com relação ao mérito, em tempo razoável e efetiva. Aqui, os conceitos se sobrepõem, já que a grande maioria dos autores afirma que decisão tardia e intempestiva, conseqüentemente é injusta e imprestável,<sup>46,47</sup>. Por isso é que se deve tratar do assunto de uma maneira ampla, concebendo a justiça da decisão em seu mérito, no tempo de sua prolação e na sua efetividade. Quer-se demonstrar que a atuação dos sujeitos do processo contribui muito para o alcance dessa decisão justa.

#### **2.2.5.1 Decisão Justa com Relação ao Mérito**

<sup>46</sup> “Como já ficou devidamente esclarecido, a excessiva dilação temporal das controvérsias judiciais vulnera ex radice o direito a um processo sem atrasos injustificados, acabando por ocasionar uma série gravíssima de inconvenientes para todos os integrantes do processo. Como igualmente lembrado: justiça tardia corresponde a verdadeira denegação de justiça..” CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Tempo e Processo**. Op. cit. p. 110.

<sup>47</sup> Pode-se perceber, da própria leitura da disposição, que a postergação na obtenção da justiça, frustra inteiramente a sua plena realização sendo mesmo de equiparar-se a uma recusa de seu exercício. Tomando-se a norma sob esta exclusiva perspectiva, tem-se já o embrião da idéia de que efetividade da justiça e temporalidade da prestação jurisdicional acham-se intimamente relacionadas. (...)“É de se concluir, por tudo isso, que o direito à jurisdição, compreendido em seu sentido mais amplo, é uma derivação imediata de um princípio constitucional fundamental e universalmente reconhecido – o do Estado de direito – e consiste ‘no direito público subjetivo constitucionalmente assegurado ao cidadão de exigir do Estado a prestação da atividade jurisdicional’. De nossa parte incluiríamos em uma tal definição a adequação temporal dessa atividade, pois já na sua mais abstrata concepção está pressuposto que a proteção judicial deve ser assegurada em tempo hábil. (...) “Processo justo e processo moroso são noções incompatíveis e inconciliáveis. O processo devido – constitucionalmente exigido – não pode deixar de transcorrer em prazo razoável.” ARRUDA, Samuel Miranda. Op. cit. p. 31; 62 e 90.

Inicia-se tratando da justiça das decisões, com relação ao mérito da causa. No processo civil clássico sempre vigorou a idéia do princípio *dispositivo*, ou seja, como as partes dispõem do direito material em questão elas é que devem provocar a atuação do Estado para que este preste a tutela jurisdicional. Esta concepção leva à idéia de um outro princípio, o da *inércia da jurisdição*,<sup>48</sup> ou da *demanda*.<sup>49,50</sup> Pode-se afirmar que ainda hoje muitos reconhecem que o processo civil brasileiro é marcado pelo princípio dispositivo.

Alguns autores entendem que a característica dispositiva do processo brasileiro também importa na gestão das provas nas mãos das partes, ou seja, são elas que devem provocar o judiciário para a investigação, não sendo permitido ao Juiz a iniciativa probatória.<sup>51</sup> Para estes, são as partes que devem requerer as provas que entendam necessárias e elas mesmas são que devem dispor de meios para suas produções. Entende-se que a melhor definição da característica dispositiva do processo funda-se apenas da disponibilidade ou não do direito material.<sup>52- 53</sup> Nesta

<sup>48</sup> “Art. 2º do CPC: Nenhum Juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e formas legais”. Neste sentido: “Outra característica da jurisdição decorre do fato de que os órgãos jurisdicionais são, por sua própria índole, inertes (*nemo iudex sine actore, ne procedat iudex ex officio*)”. CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Op. cit. p. 134.

<sup>49</sup> “Princípio da ação, ou princípio da *demanda*, indica a atribuição à parte da iniciativa de provocar o exercício da função jurisdicional. Como veremos, denomina-as *ação* o direito (ou poder) de ativar os órgãos jurisdicionais, visando à satisfação de uma pretensão. A jurisdição é inerte e, para sua movimentação, exige a provocação do interessado. É a isto que se denomina princípio da ação: *nemo iudex sine actore*”. Idem p. 57-58.

<sup>50</sup> “(...) o *princípio da demanda* baseia-se no pressuposto da disponibilidade não da causa posta sob julgamento, mas do próprio direito subjetivo das partes, segundo a regra básica de que ao titular do direito caberá decidir livremente se o exercerá ou deixará de exercê-lo. A compulsoriedade de exercício de uma faculdade legal ou de um direito subjetivo contradiz o próprio conceito de direito. Ninguém pode ser obrigado a exercer os direitos que porventura lhe caibam, assim como ninguém deve ser compelido, contra a própria vontade, a defendê-los em juízo. Desse pressuposto decorre o princípio de que nenhum Juiz prestará tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e formas legais, inscrito no art. 2º do CPC”. SILVA, Ovídio A. Baptista da; GOMES, Fábio. **Teoria Geral do Processo Civil**. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 49..

<sup>51</sup> “Segundo este princípio, o Juiz deve julgar a causa com base nos fatos alegados e provados pelas partes (*iudex iudicare debet allegata et probata partium*), sendo-lhe vedada a busca de fatos não alegados e cuja prova não tenha sido postulada pelas partes. Tal princípio vincula duplamente o Juiz aos fatos alegados, impedindo-o de decidir a causa com base em fatos que as partes não hajam afirmado e obrigando-o a considerar a situação de fato afirmada por todas as partes como verdadeira”. Idem p. 46-47.

<sup>52</sup> Neste sentido: “No que diz respeito à participação do Juiz na busca da ‘verdade’, é mais do que evidente que um processo que pretenda estar de acordo com o princípio da igualdade não pode permitir que a ‘verdade’ dos fatos seja construída indevidamente pela parte mais astuta ou com o advogado mais capaz. Entende-se, nessa perspectiva, que o princípio dispositivo não tem qualquer ligação com a instrução da causa, mas somente com a disponibilidade ou não do direito material”. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Op. cit. p. 60.

<sup>53</sup> “Diante de tanta polêmica em torno da terminologia adequada para representar cada um desses fenômenos, e até mesmo da exata configuração deles, preferível que a denominação ‘princípio dispositivo’ seja reservada tão-somente aos reflexos que a relação de direito material disponível possa produzir no processo. E tais reflexos referem-se apenas à própria relação jurídico-substancial. Assim, tratando-se de direito disponível, as partes têm ampla liberdade

idéia, de que as partes dispõem da gestão probatória, o Juiz atua como mero expectador do jogo disputado entre as partes, em nada podendo influir. Alguns autores denominam esta interpretação do princípio dispositivo, como uma idéia clássica do princípio em questão.<sup>54</sup> Entende-se que o princípio dispositivo não deve ser mais visto na sua versão clássica, mas sim de forma moderna, de forma mais coerente com um processo que busca, sobretudo, a prolação de uma decisão justa, efetiva<sup>55</sup> e em tempo razoável.

Passada está análise do princípio dispositivo em sua versão clássica será demonstrado como se deu a evolução deste princípio e como deve ser sua aplicação no processo civil atual.

A visão moderna do princípio dispositivo deve pautar-se pelos princípios constitucionais, ou seja, o processo deve rumar para um fim justo, com uma decisão correta com relação à questão meritória. E, para isto, o processo deve objetivar um julgamento à luz do mais próximo possível à realidade dos fatos. É o que alguns autores chamam de busca da *verdade real* (busca do que realmente aconteceu) que com toda certeza leva a um julgamento mais justo do que aquele julgamento realizado com base na *verdade formal* (consiste em fatos alegados pelas partes e provados por estas, não necessariamente condizendo com o que ocorreu). Apesar de clara a diferença e de mostrar-se mais justo um julgamento com base na *verdade material*, o julgamento

---

para dele dispor, através de atos processuais (renúncia, desistência, reconhecimento do pedido). E não pode o Juiz opor-se à prática de tais atos, exatamente em virtude da natureza do direito material em questão. Essa sim corresponde à verdadeira e adequada manifestação do princípio dispositivo. Trata-se de um princípio relativo à relação material, não à processual”. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Poderes Instrutórios do Juiz**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 90.

<sup>54</sup> Neste sentido: “Segundo o princípio dispositivo em sua versão clássica, o Juiz deve julgar a causa com base nos fatos alegados e provados pelas partes, sendo-lhe vedada a busca de fatos não alegados e cuja prova não tenha sido postulada pelas partes. (...) Para esta corrente desatualizada, a parte, sendo titular do direito controvertido no processo, é quem melhor saberá agir para vê-lo reconhecido em juízo. Ao Juiz cabe somente julgar. À parte cabe somente alegar os fatos de seu interesse e prova-los. Dessa regra decorre que as provas a serem produzidas são tão-somente aquelas que as partes indicarem. O princípio dispositivo clássico, dentre outras limitações impostas ao poder-dever do julgador, impede-o da iniciativa probatória”. PEREIRA, Rafael Caselli. **A compatibilidade do princípio dispositivo e o da imparcialidade com a iniciativa probatória do Juiz**. In: Revista de Direito Processual Civil. Curitiba: Editora Gênese, n. 40, p. 376/395, jul./dez. 2006, p. 377.

<sup>55</sup> Neste sentido: “Podemos dizer que a *efetividade*, sem dúvida, é atualmente o escopo primordial do processo civil, eis que garante, concomitantemente, a entrega da tutela jurisdicional (dando a cada um o que é seu, o *suum cuique tribuere* dos latinos) e a igualdade entre os cidadãos – não só a igualdade processual, mas sobretudo, a *substancial*, tratando todos igualmente perante a lei. (...) Assim, se processo é o instrumento pelo qual o Estado exerce a jurisdição, atrelando a uma expressão a outra temos que ‘processo efetivo’ é aquele que desempenha com eficiência o papel que lhe compete no ordenamento jurídico, qual seja, a prestação da tutela jurisdicional, com a justa composição da lide”. ZENKNER, Marcelo. Op. cit. p. 19-20 e 23.

com base na *verdade formal* por muito tempo vigorou<sup>56</sup> e hoje ainda há quem pense que não há outra forma de se decidir a lide.

Conforme já foi dito, a característica dispositiva do processo leva alguns a acreditarem que a atuação do julgador deve ser meramente passiva, ficando inerte e aguardando a realização de atos processuais pelas partes, apenas esperando o momento de prolatar a sentença. Mas com o tempo, o princípio dispositivo começou a evoluir e isto se deu com a conferência de certos poderes ao magistrado, como por exemplo, a afirmação do *princípio do impulso oficial*,<sup>57,58</sup> que consiste no fato de que o Juiz, uma vez instaurada a relação processual deve conduzi-la da maneira mais adequada até o seu final e, hoje se pode dizer que o final do processo não é mais a

---

<sup>56</sup> “O direito liberal clássico, que evidentemente não concebia a intervenção do Estado na esfera dos particulares, refletiu-se na jurisdição, espelhando a figura de um Juiz inerte, que deixava a sorte do processo unicamente às partes, sem nele poder interferir nem mesmo para determinar de ofício uma prova, quando tinha consciência de que a ‘verdade’ dos fatos estava sendo ‘construída pela astúcia ou em virtude de maior habilidade de uma das partes’.. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz Op. cit. p. 58-59.

<sup>57</sup> “O princípio do impulso processual garante a continuidade dos atos procedimentais e seu avanço em direção à decisão definitiva. Embora a jurisdição seja inerte, o processo, uma vez instaurado, pode não ficar à mercê das partes. E é conveniente que assim seja, em virtude do predomínio do interesse público sobre o particular, a exigir que a relação processual, uma vez iniciada, se desenvolva e conclua no mais breve tempo possível, exaurindo-se, dessa maneira, o dever estatal de prestar o serviço jurisdicional. Esse critério, denominado princípio do *impulso oficial*, consiste em atribuir ao órgão jurisdicional a ativação que move o procedimento de fase em fase, até a solução definitiva da causa. Opõe-se-lhe o critério do *impulso das partes*, pelo qual o Juiz se limita a realizar os atos específicos que estas lhe solicitam”. CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Op. cit. p. 328.

<sup>58</sup> “Tal princípio, porém, é afastado em inúmeras hipóteses nas quais o Juiz não fica na dependência da iniciativa das partes na investigação dos fatos da causa. Eis algumas delas: (...) finalmente, a limitação fundamental ao princípio dispositivo contida no art. 262, que adota o princípio do impulso oficial, segundo o qual, embora o processo só comece por iniciativa da parte, desenvolve-se por *impulso oficial*.” SILVA, Ovídio A. Baptista da; GOMES, Fábio. Op. cit. 48.

mera prolação da sentença,<sup>59, 60</sup> mas sim a satisfação do direito material, através de uma sentença que possa ser efetivada.<sup>61</sup>

Com a evolução do princípio dispositivo, tem-se hoje a sua versão moderna, em que o Juiz não tem apenas o poder de impulsionar o feito,<sup>62</sup> mas também lhe foram conferidos poderes no sentido de produzir provas e tomar outras atitudes que antigamente só eram permitidas às partes, tudo com o objetivo de alcançar a *verdade material*. Estes poderes concedidos ao julgador são o que a doutrina denomina de *poderes instrutórios do Juiz*, que demonstram grande avanço, pois não se pode conceber uma atuação passiva do Estado (Juiz) numa relação processual, já que este é o maior interessado numa justa composição da lide.<sup>63, 64, 65</sup>

<sup>59</sup> “Como o Juiz deve dar sentido ao caso diante da lei, da realidade social e da Constituição, ele obviamente não pode formular a norma jurídica do caso concreto *olhando apenas para a Constituição*. Para a prestação da tutela jurisdicional é imprescindível a consideração das *necessidade do direito material*. (...) É fácil perceber que a discussão em torno do significado de tutela jurisdicional obriga a uma ruptura com a idéia de que a função jurisdicional é cumprida com a edição da sentença (da declaração do direito ou da criação da norma individual), exigindo que, para a compreensão do significado da prestação jurisdicional, se caminhe um pouco além”. MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de processo civil, v. 1: Teoria Geral do Processo**. Op. cit. p. 109 e 112.

<sup>60</sup> No mesmo sentido, Marcelo Zenkner citando Luiz Rodrigues Wambier: “não mais basta – repita-se – a mera tutela formal dos direitos. Esta, se estiver desacompanhada da produção de efeitos práticos, produzidos tempestivamente, é tida como uma forma de desatenção à regra constitucional garantidora do acesso à justiça, pois como afirmamos noutra espaço, o direito ao processo significa direito a um processo cujo resultado seja útil em relação à realidade dos fatos. Não se pode mais admitir um processo fantasioso, que não desemboque numa efetiva prestação do serviço tutela jurisdicional, sob pena de flagrante desrespeito ao princípio do *due process of law*”. ZENKNER, Marcelo. Op. cit. p. 28.

<sup>61</sup> Marcelo Zenkner citando o Ministro do STJ, Domingos Franciulli Netto: “O processo deve realmente representar um ‘caminhar para frente’, e jamais um instrumento que ‘anda por todos os lados, menos para frente, sem um resultado final prático’”. Idem p. 20.

<sup>62</sup> No mesmo sentido: “O princípio dispositivo moderno surge a partir do derradeiro quartel do século XIX, momento em que os poderes do Juiz foram paulatinamente aumentando, passando da figura de expectador inerte à posição ativa, cabendo-lhe não só o impulso oficial do andamento processual, mas também o poder de determinar a realização de provas, conhecer *ex officio* de circunstâncias que até então dependam da alegação das partes”. PEREIRA, Rafael Caselli. Op. cit. p. 377.

<sup>63</sup> No mesmo sentido: “Estabelecido que a instrumentalidade do processo deve ser concebida em função do ordenamento jurídico-substancial criado pelo Estado, e cuja preservação encontra nele o maior interessado, impossível aceitar a intransigente defesa que a maioria da doutrina brasileira faz da inércia judicial no tocante à investigação probatória, postura muito comum principalmente quando os direitos em questão são disponíveis. Não há como conciliar as duas conclusões. Se o objetivo da atividade jurisdicional é a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, deve o magistrado desenvolver todos os esforços para alcançá-lo, pois somente se tal ocorrer a jurisdição terá cumprido sua função social. E, como o resultado da prova é, na grande maioria dos casos, fator decisivo para a conclusão do órgão jurisdicional deve ele assumir posição ativa na fase investigatória, não se limitando a analisar os elementos fornecidos pelas partes, mas procurá-los, quando entender necessário”. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Op. cit. p. 13-14.

<sup>64</sup> No mesmo sentido: “Contudo, esta concepção há muito já deixou de ser admitida de maneira tão radical com a publicização e socialização cada vez mais intensa da ciência processual. Rejeita-se a tese (ultrapassada) do processo como jogo de interesses provados, onde as partes tinham em termos absolutos a iniciativa à consecução de atos judiciais destinados à prova de seus articulados (princípio da demanda). Essa idéia passou a ser rechaçada ‘porque se o objeto do processo civil é também os direitos subjetivos das partes, o processo não é um negócio privado: o Estado, se bem que não seja interessado no objeto da controvérsia não pode, contudo, ser indiferente ao modo em que o

Sendo assim, com o monopólio da Jurisdição o Estado exerce um serviço público,<sup>66</sup> que deve pautar pela eficiência na sua realização. (artigo 37 da CR/88). E o Estado, através do Juiz, deve promover uma busca incessante pela *verdade material*, pois, como já foi afirmado, a resolução justa do conflito, além de ser interesse das partes, também é interesse do Estado.<sup>67, 68, 69</sup>

Quando se fala em poderes instrutórios do Juiz, tem que se ter em mente que o fato de se conferir estes poderes ao Juiz, não quer dizer que se tiram das partes os ônus probatórios. A idéia aqui é apenas permitir ao Juiz que produza provas quando não tiver o seu convencimento formado,<sup>70</sup> uma vez que, diferentemente do processo penal (absolvição por falta de provas), o Juiz não pode simplesmente deixar de julgar<sup>71</sup> pela falta de provas. Em muitos casos, o que se nota é que o magistrado decide a causa com base no que as partes alegaram e provaram nos autos, desconsiderando quaisquer outras hipóteses. Mas em muitas destas situações, o que foi alegado e provado pelas partes não é suficiente para um julgamento à luz da realidade, tornando-se

---

processo se desenvolve e se conclui. (...) O Juiz tem poderes não só para limitar ou excluir as provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias, assim como determinar de ofício que se traga aos autos determinados elementos probatórios. (...) É bem verdade que o direito das partes à prova não significa a exclusão de autônomos poderes instrutórios do Juiz. Se as partes podem deduzir todas as provas que entendem relevantes, não deriva em linha de princípio alguma preclusão a eventuais iniciativas instrutórias do Juiz, dirigida a uma mais completa verificação dos fatos; por outro lado, se as defesas probatórias das partes são ‘completas’, o exercício dos poderes instrutórios do Juiz torna-se simplesmente supérfluo”. FIGUEIRA JR, Joel Dias. **Dos Juizados Especiais Cíveis**. In: FIGUEIRA JR, Joel Dias; LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. *Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 164-165.

<sup>65</sup> “Na medida em que a função jurisdicional constitui um dever-poder, descabe a manutenção do Juiz como mero espectador da batalha judicial; através do processo atende-se não só os interesses dos particulares, mas também os do próprio Estado”. SILVA, Ovídio A. Baptista da; GOMES, Fábio. Op. cit. p. 42.

<sup>66</sup> A afirmação de Chiovenda esclarece a questão: “Ressalta, antes de tudo, que no processo civil se desenvolve uma atividade de órgãos públicos destinada ao exercício duma função estatal”. CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**, v. I. 3 ed. Trad. Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller Editora e Distribuidora, 2002, p.56.

<sup>67</sup> No mesmo sentido: “O interesse da resolução do litígio é do Juiz e das partes, até porque todos pretendem uma decisão justa, e justiça é alcançar a verdade real e não apenas a formal” PEREIRA, Rafael Caselli. Op. cit. p. 388.

<sup>68</sup> No mesmo sentido: “Do estudo realizado, nota-se que o Juiz não deve se contentar com a verdade formal, mas deve buscar a verdade real, de modo a tornar o processo cada vez mais instrumental e efetivo”. Idem p. 390.

<sup>69</sup> No mesmo sentido: “Não só elas têm interesse no resultado do processo, tal resultado interessa muito mais ao Estado que, para tornar possível a convivência das pessoas em sociedade, tem que manter a integridade do ordenamento jurídico por ele criado”. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Op. cit. p. 71.

<sup>70</sup> No mesmo sentido: “Diante da dúvida, o Juiz deverá compatibilizar seu livre convencimento motivado com o critério do ônus da prova. Ocorrendo tal pressuposto, precisamente, é que deverá o Juiz, então, utilizar-se de seu poder de determinar *ex officio* a realização da prova, com o intuito de eliminar a dúvida. Assim, a utilização do poder oficioso do Juiz coloca-se, no sistema vigente, normalmente, como um *posterius* à verificação da ocorrência da dúvida”. PEREIRA, Rafael Caselli. Op. cit. p. 389.

<sup>71</sup> No mesmo sentido: “Houve um tempo em que se admitia que o Juiz pudesse dizer: *non liquet* (não vejo claro). Mas, o Estado moderno não pode permitir que ele não administre a justiça; a necessidade de justiça, é dito, deve ser satisfeita em qualquer caso.” CARNELUTTI, Francesco. **Como se faz um Processo**. 3 ed. Trad. Hebe Caletti Marengo. Sorocaba: Editora Minelli, 2005, p. 135.

imprescindível a iniciativa probatória do Juiz, sob pena de se realizar um julgamento eivado de injustiça meritória.

Para uma correta utilização dos poderes instrutórios do Juiz deve-se buscar uma compatibilidade entre os princípios da *imparcialidade* e da *busca da verdade real*.<sup>72</sup> Ou seja, o Juiz deve orientar-se para a busca da verdade real, mas sempre observando a sua imparcialidade na resolução do processo. Pode-se dizer que o Juiz não deve dirigir a produção das provas em favor de um ou de outro, mas sim em favor da verdade.

Conforme já dito, o Juiz deve somente praticar atos instrutórios quando ainda não esteja convencido, pois só assim manter-se-á imparcial e poderá prolatar uma decisão justa. Poder-se-ia pensar que a produção de uma prova de ofício que, após sua produção visse a beneficiar o autor, poderia quebrar a imparcialidade do Juiz. Tal afirmação é falsa<sup>73</sup> e mostrar-se-á porque. Primeiramente na realização de uma prova, o Juiz não tem como saber o resultado da prova. Portanto a prova é feita não em benefício do autor ou do réu, mas em benefício da verdade. Em segundo lugar, as provas trazidas aos autos pelas partes não pertencem a estas, mas sim ao processo, sendo que provas produzidas pelo autor podem tanto beneficiá-lo como prejudicá-lo. Por fim, caso o Juiz - não estando convencido com as provas trazidas pelas partes e sabendo que provas importantes não foram produzidas<sup>74</sup> - não diligencie em busca de novas provas, aí sim estará sendo parcial, já que com sua omissão estará beneficiando uma das partes, não necessariamente a que tem razão.

<sup>72</sup> No mesmo sentido: “Conclui-se, portanto, que o princípio dispositivo, em sua visão contemporânea, o da imparcialidade e o da busca da verdade real (iniciativa probatória do Juiz) são compatíveis, haja vista que o princípio dispositivo, em sua versão atual, impõe às partes a incumbência da iniciativa das alegações dos pedidos, em que a iniciativa probatória do Juiz (princípio da busca da verdade substancial) em nada o contrapõe, eis que deve o julgador determinar as diligências necessárias à integral apuração dos fatos”. PEREIRA, Rafael Caselli. Op. cit. p. 390.

<sup>73</sup> No mesmo sentido: “Mas há no meio jurídico um mito no sentido de que, quando o Juiz toma iniciativa no âmbito do processo, determinando, por exemplo, a realização de provas *ex officio* (art. 130 do CPC), ele acaba quebrando sua imparcialidade e violando o princípio da isonomia das partes. Trata-se, na verdade de uma falsa impressão, até porque o Juiz não sabe de antemão qual será o resultado de uma perícia, ou em que sentido uma testemunha irá discorrer acerca dos fatos. Portanto, não há que se falar em favorecimento de qualquer das partes”. ZENKNER, Marcelo. Op. cit. p. 56.

<sup>74</sup> A respeito do assunto, José Roberto dos Santos Bedaque diz: “Como estas defendem suas pretensões mediante ação e defesa, compete ao Juiz manter o equilíbrio necessário ao bom funcionamento do mecanismo processual. Se ele verifica que, por qualquer motivo, provas importantes, necessárias ao esclarecimento dos fatos, não foram apresentadas, deve *ex officio*, determinar sua produção. Com isso não estará beneficiando qualquer das partes, mas propiciando um real equilíbrio entre elas”. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Op. cit. p. 73.

Então, é nesse sentido que se defende a questão dos poderes instrutórios do Juiz no processo civil, sempre em busca da verdade real, jamais quebrando sua imparcialidade, com o objetivo único de prolatar uma decisão justa e correta, um dos elementos do acesso à justiça.<sup>75</sup>

#### 2.2.5.2 Direito a uma Decisão em Tempo Razoável

Conforme já dito acima, o acesso à justiça também possui como fundamento o de que deve ser garantida ao jurisdicionado uma decisão em tempo razoável.<sup>76</sup> E é a partir desta premissa que se inicia o presente tópico. A idéia de decisão em tempo razoável, também denominada como decisão célere, tempestiva, em tempo hábil, é um grande desafio do processo. Carnelutti fez a seguinte afirmação: “*o tempo é um inimigo do direito, contra o qual o Juiz deve travar uma guerra sem tréguas*”.<sup>77</sup> Tal afirmação deve-se ao fato de que um processo com excessiva duração pode levar a uma decisão injusta e sem efetividade.

Como já dito, o tempo é grande inimigo do processo e este deve ser resolvido no menor tempo possível, mas sempre deixando claro que o tempo não pode ser suprimido de modo a excluir garantias das partes. Por exemplo, não se pode considerar que o prazo para a parte apresentar defesa seja algo que cause morosidade excessiva ao processo. Este prazo, com certeza, é um prazo necessário ao regular andamento do processo. Diferente situação é a do não-respeito aos prazos, como ocorre com juízes que têm o prazo de dez dias para prolatarem a sentença e demoram meses para realizar tal ato, deixando os feitos parados,<sup>78</sup> apenas aumentando a angústia dos que esperam pela decisão; ou no caso de advogados que recebem a autorização judicial para

<sup>75</sup> No mesmo sentido: “Para que o processo possibilite real acesso à ordem jurídica justa, necessária a garantia da produção da prova, cujo titular é, em princípio, a parte, mas não exclusivamente ela, pois ao Juiz, como sujeito interessado no contraditório efetivo e equilibrado e na justicadas decisões, também assiste o poder de determinar as provas necessárias à formação de seu convencimento. A iniciativa probatória do Juiz é elemento indissociável da efetividade do processo”. Idem. p. 21-22.

<sup>76</sup> “Não basta, pois, que se assegure o acesso aos tribunais, e, conseqüentemente, o direito ao processo. Delineia-se inafastável, também, a absoluta regularidade deste (direito no processo), com a verificação efetiva de todas as garantias resguardadas ao consumidor da justiça, em um breve prazo de tempo, isto é, dentro de um tempo justo, para a consecução do escopo que lhe é reservado”. CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Tempo e Processo**. Op. cit. p. 69.

<sup>77</sup> Marcelo Zenkner citando Carnelutti. ZENKNER, Marcelo. Op. cit. p. 34.

<sup>78</sup> No mesmo sentido: “E, ademais, é necessário que a demora, para ser reputada realmente inaceitável, decorra da inércia, pura e simples, do órgão jurisdicional encarregado de dirigir as diversas etapas do processo”. CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Tempo e Processo**. Op. cit. p. 69.



vista dos autos no prazo de cinco dias e permanecem com os mesmos por prazos muito superiores aos concedidos pelo juízo. Outra questão interessante e lamentável é o longo prazo que os processos ficam parados pela demora em expedientes meramente administrativos e burocráticos, como autuação, numeração de folhas e juntada de documentos. É contra estes exemplos de tempos mortos e inúteis à resolução da lide, que deve ser dirigida a luta contra a morosidade processual.

Da afirmação de Carnelutti pode-se concluir que as partes, o Juiz, os advogados e os auxiliares da justiça, ou seja, todos os envolvidos, devem lutar contra a morosidade processual. O Estado,<sup>79</sup> como detentor da jurisdição é o principal responsável por combater a demora do processo, pois além de agir de forma a evitar a demora por meios institucionais, possui mecanismos aptos a coibir a demora por parte dos outros partícipes do processo, como por exemplo no caso de litigância de má-fé, em que o Juiz percebendo que uma das partes age de forma a protelar o processo indevidamente, pode aplicar sanções a esta parte.

Essa luta obstinada contra o tempo excessivo deve existir por um motivo simples: quanto mais demora o processo, mais injusta será a decisão, já que para a parte que tem direito, mais tempo tardará a idéia de reparação, de indenização, de justiça, fazendo que somente o que não tem razão lucre com esta demora. E esta demora, além de prejudicar a parte que tem razão, prejudica o Estado, já que este, como prestador de serviço público tem o dever e o interesse de prestar tal serviço da maneira mais adequada e eficiente, conforme já se afirmou linhas acima em outro tópico. Além de a demora causar benefício na idéia de reparação,<sup>80</sup> na idéia econômica do processo, ela causa abalos psicológicos, já que as pessoas que litigam em busca de um direito seu, sentem-se abaladas, pois se encontram diante de grande instabilidade enquanto não ocorre a resolução da lide.<sup>81</sup> Como se pode deduzir do que foi dito, a demora beneficia quem não tem

<sup>79</sup> No mesmo sentido: “Aduza-se que no Brasil de nossos dias o estado tem, também, o dever de zelar pelo término do processo dentro de um lapso temporal razoável, isto é, sem que haja paralisação determinada pelo inadequado funcionamento da máquina judiciária”. CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Tempo e Processo** Idem p. 141.

<sup>80</sup> No mesmo sentido: “Na esteira de Bielsa e Graña, podemos afirmar que um julgamento tardio perderá, progressivamente, seu sentido reparador, já que, transcorrido o tempo razoável para resolver a causa, qualquer solução será injusta, por maior que seja o mérito científico da decisão e o sentido de justiça do julgador”. ZENKNER, Marcelo. Op. cit. p. 34.

<sup>81</sup> No mesmo sentido: “Com isso, chegou-se também à conclusão no sentido de que a demora no processo diminui ou aniquila com a satisfação do bem da vida, vez que o atraso excessivo na conclusão do feito afeta a efetividade do direito, não só por privar quem tem direito ‘daquilo que é seu’, mas também pela angústia da própria espera.”. Idem p. 33-34.

razão<sup>82</sup> e, isto aos olhos mais leigos, já é uma enorme injustiça. Neste momento tem lugar as grandes palavras de Rui Barbosa: “*Mas justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito escrito das partes e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade.*”<sup>83</sup>

Portanto, esclarecido que a duração razoável do processo é corolário de uma decisão justa e conseqüentemente do acesso à justiça. Pode-se afirmar seguramente “*que o reconhecimento de um direito ao processo em tempo razoável tem por fundamento mais remoto o princípio do Estado de direito*”, conforme as palavras de Samuel Miranda Arruda.<sup>84</sup>

Conclui-se, portanto, que a luta contra a morosidade deve ser uma luta incansável do Estado, mas sempre contando com a ajuda dos envolvidos em um processo, como partes, procuradores, auxiliares da justiça e os juízes.

### 2.2.5.3 Direito a uma Decisão Efetiva

Poder-se-ia iniciar este tópico afirmando que a efetividade da decisão é causa de uma sentença com justiça no mérito e prolatada em um prazo razoável. Imagine-se a hipótese de uma indenização por danos morais, decorrente de uma inscrição indevida em órgãos de restrição de crédito. O Juiz, ao analisar o mérito, deve condenar a empresa que inscreveu a pessoa, já que a referida inscrição se deu de forma indevida. Esta condenação deve ocorrer em um prazo razoável, para que evidentemente a condenação possua caráter reparador e não se torne herança para as gerações futuras. Mostra-se claro que sem esta duplicidade de fatores (justiça no mérito + sentença em prazo razoável) não há como se ter uma decisão efetiva, já que seus efeitos não foram gerados em momento oportuno, perdendo o caráter reparador da decisão.

Mas, não é só isso, além das duas características já elencadas, a sentença deve ser efetiva. A velha idéia de que a função jurisdicional termina com a prolação da sentença é falsa e não deve

<sup>82</sup> No mesmo sentido: “A demora da tutela jurisdicional, sob outro enfoque, beneficia, quase sempre, o réu que não tem razão”. CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Tempo e Processo**. Op. cit. p. 111.

<sup>83</sup> BARBOSA, Rui. Op. cit. p. 70.

<sup>84</sup> ARRUDA, Samuel Miranda. Op. cit. p. 62

mais ser aceita. Aqui, abre-se um parêntesis para destacar que nos casos de sentenças declaratórias e constitutivas, que por si só são satisfativas, a função jurisdicional realmente se exaure com o trânsito em julgado da sentença. Mas nos demais tipos de sentença, isto não ocorre.

Para essas outras situações, faz-se necessário, por parte do Poder Judiciário, tornar efetivas as sentenças, através de várias técnicas e procedimentos (já que o rito ordinário tradicional não é mais capaz de tutelar todos os direitos com eficiência),<sup>85</sup> que aqui não possuem espaço para maiores explicações.

No presente estudo, apenas busca-se enfatizar a idéia de que a busca por novos meios executivos para as sentenças deve ser preocupação constante da doutrina e da jurisprudência processuais, já que além de uma decisão justa, tempestiva, a decisão deve ser factível, deve satisfazer o direito material. E isto nada mais é do que consequência da instrumentalidade do processo,<sup>86</sup> que não existe com um fim em si mesmo, mas com um fim que é a realização do direito material, e esta leva à lógica conclusão de que o Estado, através do processo, deve oferecer aos jurisdicionados tutelas que realmente possam ser efetivadas<sup>87</sup> e concretizadas.

Diante de todo exposto, passa-se à análise dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais na perspectiva do atendimento do Direito Fundamental de Acesso à Justiça, considerado, como já visto, em uma acepção ampla e, não somente como um acesso ao Poder Judiciário.

<sup>85</sup> No mesmo sentido: “Todavia, em época mais recente, dada a inequívoca evolução científica e tecnológica do processo civil, observa-se que o tradicional modelo de procedimento ordinário é completamente inadequado para assegurar uma tutela jurisdicional efetiva a todas as situações de vantagem, ou seja, a todos os direitos que reclamam uma tutela de urgência. E, por isso, dentre muitas e abalizadas opiniões convergentes, conclui-se que o procedimento ordinário do processo civil, como técnica universal de solução de litígios, deve ser substituído, na medida do possível, por outras estruturas procedimentais, mas condizentes com a espécie de direito material a ser tutelado”. CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Tempo e Processo**. Op. cit. p. 120.

<sup>86</sup> Pela razão de ser instrumento, o processo não pode estar alheio ao direito material, como bem diz o professor Luiz Guilherme Marinoni: “O fato de o processo civil ser autônomo em relação ao direito material *não significa que ele possa ser neutro ou indiferente às variadas situações de direito substancial*” MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica Processual e Tutela dos Direitos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 55.

<sup>87</sup> No mesmo sentido: “Quando se fala em ‘tutela’, forçosamente está-se falando em formas de prestação da jurisdição, ou seja, as formas mediante as quais o Estado promove a prestação da Justiça. Fala-se em tutela porque, por meio da prestação da justiça o Estado ‘protege’ os interesses consagrados no ordenamento jurídico que, de alguma forma foram violados por alguém e, também preserva a inteireza do direito lesado, na medida em que o processo visa exatamente a dar à parte lesada aquilo que ela teria se não tivesse ocorrido a lesão no seu direito. E essa tutela jurisdicional que deve ser prestada destina-se, obviamente, àquele quem, dentre os litigantes, venha a merecê-la, já que se deve proteger, por meio do processo, o litigante que tem razão. E os efeitos do processo hão de ser tais que assegurem, àquele que detém o direito material, o seu gozo pleno, ou seja, o processo deve se prestar a dar ao vencedor tudo aquilo a que ele tem direito a receber, da forma mais proveitosa possível”. ZENKNER, Marcelo. Op. cit. p. 50.

### 3 OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS

No presente capítulo, será demonstrado de forma breve e concisa, o procedimento adotado e proposto pela Lei 9.099/95, nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais.

#### 3.1 A LEI 9.099/1995

Em 26 de Setembro de 1995 foi promulgada a Lei 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.<sup>88</sup> Esta lei revogou a Lei 7.244/84 que regulava os Juizados de Pequenas Causas. Portanto pode-se dizer que os Juizados Especiais criados pela Lei 9.099/95 originaram-se dos antigos Juizados de Pequenas Causas, que segundo seus defensores tinham por fim, nas palavras de Ovídio A. Baptista da Silva:<sup>89</sup>

*a) permitir o fácil acesso à Justiça dos interessados em causas de pequeno valor; b) para tais causas, em geral singelas e que têm como interessados gente humilde, o custo e a lentidão do litígio comum, seriam obstáculos incontornáveis, a impedir o acesso ao Poder Judiciário de parcelas ponderáveis da população; c) a absorção de uma extensa área de conflitos sociais nunca alcançados pela jurisdição comum, particularmente os modernos conflitos peculiares à civilização moderna, identificados como conflitos urbanos, de massa, que formam um perigoso contingente de 'litigiosidade contida', como os caracteriza Kazuo Watanabe. Para estes conflitos, a estrutura e os próprios instrumentos de que se utiliza a jurisdição tradicional seriam impróprios. Estes três objetivos que, à primeira vista, poderiam parecer entre si diversos, na realidade, como tem observado Cappelletti, reduzem-se a um só: acesso à justiça dos litigantes carentes.*

Da análise do que foi explicitado pelo processualista gaúcho, pode-se dizer que ambas as leis têm por objetivo garantir o acesso de todos ao Poder Judiciário.

Sendo assim, com a promulgação da lei em 1995 e com a criação dos Juizados Especiais, poder-se-ia imaginar que a sociedade estaria bem amparada e exerceria com plenitude o seu direito fundamental de acesso à justiça.

Ao revogar a Lei 7.244/84, a Lei 9.099/95 trouxe uma mudança inicial, modificando a nomenclatura, o que se considera de grande valia, já que modificou o nome do Juizado que antes

<sup>88</sup> Ressalta-se que o presente estudo ater-se-á apenas à questão dos Juizados Especiais Cíveis.

<sup>89</sup> SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Juizado de Pequenas Causas**. Porto Alegre: Letras Jurídicas Editora, 1985, p. 19.

era Juizado de Pequenas Causas, para Juizados Especial, Cível e Criminal. Parece que tal mudança foi muito pertinente, pois a nomenclatura anterior já se mostrava discriminatória, uma vez, que deixava claro que tal juízo era para a discussão de “pequenas causas”. Mas o que seriam pequenas causas? Causas de menor valor econômico? Sabe-se que hoje, a sociedade é eminentemente materialista, mas também é importante ressaltar que a Constituição de 1988 prega sobretudo o “ser” em detrimento do “ter”, ou seja, cada vez mais devem ser enfatizadas as relações humanas e pessoais. Portanto, entende-se que a expressão “pequenas causas” é um conceito muito vago, que não exprime com clareza o que se busca definir.

Para exemplificar tal situação, toma-se como exemplo um trabalhador rural que auferir rendimentos de quinhentos reais mensais, com este valor ele sustenta a si e a sua família, será que a discussão judicial com um valor desta monta seria uma pequena causa para este trabalhador? Evidente que não, mas esta causa pelas regras de competência seria julgada pelos Juizados Especiais. Por outro lado, uma demanda, que envolva uma grande indústria multinacional, em que esta pleiteia o valor de vinte e cinco mil reais, certamente para esta indústria, tal valor não seria de grande significado, todavia tal demanda, mesmo sendo uma causa de pequeno valor, subjetivamente considerado, não poderá ser discutida em tal Juizado. Sendo assim, entende-se que o conceito de “pequena ou grande causa” é muito relativo e subjetivo, motivo pelo qual a nomenclatura Juizados Especiais possui abrangência e alcance mais adequados, já que se tratam de causas que merecem ter rito especial e tratamentos especiais, mas que apesar disso não deixam de ser causas menores ou menos importantes. Nesta mesma linha de pensamento, tem-se que:

*A mentalidade que informa os Juizados Especiais é precisamente esta: verificado que o conflito de menor complexidade tem certas particularidades próprias, é preciso dotar a jurisdição de instrumento capaz de lidar com esse litígio, sob pena de o conflito não encontrar na jurisdição estatal campo suficientemente adequado para ser resolvido.<sup>90</sup>*

Aqui, conclui-se pertinente o destaque para uma breve observação. O caput do artigo 3º da Lei 9.099/95 preceitua que: “O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: I – as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário-mínimo;”

No citado dispositivo legal, parece claro que o legislador procura conceituar o que seja causas de menor complexidade, mas o faz de forma equivocada. Pense-se em duas situações: a

<sup>90</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Op. cit. p. 751.

primeira relativa a uma execução de um cheque no valor de trinta mil reais. Ao que parece nada há de complexo nisso, já que em havendo bens passíveis de constrição, ou valores em depósitos em nome do executado, o procedimento será muito simples, sem maiores complexidades na sua resolução, mas mesmo assim, com esta pouca complexidade tal demanda não poderia ser proposta no âmbito dos Juizados Especiais. A segunda, no caso em que uma pessoa se sinta lesada, por exemplo, por uma cirurgia mal realizada quando da extração de um dente, em que pleiteie uma indenização no valor de dez mil reais, a resolução de tal caso ensejará provas, o que já torna a causa sobremaneira mais complexa do que a execução de um cheque, mas mesmo com tal complexidade, a demanda poderia ser ajuizada no Juizado Especial. Sendo assim, pode-se concluir que o legislador equivocou-se ao dizer que nos Juizados Especiais Cíveis poderão ser propostas demandas de menor complexidade, já que as causas que lá poderão ser julgadas são as causas taxativamente expressas nos incisos do citado artigo 3º, ou seja, demandas cujos valores não ultrapassem quarenta salários-mínimos<sup>91</sup> e não causas de menor complexidade.

Feita esta pequena observação, continua-se com a análise da legislação que regula os Juizados Especiais.

A Lei 9.099/95 que dispôs sobre os Juizados Especiais, já em seu artigo 2º dispõe que: “*O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação*”.

Parece claro que tal dispositivo, procura acelerar o processo e simplificar a sua tramitação, dando atendimento ao que dispõe o artigo 5º, LXXVIII da Carta Constitucional de 1988: “*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*”.

O dispositivo constitucional supracitado dá ênfase à questão da tempestividade da jurisdição, que prega uma decisão justa, célere e em tempo oportuno. O jurista José Rogério Cruz e Tucci em sua grande obra “Tempo e processo”, deixa bem claro o direito fundamental de se ter uma jurisdição tempestiva:

<sup>91</sup> Neste sentido: “A fim de expurgarmos de vez com a idéia de que não há teto, a ressalva contida no parágrafo terceiro do próprio artigo em questão afirma, peremptoriamente, que ‘a opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação’. Ou seja, ainda que não haja ressalvas em cada um dos incisos, o teto será sempre o de quarenta (40) vezes o valor do salário mínimo. Há, sem maiores polêmicas ou necessidade de problematização, a certeza de que não há qualquer possibilidade de ter no Juizado Especial causa acima de 40 salários-mínimos”. ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Juizados Especiais: O Valor de Alçada**. Disponível via Internet [www.direitoprocessual.org.br](http://www.direitoprocessual.org.br). [on line] Acessado em 09/07/2007 às 17:48 h, p. 9-10.

*Impende reconhecer que a garantia da ampla defesa e o correspondente direito à tempestividade da tutela jurisdicional são valores constitucionalmente assegurados. É até curial que o direito de acesso à ordem jurídica justa, consagrado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, não exprima apenas que todos podem ir a juízo, mas, também, que todos podem têm direito à adequada tutela jurisdicional, ou melhor, à tutela jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva.<sup>92</sup>*

Neste momento, mostra-se necessária a análise, sucinta, dos critérios pelos quais se regem e se norteiam os Juizados Especiais.

### 3.2 PRINCÍPIOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS<sup>93</sup>

No presente tópico passa-se a análise, dos critérios elencados pelo legislador, como orientadores do procedimento nos Juizados Especiais. Da análise dos mesmos, fica claro que os critérios, são na verdade princípios norteadores deste microsistema.<sup>94</sup>

Salienta-se também, que a análise ficará restrita aos princípios próprios dos Juizados Especiais, mas que em nenhum momentos pode ser banida desta instituição a aplicação de demais princípios processuais e constitucionais, desde que, de acordo com a filosofia dos Juizados Especiais.<sup>95</sup>

#### 3.2.1 Princípio da Oralidade<sup>96</sup>

<sup>92</sup> CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Tempo e Processo**. Op. cit. p. 66.

<sup>93</sup> “Trata-se dos princípios informadores dos Juizados Especiais, ou seja, daqueles que devem reger o trabalho intelectual do intérprete da lei, ao buscar o sentido e o alcance da norma jurídica. Estes princípios constituem a própria razão de ser dos Juizados Especiais”. SILVA, Jorge Alberto Quadros de Carvalho. **Lei dos Juizados Especiais Cíveis Anotada**. 2 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2001, p. 4.

<sup>94</sup> “Em que pese o legislador ter-se utilizado da expressão ‘critério’ orientadores do processo nos Juizados Especiais, estamos diante de verdadeiros princípios”. FIGUEIRA JR, Joel Dias. Op. cit. p. 45.

<sup>95</sup> “Por último acentuamos que todos os demais princípios fundamentais à orientação do universo processual civil e que estejam em sintonia com o espírito dos Juizados especiais, tais como o contraditório, ampla defesa, igualdade entre as partes, segurança jurídica, relação entre o pedido e o pronunciado etc, têm ampla e irrestrita aplicabilidade neste microsistema”. Idem p. 46.

<sup>96</sup> “Ainda sobre o princípio da oralidade, para concluir, poderíamos dizer que a sua acentuada adoção, nos moldes da Lei objeto destes comentários, apresenta ainda uma outra grande vantagem, que poderíamos chamar de ‘ordem psicológica’; as partes têm a impressão de exercitar, elas mesmas, uma influência decisiva no deslinde da demanda, resultando, em contrapartida, no melhoramento da imagem do Judiciário perante os jurisdicionados”. Ibidem p. 52.

O referido princípio refere-se ao fato de que os atos devem ser em regra orais, ou seja, somente o mínimo necessário e indispensável deve ser reduzido a termo ou ser escrito. Rudolf Hutter diz que: “A Lei nº 9.099/95, reconhecendo a importância da proximidade com o Juiz, privilegiou a manifestação oral das partes litigantes, possibilitando-lhes com isso por exemplo, participar mais intensamente na formação do convencimento do julgador”.<sup>97</sup>

Tal princípio mostra-se de grande valia já que além de simplificar o procedimento, põe as partes em contato mais próximo com o Juiz, levando, pelo menos em tese, a um julgamento mais justo e racional. O entendimento do Professor Luiz Guilherme Marinoni, ao tratar da proximidade do Juiz com as partes, não é diferente: “o Juiz, quando em contato direto com as partes e com a produção de prova, pode formar uma convicção mais próxima da ideal a respeito dos fatos que dão conteúdo ao litígio.”<sup>98</sup>

A idéia de princípio da oralidade ainda pode levar a outras conclusões como: imediatidade, concentração e rapidez das decisões; e irrecurribilidade das interlocutórias.<sup>99</sup>

### 3.2.2 Princípio da Simplicidade

Ao analisar-se este princípio, deve-se ter em mente que o procedimento nos Juizados Especiais deve ser simples, já que normalmente o espaço judiciário tende a inibir e constranger as pessoas que não estão acostumadas com esta situação de litígio.

O formalismo exagerado não pode ser aceito no ambiente dos Juizados Especiais. A questão formal deve-se apenas ficar restrita ao respeito e atendimento de direitos fundamentais das partes, como a ampla defesa e o contraditório. Fora isto, não há porque adotar no microsistema dos Juizados posturas que venham a formalizá-lo como ocorre no restante do Poder Judiciário.

<sup>97</sup> HUTTER, Rudolf. Op. cit. p. 84.

<sup>98</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela Antecipatória, Julgamento Antecipado e Execução Imediata da Sentença**. Op. cit. p. 218.

<sup>99</sup> “O princípio da oralidade não quer dizer propriamente que todos os atos sejam praticados oralmente, mas supõe outros subprincípios que implicam uma decisão concentrada, imediata, rápida e irrecorrível suas interlocutórias”. NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. São Paulo: Editora Saraiva, 1996, p. 8.



Além de o procedimento ser simples, a linguagem também deve ser, já que se tem que mostrar-se acessível a todos, pois se sabe que uma linguagem rebuscada e eivada de termos jurídicos muitas vezes inúteis, acaba silenciando e amedrontando aqueles que pouco ou nenhum domínio têm sobre ela.

### 3.2.3 Princípio da Informalidade

De acordo com este princípio os atos processuais não deverão necessariamente obedecer a formas específicas, neste sentido as seguintes palavras:

*Na esfera do processo estatal, é injustificável nos tempos atuais, porque anacrônica, a visão de que a segurança de uma decisão judicial depende de rigorosa obediência à formalidade dos atos processuais. Assim, no Juizado Especial a formalidade é essencial na exata medida em que permita imprimir segurança e certeza jurídica à relação processual<sup>100</sup>*

Assim sendo, conclui-se que os atos processuais sempre serão válidos à medida que atenderem à destinação que lhes foi dada.<sup>101</sup> No mesmo sentido, as palavras dos processualistas paranaenses:<sup>102</sup> “*Não se deve no Juizado especial, repetir ato, ainda que nulo, que tenha atingido sua finalidade, desde que obedecidas as garantias fundamentais outorgadas às partes.*” Em algumas situações, este princípio confunde-se com o da simplicidade.

### 3.2.4 Princípio da Economia processual

Ao tratar desse princípio alguns doutrinadores, de forma equivocada, dizem que esse princípio refere-se ao mínimo de gastos econômicos com o processo. Entende-se que tal conceito é equivocado, já que no Juizado Especial, pelo menos em primeira instância, não se exige o

<sup>100</sup> HUTTER, Rudolf. Op. cit. p. 91.

<sup>101</sup> No mesmo sentido: “O que é imprescindível ao aplicador ou intérprete da lei processual é, antes de tudo, perquirir pela valoração normativa inserta em seu conteúdo. É averiguar, no caso concreto, se o ato alcançou sua meta ou serviu a sua finalidade. ZENKNER, Marcelo. Op. cit. p. 29.

<sup>102</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Op. cit. p. 746.

desembolso de valores. Pensa-se que a melhor explicação para referido princípio repousa no entendimento de outros autores,<sup>103, 104</sup> que o dizem que a economia processual consiste no fato de que os atos do processo devem ser em pequeno número, mas com a obtenção de muitos resultados, ou seja, de forma simples e clara, poucos atos, mas muito resultado.

### 3.2.5 Princípio da Celeridade Processual

Por fim, mas não menos importante, tem-se o princípio da celeridade processual. Entende-se que este não é um princípio que pode ser respeitado sem que se atendam os demais, mostra-se como mera consequência do atendimento e garantia dos demais princípios já citados. Sendo assim, com a presença máxima de oralidade, simplicidade, informalidade e economia processual, o processo, ou procedimento tende a ser mais célere e, portanto, mais efetivo. Não há como se imaginar um processo ou procedimento célere, sendo complicado, formal, não econômico e extremamente escrito.

Feitas as apresentações dos princípios, passa-se à análise do procedimento no Juizado Especial Cível.

## 3.3 PROCEDIMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Os Juizados Especiais Cíveis são órgãos de primeiro grau de jurisdição, integrantes do Poder Judiciário e, portanto fiscalizados e controlados por este. Em tese, mais um grande avanço no judiciário brasileiro, mas, ao final do presente trabalho será demonstrado que muito ainda tem que ser melhorado para um efetivo acesso à justiça para toda a sociedade.

---

<sup>103</sup> “É o que recomenda o denominado *princípio da economia*, o qual preconiza o máximo de resultado na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais.” CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Op. cit. p. 73.

<sup>104</sup> “é necessário minimizar a quantidade de atos processuais, evitando-se repetir atos já praticados, quando isso não seja indispensável para o legítimo desenvolvimento do processo. Não se deve no Juizado especial, repetir ato, ainda que nulo, que tenha atingido”. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Op. cit. p. 746.

Os Juizados Especiais Cíveis, devido à proposta de acesso à justiça de forma célere e efetiva, não poderiam reger-se senão pelos princípios já expostos acima, princípios estes presentes na lei 9.099/95, que também regula o procedimento sumaríssimo adotado e, neste momento passa-se à análise de tal procedimento.

### **3.3.1 Início do Procedimento**

O procedimento inicia-se por meio do Reclamante<sup>105</sup> que se dirige até o Juizado Especial Cível para fazer a sua reclamação e, esta que dá início ao procedimento. Tal reclamação poderá ser escrita, ou oral (se oral será reduzida a termo), sem a obrigatoriedade de assistência por advogado, nos casos em que a demanda seja valorada em até vinte salários-mínimos, nos casos superiores a vinte salários-mínimos até o limite de quarenta salários-mínimos (limite de competência dos Juizados Especiais Cíveis) a assistência por advogado é obrigatória.

Note-se que, quando a lei fala em assistência por advogado, não se refere à representação por advogado como acontece no procedimento do CPC. Nos Juizados Especiais Cíveis a parte deverá estar sempre presente, tanto na audiência de conciliação, como na de instrução e somente assistida por profissional habilitado, nunca representada por este, salvo em fase recursal, em que aí sim a representação acontece e é obrigatória.

Feito o último esclarecimento, prossegue-se com a análise do procedimento. Nos Juizados Especiais não se exigem os requisitos formais de uma petição inicial (art. 282 do CPC), nem poderia ser diferente, já que os princípios norteadores desta instituição pregam por uma simplicidade e informalidade e a exigência de uma petição inicial nos termos do CPC iria confrontar com estes princípios, além de gerar um afastamento natural da população.

Na reclamação, é necessário conter apenas a qualificação das partes e seus endereços, o fato ocorrido de forma breve e clara e o pedido. Aqui mais uma explicação é pertinente. Não há a

---

<sup>105</sup> Nomenclatura mais adequada aos padrões do Juizado, já que, visam a atender as demandas de pessoas de mais baixa classe social, portanto com a nomenclatura Reclamante e Reclamado, ao invés de Autor e Réu ou Requerente ou Requerido, as pessoas sentem-se mais à vontade e mais familiarizadas com o ambiente do processo.

necessidade de pedido imediato,<sup>106</sup> como ocorre no “juízo cível comum”,<sup>107</sup> que adora o rito procedimental do CPC. O reclamante deve ater-se ao pedido mediato, ou seja, ao bem da vida, à quantia, à providência que deseja ver satisfeita pelo reclamado e, o Juiz, analisando concretamente o caso, decidirá qual a natureza da sentença.

### 3.3.2 Tentativa de Conciliação das Partes

Após a realização do pedido, por meio da reclamação ou petição inicial,<sup>108</sup> antes de qualquer autuação ou registro, já deve ser marcada a audiência de conciliação, num prazo máximo de quinze dias, a ser conduzida por um conciliador,<sup>109</sup> Juiz leigo<sup>110, 111</sup> ou Juiz togado.

Nessa audiência conciliatória, procura-se evitar a demanda, busca-se uma transação das partes e isto deve ser feito esclarecendo as partes sobre os riscos da demanda e das vantagens da conciliação. Importante ressaltar que, na conciliação, o valor estipulado como limite de competência para os Juizados Especiais, poderá ser ultrapassado no caso de haver conciliação, como bem assevera o §3º, do artigo 3º da referida lei, transcrito a seguir: “A opção pelo

<sup>106</sup> “O autor, notadamente nas causas de assistência facultativa, não tem qualquer obrigação de formular o pedido imediato; ele apenas relata os fatos, dirige um pedido de providências em face do réu, dizendo o que dele pretende (pedido mediato), e espera que o Juiz declare o direito de acordo com a sua pretensão. O Juiz terá de conhecer o caso e dar-lhe a conotação adequada (condenação, constituição, declaração, cominação).” BACELLAR, Roberto Portugal. Op. cit. p. 129

<sup>107</sup> Esclarece-se que utiliza-se a expressão “juízo cível comum” apenas para diferenciar as varas cíveis dos Juizados especiais cíveis, deixando claro que o Juizado especial não é justiça especial.

<sup>108</sup> No caso de reclamação de parte assistida por advogado.

<sup>109</sup> Pessoa escolhida preferencialmente entre bacharéis em direito.

<sup>110</sup> Pessoa escolhida entre advogados com mais de cinco anos de experiência. Por esta razão, alguns autores entendem não ser correta a expressão Juiz leigo, já que para o senso comum, passa a idéia de que o Juiz leigo não conhece o direito. Um destes autores é Ricardo Cunha Chimenti que em sua obra usa a expressão *Juiz Instrutor*, ao invés de Juiz leigo. CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis**. São Paulo: Editora Saraiva, 1999, p. 43.

<sup>111</sup> A idéia de Juiz Leigo já era admitida no processo Italiano, lá haviam colegiados de juízes leigos (populares) e de direito concorrendo com iguais poderes. Carnelutti defendia a existência de tais juízes, mas de maneira diferente, dizendo que: “Certamente, é necessária uma colaboração dos leigos com os técnicos do direito, tanto para resolver problemas técnicos distintos dos que se referem ao direito (para indagar, por exemplo, as causas do desmoronamento do edifício ou da morte de um homem), como também para provê-lo de um critério de justiça imediato e independente dos esquemas da lei, os quais freqüentemente se adaptam mal à natureza do caso; mas para esta necessidade, seria melhor sua assistência ao Juiz de direito no conceito de consultor, que a introdução do leigo no colégio judicial”. CARNELUTTI, Francesco. Op. cit. p. 49-50.

*procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação”.*

Após esta sessão conciliatória, em que ainda não foram analisadas questões probatórias, alegações do autor e defesas do réu, em havendo a conciliação, a mesma é reduzida a termo e se não forem constatados quaisquer vícios, o termo de conciliação é homologado pelo Juiz togado,<sup>112</sup> encerrando-se o procedimento com a resolução da desavença antes existente, sem mais delongas.

Caso, as partes não cheguem a um acordo, o conciliador, o Juiz leigo ou o Juiz togado que estiver conduzindo a sessão conciliatória deverá expor às partes que a demanda será instruída e julgada de forma judicial por um Juiz togado podendo este ser auxiliado por um leigo, ou haverá, se assim as partes decidirem, o julgamento da desavença por um árbitro, escolhido pelas partes, de confiança destas, dentre os Juizes leigos do quadro do Juizado Especial.

### **3.3.3 Resolução por Arbitragem**

No caso de as partes optarem pela decisão através da arbitragem, o árbitro, escolhido pelas partes, conduzirá a resolução da demanda e tomará a sua decisão, decisão esta que deverá ser homologada pelo Juiz togado, que somente não a homologará no caso de existirem vícios formais na decisão. No tocante ao mérito da causa em nada poderá interferir o magistrado. Importante a observação feita por Joel Dias Figueira Júnior, no caso de as partes optarem pela arbitragem: *“O que precisa ficar consignado em ata de audiência é a inexistência de conciliação e a opção das partes em instituírem o juízo arbitral, bem como a indicação comum de determinado Juiz leigo”*.<sup>113</sup>

### **3.3.4 Audiência de Instrução e Julgamento**

<sup>112</sup> “A conciliação obtida pelo Juiz togado, pelo Juiz leigo e pelo Conciliador, sob a orientação do primeiro, deve ser reduzida a escrito. Quando realizada pelos dois últimos, será homologada pelo Juiz togado”. SOARES, Nildomar da Silveira. **Juizado Especial Cível: A justiça da era moderna**. 3 ed. São Paulo: LTr, 1996, p. 49.

<sup>113</sup> FIGUEIRA JR, Joel Dias. Op. cit. p. 139.

Caso contrário, se as partes não optarem pela arbitragem haverá a resolução judicial, que é representada pela Audiência de Instrução e Julgamento. Referida audiência seguirá logo após a conciliação frustrada, salvo no caso de haver dificuldade de defesa para o reclamado, situação em que a audiência deverá ser marcada no período correspondente aos quinze dias subsequentes.

Na Audiência de Instrução e Julgamento, o magistrado recebe a contestação ou exceção do réu, que poderá ser oral ou escrita, instrui o processo, ouvindo testemunhas, as partes e analisando documentos e, logo após já proclama a sua decisão. No caso de Audiência ser realizada por um Juiz leigo, este recebe a contestação, realiza a instrução da mesma forma que o Juiz togado e, por fim, emite uma decisão, que na verdade é um parecer, que é passado ao magistrado responsável para que este homologue o parecer, modifique-o ou caso, não se sinta seguro para julgamento instrua novamente o processo e chegue a uma decisão final.

### 3.3.5 Possíveis Recursos

Da decisão que julgou o processo, caberão embargos de declaração<sup>114, 115</sup> no prazo de cinco dias e, ainda o recurso inominado, recurso este com grande abrangência<sup>116</sup> sobre a matéria

<sup>114</sup> Importante destacar que de acordo com o artigo 50 da Lei 9.099/95 nos Juizados Especiais, a interposição de embargos de declaração suspende o prazo recursal e não interrompe como dispõe o CPC. Algumas dúvidas são levantadas se deve-se entender o citado dispositivo legal como suspensão ou interrupção. Entendemos que por ser lei posterior à reforma de 1994 do CPC e por ser lei específica ao procedimento dos Juizados que prima pela celeridade, já que a devolução integral do prazo atrasaria ainda mais o procedimento, pensamos que ocorre a suspensão do prazo, ou seja, o prazo para recurso, após o julgamento dos embargos de declaração, será apenas o tempo que faltava para o término do prazo e não o prazo integral como ocorre no CPC. Neste mesmo sentido tem-se que: “Os embargos declaratórios são cabíveis no prazo de cinco dias, da ciência da decisão, por petição escrita ou oralmente. Sua interposição *suspende* o prazo para oferecimento de outros recursos, ao contrário do que se passa com os embargos de declaração no processo tradicional, que interrompem tais prazos”. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz.. Op. cit. p. 763.

<sup>115</sup> “Em primeiro grau de jurisdição, o oferecimento tempestivo dos embargos ocasiona a suspensão do prazo para interposição do recurso de apelação. Há que se observar, e isso é deveras importante, diversamente do que dispõe o art. 538 do Código de Processo Civil, estamos diante de *suspensão*, e não de *interrupção*. Significa dizer que os dias já decorridos não serão recobrados, ou, em outras palavras, o prazo não recomeça a fluir *ex novo*, em toda a sua inteireza. Para a interposição do recurso principal restam os dias que lhe sobejarem”. FIGUEIRA JR, Joel Dias. Op. cit. p. 207.

<sup>116</sup> “Por regra geral, o recurso não está sujeito a hipóteses que o motivem ou justifiquem porque sua *cognitio* se estende a qualquer tipo de erro ou injustiça da sentença *a quo*; assim como a qualquer tipo de irregularidade que possa invalidar essa mesma instância *a quo*. Desse modo o recurso possui um conteúdo muito mais amplo e genérico que qualquer outro tipo de recurso previsto no Código de Processo Civil, podendo denunciar tantos erros *in iudicando* como os vícios *in procedendo* da instância processual *a quo*”. CUNHA, J.S. Fagundes. Op. cit. p. 69-70.

discutida no processo e que será julgado pela Turma Recursal do Juizado, que trata de um colegiado, instituído para este fim, formado por três juízes togado de primeiro grau de jurisdição. Necessário salientar que não há recurso contra as decisões interlocutórias no âmbito dos Juizados Especiais, fazendo com que a matéria não questionada anteriormente não sofra os efeitos da preclusão,<sup>117</sup> podendo ser atacada também pela via do recurso inominado. Lembrando que para a interposição de recurso, a representação por advogado torna-se obrigatória.

O Recurso Inominado deve ser interposto no prazo de dez dias, não possui efeito suspensivo *ex lege*, podendo o mesmo ser concedido pelo Juiz singular ou pela turma recursal em casos de urgência ou no caso de perigo de danos de difícil reparação.

Da decisão proferida pela turma recursal é possível a interposição de Embargos de Declaração ou de Recurso Extraordinário (artigo 102, II da CR/88). Com relação ao Recurso Especial, o dispositivo Constitucional (artigo 105, III) autoriza a interposição desta espécie recursal nos casos em que as causas forem julgadas em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios e como nos Juizados Especiais, o recurso é julgado pelas Turmas Recursais e não por um Tribunal,<sup>118</sup> não é possível a interposição desta espécie recursal.

E, para firmar esse entendimento o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 203 que estatui: “*Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais*”. Portanto, pelo menos por enquanto a discussão acerca da possibilidade de interposição de Recurso Especial de decisão proferida pelas turmas recursais dos Juizados Especiais perde sentido.

Feito esse esclarecimento acerca do Recurso Especial, retorna-se à análise do recurso inominado. Com a interposição do citado recurso, diferentemente da fase inicial do procedimento nos Juizados Especiais exige-se o recolhimento de custas, inclusive das custas dispensadas na fase inicial, custas estas que só serão dispensadas no caso de beneficiários de assistência

<sup>117</sup> “Deve ser enfatizado que não haverá preclusão das decisões interlocutórias. Preclusão, recordemos, é a extinção de certos direitos que não foram exercidos ou alegados dentro do prazo legal, ou prefixado”. SOARES, Nildomar da Silveira. Op. cit. p. 73.

<sup>118</sup> Mesmo contrário à idéia da possibilidade de interposição de Recurso Especial no âmbito dos Juizados Especiais, Joel Dias Figueira Jr. entende que o argumento de que não é possível pelo motivo da turma recursal não ser um tribunal, não deve vigorar: “Os Colégios, para fins de conhecimento dos diversos meios de impugnação, e, dentro das limitações estabelecidas pelo microssistema, equiparam-se em suas funções aos Tribunais de Alçada ou de Justiça, sendo possível se chegar a este resultado exegético através de interpretação analógica e extensiva do inciso III do art. 15 da Lei Maior. Em outras palavras, não são tribunais, mas equiparam-se a eles, na qualidade de Turmas de segundo grau.” FIGUEIRA JR, Joel Dias. Op. cit. p. 235

judiciária gratuita. Peculiaridade interessante aqui e, que se considera como um grande avanço é a possibilidade de o recolhimento das custas ser feito no prazo de quarenta e oito horas<sup>119</sup> após a interposição do recurso, o que faz com que, os impertinentes conhecidos dos bancos não dificultem ainda mais o acesso recursal.

### 3.3.6 Ação Rescisória

Outra questão peculiar dos Juizados Especiais é a impossibilidade de rescindir a sentença transitada em julgado por meio de Ação Rescisória, pois se entende que esta possibilidade poderia alongar o rito e contrariaria os princípios informadores dos Juizados. O artigo 59 da Lei regula tal questão: “*Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei*”.

Em linhas rápidas, este é o procedimento sumaríssimo<sup>120</sup> dos Juizados Especiais, que pelo menos em tese garante a jurisdição no prazo aproximado de um ou dois meses. Mas abaixo, com uma análise crítica do procedimento instituído pela lei e por meio de observações empíricas dos Juizados, principalmente nos grandes centros como Curitiba, será demonstrado que a prática desvirtua-se muito da bela teoria.

<sup>119</sup> “Deverá o apelante atentar, porém, que o prazo concedido não é de dois dias, mas de quarenta e oito horas, procedendo-se à contagem, portanto, de minuto a minuto”. Idem p. 195.

<sup>120</sup> “Note-se que o procedimento estabelecido na Lei n. 9.099/95 não é sumário, mas sim sumaríssimo – como fez questão de ressaltar o constituinte de 1988 – isto é, um rito extremamente sumário, cujas características são a rapidez, simplicidade, informalidade e economia processual”. Ibidem p. 53.



## 4 UMA ANÁLISE CRÍTICA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS<sup>121</sup>

Atualmente é sabido que todo o judiciário precisa ser reestruturado, principalmente através da execução de medidas que garantam o direito de acesso à justiça a todos. E estas medidas, possuem grande fonte nos estudiosos do direito que têm que encontrar soluções viáveis para resolver este problema que é da sociedade como um todo, mas, sobretudo daqueles que, convivem diariamente com a realidade do Judiciário.

Estruturas deficitárias, material humano, com raras exceções, despreparado, falta de juízes qualificados, excessivo número de demandas, estes são alguns dos problemas de todo o Judiciário e no Juizado Especial, denominada por alguns como uma justiça de segunda classe não é diferente. É evidente que não se deve concordar com este adjetivo conferido aos Juizados,<sup>122</sup> mas infelizmente é desta forma que muitos vêem esta instituição.

### 4.1 RECLAMAÇÃO

Partindo do procedimento acima exposto é que se inicia esta parte do trabalho que tem compromisso com uma análise crítica do procedimento e com observações práticas da realidade dos Juizados Especiais Cíveis. Atualmente, ao menos nos Juizados Especiais de Curitiba, as filas para ingressar com a reclamação são gigantescas. O cidadão, querendo fazer valer seus direitos ingressa na fila e depois de longa espera consegue formalizar a sua reclamação.

Diferentemente, do preceituado na lei, antes de qualquer ato, ocorre sim o registro e autuação do processo, já que a quantidade de processos é imensa e, se não houvesse autuação e registro, os autos poderiam se perder nos “porões” da Justiça.

<sup>121</sup> Salienta-se que as afirmações feitas acerca da realidade dos Juizados Especiais são fundadas em pesquisa realizada por este autor, junto aos Juizados Especiais Cíveis Estaduais de Curitiba-PR e que se encontram a disposição nos anexos do presente trabalho.

<sup>122</sup> “O Juizado especial não pode ser visto como um órgão de segunda categoria, reservado como simples alternativa para a parte. Ele é órgão de jurisdição, caminho adequado para a solução de conflitos de interesses de menor complexidade, e assim instituto adequado e devidamente instrumentalizado para tanto”. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Op. cit. p. 752.

## 4.2 AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Após a autuação e registro é marcada a sessão conciliatória, não no prazo de quinze dias conforme preceitua a lei, mas sim num prazo muito excedente a este.<sup>123</sup>

Daí já se mostra claro o primeiro problema: o tempo de espera para a conciliação é tão longo que as partes desanimam e o descrédito na justiça aumenta.

Passada essa longa espera, a parte dirige-se à sessão conciliatória e o conciliador busca a conciliação. Ocorre que, na grande maioria dos casos a reclamação é de pessoas humildes, com pouca instrução, contra grandes empresas, como empresas de telefonia e instituições bancárias e, estas representadas por prepostos que, muitas vezes não têm a autorização momentânea para decidir pela possibilidade de conciliação, ou em outros casos não estão dispostas à realização de acordos, fazem com que a audiência conciliatória, transforme-se grande frustração à parte.

Aqui é pertinente uma reflexão, porque a lei 9.099/95 não propôs nenhuma sanção àqueles que não estão dispostos à conciliação e, mesmos assim não informam antecipadamente juízo, fazendo com que a parte mais fraca da relação, que necessita muito dos valores discutidos em juízo, dirija-se à audiência com a esperança de resolver a questão, mas depare-se com uma situação em que nada será resolvido e que só a fez perder tempo. O fato de a parte mais fraca necessitar demasiadamente dos valores discutidos em juízo, faz com que muitas vezes ela se renda frente à demora do processo e ceda, realizando acordos que em nada são vantajosos,<sup>124</sup> beneficiando normalmente a parte que não tem razão, mas tem condições de suportar a demora do processo.

<sup>123</sup> Em pesquisa realizada nos Juizados Especiais Cíveis de Curitiba foram pesquisados 102, sendo que em 6 deles não houve audiência de conciliação, pois o processo foi julgado improcedente de forma liminar e nos 96 restantes, o resultado da pesquisa foi o seguinte: em 2,08% a audiência foi marcada dentro do prazo de 15 dias previsto em lei; em 2,08% a audiência foi marcada num prazo de 16 a 30 dias; em 20,82%, num prazo de 31 a 90 dias; em 26,05%, num prazo de 61 a 90 dias; em 18,75%, num prazo de 91 a 120 dias; em 7,30%, num prazo de 121 a 150 dias e 22,92% em prazos superiores a 150 dias. (dados da pesquisa em anexo)

<sup>124</sup> Neste sentido: “O principal problema da justiça civil, entretanto, era e ainda é o da morosidade dos processos. Todos sabem que os mais fracos ou pobres aceitam transacionar sobre os seus direitos em virtude da lentidão da justiça, abrindo mão de parcela da pretensão que provavelmente seria realizada, mas depois de muito tempo”. MARINONI, Luiz Guilherme. **Antecipação da Tutela**. 9 ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 22.

Nessas situações parece ficar claro que os “litigantes habituais”<sup>125</sup> (definição de Cappelletti para aqueles que possuem acervo gigantesco de ações no judiciário) acabam agindo em favor da demora do processo, mostrando-se tal atitude como algo contaminado pela litigância de má-fé, que deve ser devidamente coibida e punida, pelas disposições do Código de Processo Civil, a fim de que tais atitudes não se repitam no processo e o tornem mais justo e efetivo.<sup>126</sup>

Aqui, entende-se que caberia por parte do Juiz a aplicação de sanções à parte que não pretende realizar qualquer tipo de acordo e que não informa o juízo, já que tal atitude em nada acrescenta ao processo, somente enfraquece a parte mais fraca como já dito. O CPC trata da boa-fé processual, através de conceitos abertos, que dependem muito da interpretação do magistrado e no presente caso, uma interpretação constitucional da questão levaria à conclusão de que a parte que age de tal maneira age sim de má-fé. O professor Luiz Guilherme Marinoni fala que:

*Essa transformação da ciência jurídica, ao dar ao jurista uma tarefa de construção – e não mais de simples revelação –, confere maior dignidade e responsabilidade ao jurista, já que dele se espera uma atividade essencial para dar efetividade aos planos da Constituição, ou seja, aos projetos do Estado e às aspirações da sociedade.*<sup>127</sup>

Portanto, pelas palavras do processualista paranaense, pode-se concluir que o Juiz deve interpretar as leis de forma a garantir o que a Constituição prega<sup>128</sup> e esta prega a duração razoável do processo e o acesso à justiça, sendo assim, quaisquer atos das partes que procurem violar ou dificultar o atendimento destes preceitos constitucionais, devem ser coibidos pelo magistrado.<sup>129</sup>

<sup>125</sup> CAPPELLETTI, Mauro. GARTH. Bryant. Op. cit. p. 25.

<sup>126</sup> No mesmo sentido: “Se fosse o instituto da litigância de má-fé aplicado com mais frequência pelos juízes, talvez não seriam tão constantes as violações ao princípio da lealdade processual e, certamente o processo seria mais efetivo”. ZENKNER, Marcelo. Op. cit. p. 62.

<sup>127</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **A jurisdição no Estado Contemporâneo**. In: Luiz Guilherme Marinoni (Coord.). Estudos de direito processual civil, homenagem ao Professor Egas Dirceu Moniz de Aragão. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 13-66, p. 26-27.

<sup>128</sup> Na mesma linha: “Por isso não há mais qualquer legitimidade na velha idéia de jurisdição voltada à atuação da lei; não é possível esquecer que o judiciário deve compreendê-la e interpreta-la a partir dos princípios constitucionais de justiça e dos direitos fundamentais. (...) Se a lei passa a se subordinar aos princípios constitucionais de justiça e aos direitos fundamentais, a tarefa da doutrina deixa de ser a de simplesmente descrever a lei. Cabe agora ao jurista, seja qual fora a párea da sua especialidade, em primeiro lugar compreender a lei à luz dos princípios constitucionais e dos direitos fundamentais.” MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de processo civil, v. 1: Teoria Geral do Processo**. Op. cit. p. 44-45.

<sup>129</sup> No mesmo sentido: “Nos tempos atuais, em que cresce cada vez mais a preocupação por um processo civil célere, as condutas protelatórias e temerárias devem ser prontamente combatidas. Caso contrário, a parte maliciosa e desonesta acabará obtendo vantagem com a própria lentidão do sistema”. DORIA, Rogéria Dotti. **Litigância de má-fé e aplicação de multas**. In: Luiz Guilherme Marinoni (Coord.). Estudos de direito processual civil, homenagem ao Professor Egas Dirceu Moniz de Aragão. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 648-655, p. 650.

Pode-se dizer à guisa de conclusão que a atitude da parte que age de má-fé, que busca somente o alongamento do processo, nada de enriquecedor traz a este, somente a demora injustificada. Esta demora<sup>130</sup> é o mal que mais assola o Judiciário, nas palavras de Fábio Silva Costa, fica claro o que este grande mal causa no processo:

*A morosidade do Poder Judiciário é um benefício a quem não tem razão na relação processual, gerando toda sorte de injustiças. Ademais, a lentidão processual leva ao aumento dos custos econômicos advindos do acionamento e da manutenção do aparelho judicial.*<sup>131</sup>

Na mesma linha de raciocínio, Fernando da Fonseca Gajardoni diz que:

*No que se refere às partes, a intempestividade da tutela jurisdicional propicia indiscutível desigualdade social, pois a lentidão beneficia, no mais das vezes, a parte mais forte (rica), que pode esperar longos anos pela decisão. Um processo lento pode se tornar uma perigosa arapuca na mão dos mais ricos, os quais, em posse de bens e rendas alheias, podem oferecer, em troca da pronta cessão, apenas parcela do indevidamente apropriado.*<sup>132</sup>

A demora para que ocorra conciliação faz com que a parte fraca não suporte tal ônus, o que faz com que muitas vezes realize “acordos”, conforme já foi dito acima. Acordos estes pacificadores que, muitos defendem como sendo a grande função dos Juizados Especiais. Mas deve-se ter muito cuidado com isto, pois em muitos casos os acordos só são realizados por fraqueza das partes, em momentos de desespero, não levando necessariamente à realização de transações favoráveis. O jurista norte-americano Owen Fiss alerta para tal situação, dizendo que: “o acordo não pode ser entendido como um substitutivo perfeito para a atuação dos mecanismos jurisdicionais e, nem mesmo como uma melhor maneira de se fazer justiça”.<sup>133</sup>

Outra questão de destaque no que se refere à audiência de conciliação e que deve ser alvo de críticas ao legislador, é a questão já descrita parágrafos acima, no tocante ao limite de competência dos Juizados Especiais. Foi dito que o valor de quarenta salários-mínimos poderá

<sup>130</sup> No mesmo sentido: “Nessa linha, devemos admitir que a lentidão na prestação da tutela jurisdicional sempre acaba gerando benefícios à parte economicamente mais forte, em detrimento não somente da parte mais fraca (em regra, aqueles mais prejudicados pela violação de seus direitos), mas também do próprio Estado Democrático de Direito, eis que violada a igualdade de todos perante a lei”. ZENKNER, Marcelo. Op. cit. p. 37.

<sup>131</sup> COSTA, Fábio Silva. **Tutela Antecipada:** Hermenêutica, Acesso à Justiça e Princípio da Efetividade Processual. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2000, p. 28

<sup>132</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **O princípio constitucional da tutela jurisdicional sem dilações indevidas e o julgamento antecipadíssimo da lide.** In: Revista de Processo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, n. 141, p 150-179, nov. 2006, p.155.

<sup>133</sup> FISS, Owen. **Um Novo Processo Civil:** Estudos norte-americanos sobre jurisdição, constituição e sociedade. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 9-10.

ser ultrapassado no caso de valor superior ficar acordado em transação das partes. Tal situação traz ao bojo do estudo a seguinte indagação: o que poderia levar o réu a aceitar uma transação na qual poderia ser excedido o valor de quarenta salários-mínimos, uma vez que se possui a opção de não fazer o acordo e mesmo perdendo a ação pagar valor com tal limite e num tempo futuro?<sup>134</sup> Parece que aqui, o legislador preocupou-se demais com a conciliação e fugiu um pouco da lógica e da realidade.

#### 4.3 O PROCEDIMENTO ARBITRAL

Após essa sessão conciliatória, os conciliadores, já que na esmagadora maioria de vezes as conciliações são coordenadas por conciliadores<sup>135</sup> e não por Juizes leigos ou togados, ou designam a Audiência de Instrução e Julgamento, ou determinam que a resolução da demanda dar-se-á por arbitragem, se assim desejarem e aceitarem ambas as partes. Aqui mais um problema é verificado.

A oferta deste tipo de conciliação é raramente feita às partes,<sup>136</sup> por alguns motivos: como o desconhecimento das partes e em alguns casos até dos próprios conciliadores, que assim sendo não têm como explicar para as partes como se procede; e pelo desconhecimento dos árbitros disponíveis para a realização de tal procedimento.

A Lei dos Juizados Especiais dispõe no §2º, do artigo 24, que o árbitro deverá ser escolhido dentre os Juizes leigos do Juizado especial, aqui cabe uma análise. Pelo que dispõe a lei, os juízes leigos serão escolhidos dentre advogados com mais de cinco anos de experiência,

<sup>134</sup> No mesmo sentido: “Fica o nosso alerta porque dificilmente o réu, mesmo que imbuído do mais alto espírito conciliatório, ao verificar que a sua negativa ao acordo proposto significará a renúncia do autor à importância excedente, em seu benefício, aceitará a proposta de conciliação. Aliás, nesse particular, este dispositivo em nada estimula a composição amigável”. FIGUEIRA JR, Joel Dias. Op. cit. p. 136.

<sup>135</sup> De acordo com a pesquisa acima já referida, dos 102 processos pesquisados, em 38 não houve a audiência de conciliação, nos 64 em que houve tal audiência, no tocante à condução das audiência de conciliação o resultado foi: em 92,19% conduzidas por conciliadores; em 6,25% por juízes leigos e em apenas 1,56% conduzidas por juízes togados.

<sup>136</sup> Na mesma pesquisa, dos 102 processos pesquisados em 38 deles não houve a audiência de conciliação, nos 64 em que houve tal audiência, o resultado foi o seguinte: em 96,87% não houve a conciliação e não foi proposto às partes a decisão por arbitragem; em 3,13% houve conciliação e em nenhum caso houve decisão por arbitragem, ou sequer a proposta deste tipo de procedimento às partes.

portanto a conclusão lógica é a de que os árbitros serão advogados com mais de cinco anos de experiência.<sup>137</sup>

Antes de continuar a análise do procedimento arbitral nos Juizados Especiais, cabe uma ressalva. Questiona-se se a Lei 9.307/96, que dispõe sobre a arbitragem, teria revogado a parte da Lei 9.099/95 que trata do procedimento arbitral.

A referida Lei de Arbitragem, no *caput* do artigo 13, dispõe que qualquer pessoa capaz poderá ser árbitro, diferentemente do que dispõe a Lei dos Juizados Especiais que afirma que os árbitros deverão ser escolhidos entre os juízes leigos. A tendência é entender que não houve a revogação acima suscitada, pois a Lei da Arbitragem trata da arbitragem em geral, portanto lei geral, já os artigos 24 e ss. da Lei dos Juizados Especiais tratam do procedimento arbitral nos Juizados Especiais, portanto lei especial, lei específica.

Sendo assim, parece clara a antinomia, o conflito de normas: de um lado uma norma anterior e específica (Lei 9.099/95) e de outro uma norma posterior e geral (Lei 9.307/96). Aqui, tem-se um conflito de critérios (cronológico X da especialidade) para resolução de antinomias, ao que se entende autorizada a utilização dos ensinamentos do mestre italiano Norberto Bobbio, que em sua célebre obra Teoria do Ordenamento Jurídico leciona dizendo:

*(...) esse conflito tem lugar quando uma norma anterior-especial é incompatível com uma norma posterior-geral. Tem-se conflito porque, aplicando o critério de especialidade, dá-se preponderância à primeira norma, aplicando o critério cronológico, dá-se prevalência à segunda. Também aqui foi transmitida uma regra geral, que soa assim: 'Lex posterior generalis non derogat priori speciali'. Com base nessa regra, o conflito entre critério da especialidade e critério cronológico deve ser resolvido em favor do primeiro: e lei geral sucessiva não tira do caminho a lei especial*

<sup>137</sup> “Nos Juizados Estaduais, inviável o acordo, verificará o conciliador a possibilidade de instauração do juízo arbitral especial. O juízo arbitral especial é instaurado com a escolha do árbitro pelas partes. O árbitro, escolhido entre os juízes leigos dos Juizados Especiais, dirigirá o caso com ampla liberdade e apresentará sua decisão para homologação pelo Juiz togado. Ao Juiz togado caberá homologar o laudo arbitral, ou negar homologação se houver vícios formais. Não cabe ao Juiz togado entrar no mérito da decisão, já que o árbitro é que foi escolhido e autorizado pelas partes a decidir. (tese defendida pelo autor e aprovada no 1º Simpósio Nacional de Pequenas Causas e Juizados Especiais, promovido pela Associação dos Magistrados Brasileiros, realizado em Curitiba, nos dias 4,5 e 6 de junho de 1992) Homologado o laudo, não cabe qualquer recurso, o que é justificado pelo fato de que nenhuma turma recursal, colégio ou tribunal está autorizada a modificar decisão de terceiro eleito pelas partes para dirimir a controvérsia”. (BACELLAR, Roberto Portugal. Op. cit. p. 135-136). Neste ponto permite-se discordar do autor citado, pois entendemos que a escolha por ambas as partes do árbitro não é argumento válido para a irrecorribilidade da decisão. Pois se pensar-se assim, tem-se que ter como premissa que as decisões dos juízes padecem de desconfiança e carecem de imparcialidade, uma vez que admitem recurso. A recorribilidade deveria ter espaço na arbitragem, não porque a decisão não é confiável, mas porque é prolatada por um ser humano, que mesmo no papel de árbitro, está passível ao cometimento de erros e equívocos, que poderiam muito bem ser sanados pela revisão da decisão, como ocorre em alguns casos julgados pelo procedimento judicial.

*precedente. O que leva a uma posterior exceção ao princípio 'lex posterior derogat priori'.*<sup>138</sup>

Feito o necessário esclarecimento sobre o conflito de normas, passa-se à análise da forma de arbitragem pretendida pela Lei 9.099/95.

A arbitragem surge como uma alternativa técnica de resolução de conflitos, diferente da judicial, ou seja, os que defendem a arbitragem defendem este meio de pacificação por ser feito por um terceiro que seja especialista no assunto que gerou a lide. Explica-se mais detalhadamente, os árbitros devem ser *experts*, verdadeiros peritos no assunto, ou seja, para decidir uma questão de contratos bancários que se tornaram excessivamente onerosos, por exemplo, o árbitro seria um economista, um contador, especializado neste tipo de contrato e, além disso, de confiança das partes que ao analisar a situação e os argumentos das partes, decidiria a desavença. Para os defensores desta idéia, esta decisão seria de muito mais qualidade do que a tomada por um Juiz de direito, que se não tiver a formação em ciência econômicas ou contábeis, muito pouco conhecerá sobre o assunto.

Sendo assim, com a breve explicação acima desenhada fica complicada a defesa da arbitragem nos Juizados Especiais, que seria realizada por um advogado com mais de cinco anos de experiência, mostrando que o conhecimento técnico do árbitro seria o mesmo do Juiz, apenas o conhecimento jurídico.<sup>139</sup> Este fato levanta outra questão, que diferença teria a decisão tomada por um Juiz leigo, atuando como Juiz leigo, da decisão tomada, pelo mesmo Juiz leigo atuando como árbitro? Talvez a única e triste diferença seja a de que sua decisão como árbitro seja irrecorrível<sup>140</sup> e sua decisão como Juiz leigo poderá ser revista pela Turma Recursal. Portanto mostra-se indefensável a arbitragem na esfera dos Juizados Especiais.

Aliados a esses problemas, o baixo grau de instrução das partes, a falta de assistência judiciária e jurídica contribuem para tornar a idéia de arbitragem, no âmbito dos Juizados Especiais, praticamente utópica.

Se não bastasse isto, outro obstáculo à instauração do procedimento arbitral nos Juizados Especiais, é o de que, como exigir dos jurisdicionados, sedentos de justiça, na sua maioria

<sup>138</sup> BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 10 ed. Brasília: Editora UnB, 1999. p.108

<sup>139</sup> No mesmo sentido: “Nada obstante, dependendo da natureza da demanda, poderia ser mais interessante ao contendores a indicação de um árbitro que tivesse conhecimento científico voltado para uma determinada área diversa do direito (p. ex.: bioquímico, engenheiro, médico, etc). Essa talvez seja uma limitação criada pela Lei ao instituto da arbitragem nesse Juizados.” FIGUEIRA JR, Joel Dias. Op. cit. p. 140.

<sup>140</sup> “Ademais as decisões dos árbitros são irrecorríveis, o que por si só, já justifica a reserva dos litigantes nesta opção”. Idem p. 140

pessoas humildes e de baixa instrução que, através de simples acesso aos quadros de juízes leigos dos Juizados Especiais, confiem nestes árbitros (juízes leigos) de forma a lhes darem o direito de decidir suas demandas sem uma garantia efetiva de isonomia e imparcialidade, que o Estado, pelo menos, em tese, lhes proporciona? Parece que, no caso dos Juizados Especiais torna-se inviável e indefensável tal prática e a realidade empírica tem confirmado isto com muita maestria, demonstrando que em nenhum dos casos pesquisados houve a adoção deste tipo de procedimento, sequer a oferta dele, conforme já exposto acima.

#### 4.4 AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Após a opção pela continuação do procedimento pela via judicial, a Audiência de Instrução e Julgamento ao invés do que a lei prega, é designada para data bastante longínqua,<sup>141</sup> tornando ainda mais moroso o procedimento e enfraquecendo ainda mais a parte mais fraca da relação processual.

Entende-se que, caso seja designado Juiz leigo a Audiência será apenas de Instrução, já que este não poderá julgar o feito, caso seja designado Juiz togado, a Audiência será de Instrução e Julgamento. Mas o que vem ocorrendo é que os Juízes Leigos, acabam presidindo a Audiência de Instrução e Julgamento,<sup>142</sup> mesmo não tendo jurisdição para tanto O que deveria ocorrer era apenas a elaboração de um parecer pelo Juiz Leigo que se fosse aprovado pelo Juiz Togado seria homologado e dotado de jurisdição. Mas o que comumente vem ocorrendo é que o Juiz Leigo instrui o processo e já toma a decisão para si, elabora a sua decisão que quase sempre é homologada pelo Juiz Togado.<sup>143, 144</sup>

<sup>141</sup> Na pesquisa já referida, nos 102 processos consultados, em 43 não houve audiência de instrução, nos 59 em que houve a audiência o resultado com relação ao prazo entres as audiências de conciliação e instrução foi o seguinte: em nenhum caso houve instrução logo em seguida da conciliação, como autoriza a lei; em apenas 1,7% a audiência foi designada dentro do prazo dos 15 dias da lei; 13,56%, o prazo foi entre 31 a 60 dias; em 18,64%, o prazo foi entre 61 e 90 dias; em 3,4%, o prazo foi entre 91 e 120 dias; em 15,25% o prazo foi entre 121 e 150 dias e, em 47,45%, o prazo foi superior a 150 dias.

<sup>142</sup> Na mesma pesquisa, dos 102 processos pesquisados em 47 deles não houve a audiência de instrução, nos 55 em que houve a audiência, o resultado foi o seguinte: em 87,27% a audiência foi presidida por um Juiz leigo; e em apenas 12,73% a audiência foi presidida por um Juiz togado.

<sup>143</sup> Na pesquisa constatou-se que dos 102 feitos analisados, em 52,95% o Juiz togado homologou o parecer do Juiz leigo; em 2,95% o Juiz togado homologou parcialmente o parecer do Juiz leigo, alterando apenas dados numéricos, como índices de correção, juros; em 21,56% o Juiz togado sentenciou o processo; em 7,84% o autor desistiu da ação,



Outra questão pouco debatida na doutrina, mas que aqui tem lugar, é a da possibilidade de alteração da decisão tomada pelo Juiz Leigo pelo Juiz Togado. Segundo a Lei dos Juizados Especiais, tem-se que:

*Art. 40 - O Juiz leigo que tiver dirigido a instrução proferirá sua decisão e imediatamente a submeterá ao Juiz togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis.*

Pela observação do dispositivo legal acima transcrito fica clara a possibilidade de substituição do parecer dado pelo Juiz leigo sem que se instrua o processo novamente, abrindo também ao Juiz togado a possibilidade de nova instrução, mas não proibindo nova decisão sem nova instrução. Roberto Portugal Bacellar explica:

*(...) ainda que baseado na instrução probatória colhida pelo Juiz leigo, o Juiz togado pode julgar o mérito em oposição ao parecer ou 'projeto de decisão' do Juiz leigo. Embora seja fundamental o auxílio dos juízes leigos, o Juiz togado tem ampla liberdade de alterar, modificar ou substituir a decisão que não encontre amparo em convencimento e seu sentimento de justiça.<sup>145</sup>*

Aqui, mostra-se clara a violação de importante princípio do processo, qual seja o da Identidade Física do Juiz,<sup>146</sup> que consiste em garantir que o Juiz que presidiu a Audiência de Instrução profira o julgamento. Tal princípio, talvez a olhos mais desatentos não seja de grande importância, mas com simples reflexão fica fácil evidenciar a sua grande importância, já que procura garantir o julgamento por aquele Juiz que esteve em contato direto com as partes e com as provas, sobretudo provas orais, sentindo a emoção dos depoimentos.

E, nos Juizados Especiais, esse princípio torna-se ainda mais importante já que o grande princípio que rege este órgão é o da oralidade<sup>147</sup> e, ainda devido à simplicidade das formas e das

---

antes ou durante a fase instrutória; em 4,9% ainda não houve sentença; em 5,88% o Juiz togado julgou improcedente liminarmente o processo, sem a necessidade de qualquer audiência; em 3,92% o Juiz apenas homologou acordo realizado na conciliação ou depois dela; e em nenhum dos casos o Juiz togado proferiu outra sentença em substituição ao parecer do Juiz leigo, ou abriu novamente a instrução para proferir sua própria sentença.

<sup>144</sup> Na mesma pesquisa, constatou-se que muitas sentenças homologas pelos juízes togados padecem de erros e vícios primários, lançando a dúvida sobre se realmente os juízes togados tomam nota do que se passou no processo e de que forma foi proferida a decisão.

<sup>145</sup> BACELLAR, Roberto Portugal. Op. cit. p. 139.

<sup>146</sup> Art. 132, *caput*, do CPC: "O Juiz, titular ou substituto, concluir a audiência, julgará a lide, alvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos a seu sucessor".

<sup>147</sup> "Os dois primeiros princípios, o da oralidade e o da imediatidade entre o Juiz e as partes, ainda necessitam de um outro que lhes dá consistência e os torna efetivos. É o princípio segundo o qual o mesmo Juiz que haja presidido a instrução da causa deverá ser o Juiz da sentença. Ora, se a oralidade, como se viu, tem por fim capacitar o julgador para uma avaliação pessoal e direta não só do litígio, mas da forma como as partes procuraram prová-lo no processo,

pessoas que acabam postulando sem a assistência de um advogado, o contato direto com as partes e testemunhas acaba sendo de fundamental importância para um processo justo e uma posterior sentença justa. Portanto, esclarecida esta questão, entende-se que a possibilidade de o Juiz togado modificar a decisão do Juiz leigo sem nova instrução, viola o princípio da identidade física do Juiz, de forma desarrazoada e sem qualquer benefício para o processo e para as partes.

Aproveitando o espaço, outra questão pode aqui ser levantada: e se o Juiz togado resolver instruir novamente o processo para tomar sua decisão? Será que não se teria um retrocesso no tocante à celeridade, compactuando com a morosidade do processo? Entende-se que sim. A idéia de que a atuação do Juiz leigo só vem a ajudar o Juiz togado é destruída quando o Juiz togado necessita de nova instrução para resolver a causa. Esta nova instrução e nova colheita de provas atrasam demasiadamente o procedimento, o que poderia ser evitado se desde o início do procedimento houvesse a atuação do Juiz togado, até porque, parece que aqueles “litigantes habituais”, já citados acima, levam com mais seriedade e respeito, os procedimentos coordenados por um Juiz togado, do que os coordenados por um Juiz leigo ou um conciliador.

#### 4.5 A SENTENÇA E A FASE RECURSAL

Logo após a instrução da causa, o Juiz já deverá proferir a sentença. Todavia, o que vem ocorrendo é uma demora muito grande na prolação da sentença. Como normalmente os Juízes Leigos é que coordenam a audiência de instrução eles tardam em proferir a sua decisão e remetê-la ao Juiz Togado, o que faz com que o prazo entre a audiência de instrução e a prolação de uma sentença mostre-se bastante alongado.<sup>148</sup>

---

não teria sentido que o Juiz, a quem incumbisse prolatar a sentença, fosse outra pessoa, diversa daquela que tivera contato pessoal com a causa”. SILVA, Ovídio A. Baptista da; GOMES, Fábio. Op. cit. 53.

<sup>148</sup> Dos 102 casos analisados, em 50 deles já houve audiência de instrução e sentença, na análise destes 50 casos o resultado, considerando o prazo entre a instrução e a sentença foi o seguinte: em 4% a sentença foi dada na própria audiência; em 2% ela foi proferida dentro do prazo de 10 dias, prazo este fixado pelo CPC, utilizado aqui como sugestão de prazo; em outros 2% a sentença foi prolatada entre 11 e 30 dias ; em 16%, entre 31 e 60 dias; em 20%, entre 61 e 90 dias; em 6%, entre 91 e 120 dias; em outros 6%, entre 121 a 150 dias e na maioria dos casos, em 44%, a sentença foi prolatada em prazos superiores a 150 dias.

Na sentença há uma peculiaridade nos Juizados Especiais. De acordo com o artigo 38 da Lei 9.099/95 é dispensado o relatório, requisito de suma importância nas sentenças proferidas nas varas cíveis e criminais.

Entende-se que tal dispositivo legal contribui em muito para que decisões injustas sejam tomadas, já que com a ausência de relatório, não há como o Juiz togado se posicionar favoravelmente ou não ao parecer do Juiz leigo, a não ser que tome conhecimento de todo o processo. Mas como é de notório conhecimento, com a grande quantidade de demandas nos Juizados Especiais, não se pode acreditar que haverá tempo hábil para tal atitude do Juiz. Pense-se que, a inclusão de um relatório na sentença, em nada prejudicaria o atendimento dos princípios dos Juizados e em nada prejudicaria a celeridade processual, tão almejada no âmbito dos Juizados Especiais. Sendo assim, conclui-se que tal dispositivo legal, confronta com o espírito dos Juizados Especiais, que além do primado da celeridade, também deve primar pela justiça e seriedade de suas decisões.

Passada essa fase, com a prolação da sentença e as devidas intimações, abre-se espaço à interposição de Embargos de Declaração e de Recurso Inominado, conforme já se explicou. Mas neste momento, é possível notar outros problemas.

Os Juizados Especiais surgiram para atender, prioritariamente, os mais baixos segmentos econômicos da sociedade, que normalmente não têm como suportar os custos e a demora decorrentes do processo.

Então por que exigir o pagamento de custas para a interposição do recurso? E mais, até o recolhimento de custas antes dispensadas? Muitos vão dizer que se a pessoa não possui condições econômicas de arcar com os custos do processo, ela pode requerer a assistência judiciária gratuita, realmente há esta possibilidade, mas não são todos que sabem desta possibilidade legal e este desconhecimento da lei não pode ser simplesmente desconsiderado.

Além disso, é explícita a divulgação de que os Juizados Especiais propiciam uma justiça gratuita, sem custos, sendo assim, as pessoas quando ingressam com a sua reclamação e não necessitam despender quaisquer valores, equivocadamente, mas de forma totalmente compreensível, entendem que já asseguraram o direito de pleitearem seus direitos de forma gratuita.

Então parece claro, mais um inconveniente legislativo de difícil compreensão. Poderia se defender que as custas inibem o grande mau que é a proliferação dos recursos, o que leva a uma

morosidade processual. Mas não se pode cair na armadilha de que a tempestividade da jurisdição resume-se apenas a obtenção de decisões céleres,<sup>149</sup> este é requisito de fundamental importância mas, antes de céleres as decisões devem ser justas e corretas.<sup>150</sup>

Explicar a questão da cobrança de custas com o simples argumento de que com a necessidade do preparo para recorrer, as pessoas ficam inibidas a interpor recursos meramente protelatórios, é uma grande falácia.

Na grande maioria dos casos os autores de demandas nos Juizados Especiais são pessoas sem condições financeiras para arcar com o custo do processo ou com honorários de advogado. Partindo-se desta premissa, tem-se que as pessoas preferem já ter às suas causas decididas em primeira instância por alguns motivos: primeiramente porque resolverão mais rapidamente as demandas o que lhes é muito benéfico, já que o ambiente do judiciário não lhes faz bem,<sup>151</sup>; e num segundo momento preferem já encerrar em primeira instância a demanda pelo fato de não precisarem arcar com o preparo recursal e nem com a contratação de profissional da advocacia, levando a crer que estes demandantes eventuais, a grande maioria dos reclamantes nos Juizados Especiais, somente recorreriam quando realmente entendessem injustas as decisões. Assim sendo, tem-se que a esmagadora maioria dos recursos inominados são interpostos por grandes empresas, como bancos, administradoras de cartões de crédito, operadoras de telefonia. E, é bem sabido que esta gama de litigantes citados possuem departamentos jurídicos, advogados qualificados e condições de arcarem com os custos da fase recursal.

Sendo assim, aduz-se que mesmo com a exigência de custas na fase recursal, estes “litigantes habituais” recorrem indiscriminadamente, na maioria dos casos apenas para protelar o processo e enfraquecer ainda mais a parte que em muitas vezes tem razão<sup>152</sup> e não tem condições de arcar sozinha com a demora processual.

<sup>149</sup> “Não resta dúvida que o princípio da nova norma constitucional não é a pura celeridade processual, até porque prestação jurisdicional em prazo razoável não é o mesmo que prestação jurisdicional célere”. RODRIGUES, Clóvis Fedrizzi. **Direito fundamental à duração razoável do processo**. In: Direito e Democracia – Revista de Ciências Jurídicas. Canoas: Editora da ULBRA. v. 7, n. 1, p. 101-116, 1º sem. 2006, p.107.

<sup>150</sup> “O reexame da causa em um mesmo grau de jurisdição objetivou propiciar, nos Juizados Especiais, um maior acesso à justiça. Não basta só o acesso à decisão em primeira instância. A facilitação da procura de direitos junto aos Juizados Especiais deve englobar o acesso às turmas recursais” BACELLAR, Roberto Portugal. Op. cit. p. 139.

<sup>151</sup> No mesmo sentido, Marcelo Zenkner citando Barbosa Moreira: “o cidadão comum não se sente à vontade nos recintos tradicionais em que se exerce a função jurisdicional: tudo aí se lhe afigura estranho, misterioso, e não é de admitir que lhe inspire mais desconfiança e temor do que tranquilidade”. ZENKNER, Marcelo. Op. cit. p. 30.

<sup>152</sup> Na mesma linha: “Como se isso já não fosse o bastante, a demora na obtenção da tutela sempre beneficia ao réu que não tem razão. A manutenção do direito demandado, no longo do decorrer do processo, em poder daquele que está errado (em detrimento do verdadeiro tutelado pelo direito), representa, seguramente, o maior contrasenso do

Então, pode-se dizer que a exclusão de custas nos Juizados Especiais, inclusive fase recursal, não aumentaria a morosidade processual desmotivada e nem faria com que houvesse uma “enxurrada” de recursos desarrazoados, pois atualmente os “recorrentes habituais”<sup>153</sup> utilizam-se dos recursos sempre que possível, pouco importando a existência das custas.

Portanto, a exclusão total das custas no âmbito dos Juizados Especiais apenas garantiria o atendimento do princípio da paridade de armas, ou seja, da igualdade de forças dentro de uma demanda judicial, fazendo com que ambas as partes litigassem em igualdade de condições, sagrando-se vencedora aquela que realmente detinha o direito e não a que estivesse melhor representada, tecnicamente e economicamente, em juízo.<sup>154, 155</sup>

Ainda no tocante aos recursos, importante desenvolver outra crítica. Como já exposto, da decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais não é cabível a interposição de Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça.

Tal restrição pode gerar danos enormes às partes e à justiça como um todo. Imagine-se o caso de um julgamento realizado por uma Turma Recursal que viole literal dispositivo legal ou que interprete de forma diversa a outro Tribunal ou Turma Recursal determinado dispositivo de lei federal, em tal situação nada poder ser feito, parece claro que tal situação é absurda em um estado Democrático de Direito.

Pode-se afirmar que a situação acima desenhada soa como fator de retrocesso, uma vez que, um julgamento, realizado ao arrepio da lei restará inatado, devido a um dispositivo constitucional que, parece padecer de erro material. Qual seria a razão do constituinte em oferecer às partes a interposição do Recurso Extraordinário e negar tal oferta no tocante ao

---

sistema. O réu que não tem razão lucra com a demora, pois além de permanecer indevidamente em poder da coisa alheia, colhe os frutos”. GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Op. cit. p.155

<sup>153</sup> Expressão, análoga à criada por Cappelletti e já citada acima, utilizada pelo autor denominando as partes que recorrem de maneira indiscriminada.

<sup>154</sup> Neste sentido a sábia lição de Mauro Cappelletti: “A efetividade perfeito, no contexto de um dado direito substantivo, poderia ser expressa como a completa ‘igualdade de armas’ – a garantia de que a conclusão final depende apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reivindicação dos direito”. CAPPELLETTI, Mauro. GARTH. Bryant. Op. cit. p. 15

<sup>155</sup> No mesmo sentido “Com isso, hoje acaba sendo vantagem dever em juízo. De alguma forma , o Judiciário e a legislação vigente acabam tutelando aquele que não tem direito, mas tem bons advogados que conhecem o direito que conhecem todos os caminhos previstos em lei capazes de ofuscar o direito daquele que tem razão”. ZENKER, Marcelo. Op. Cit. p. 60.

Recurso Especial?<sup>156</sup> Parece que nenhuma. Não há razão para referida negação, por isso a interpretação do referido dispositivo Constitucional deveria ser feita no sentido de incluir a possibilidade de interposição de Recurso Especial das decisões proferidas pelas Turmas Recursais dos Juizados,<sup>157</sup> ainda mais pensando que a Constituição da República deve ser

<sup>156</sup> Neste sentido, o voto vencedor do Ministro Bueno de Souza no julgamento do RMS 2330: “Mas o que importa, ao meu ver, data vênia, é consignar que, se é admissível recurso extraordinário contra decisão proferida em pequenas causas, isto demonstra que esse Juizado não pode pairar acima da Constituição. O mesmo entendimento há de conduzir à admissão do recurso especial, porque o Juizado não pode pairar acima da lei federal. Assim, não há senão admitir que o Juizado possa, em tese praticar lesão de direito certo e líquido mediante abuso de poder ou pela prática de ilegalidade, enquanto, por outro lado, vedada fica a possibilidade de reexame dessa decisão. Reporto-me ainda ao voto que proferi, quando acompanhei o eminente Ministro Presidente ATHOS CARNEIRO no julgamento do RESP 21.664-7-MS, para reiterar minhas pessoais inquietações ante o critério que vem predominando e que parece redundar na ereção do Juízo de Pequenas Causas como fonte autônoma de direito (fonte formal e, o que é mais grave, fonte material de direito), podendo ser este discrepante do direito, ao qual todos nos sujeitamos, salvo então, o juízo soberano e incontestável desses pequenos tribunais”. (RMS 2330/SP – Relator Ministro Bueno de Souza – Quarta Turma – Julgado em 16/03/1993 – Publicado no DJ de 25/10/1993 p. 22495) Disponível na Internet via [www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br). [on line]. Acessado em 11/07/2007 às 09:00 h.

<sup>157</sup> Neste sentido, o voto vencido do, respeitado processualista, Ministro Athos Gusmão Carneiro no julgamento do REsp 23.866: “O eminente Des. Vice-Presidente do Pretório *a quo* trouxe à colação referência doutrinária de minha autoria, pelo não cabimento do apelo especial, (...). Meditando melhor e mais detidamente sobre a matéria, encontrei todavia relevantes fundamentos em contrário a esta nossa inicial manifestação feita em plano doutrinário. Sob a visão estritamente jurídica, as Turmas ou Câmaras Recursais não serão ‘tribunais’ do ponto de vista administrativo, pois não desfrutam das prerrogativas do art. 96 da CF, e não são assistidas necessariamente por Secretarias próprias, podendo valer-se do pessoal de apoio dos próprios Juizados Especiais de primeiro grau, tendo conforme previsto na lei estadual. Já sob o aspecto funcional, que pode ser considerado o realmente fundamental, as Turmas Recursais, embora integradas por juízes de primeiro grau, desempenham função absolutamente idêntica a dos Tribunais de Justiça ou dos Tribunais de Alçada: apreciam as causas em segundo grau de jurisdição e em colegiado, e suas decisões adquirem a mesma eficácia de coisa julgada formal e material. A demanda indenizatória, de que cuidou o processo ora em apreciação, foi julgada pela Turma Recursal assim como poderia ter sido julgada por Câmara do TJMS, anteriormente à criação, naquela Unidade da Federação, dos Juizados Especiais, que tanto vêm contribuindo para aproximar a Justiça dos Jurisdicionados. Perfeitamente razoável, portanto, entender que do ponto de vista funcional as Turmas Recursais, atuando como multiplicados pequenos ‘Tribunais de Alçada’, se me permitem a expressão, são em tudo equiparáveis a um Tribunal do Estado, são tribunais dos Estados, cabendo pois admitir o recurso especial de suas decisões, nos casos previstos nos incisos do artigo 105, III da Lei Maior. De um ângulo mais pragmático do que propriamente jurídico, poder-se-ia alegar que esta Corte correria o risco de ficar absolutamente sobrecarregada com um desmesurado número de processos, desproporcional à capacidade do limitado número de Ministros do STJ. O argumento é, do ponto de vista prático, ponderável. Esta Corte já está, diga-se sobrecarregada de processos, mais do que qualquer de suas congêneres, em termos de estatísticas dos altos tribunais de cassação ou de revisão de outros países. Mas, de outra parte, impende ponderar que pelo menos na maior parte das vezes ocorrerá simplesmente, como no caso presente, o deslocamento de uma causa, e portanto do respectivo recurso, da jurisdição pelas varas comuns e Tribunal de Alçada ou de Justiça, para a jurisdição exercida pelos Juizados Especiais e suas respectivas Turmas Recursais. Além disso, e eis o argumento de máxima relevância em país federativo em que o direito material civil, penal e comercial é o mesmo para todo o território nacional, não parece cabível deixar fora do controle de legalidade uma ampla gama de leis federais. E até pior: a matéria v.g. da importante ação adjudicatória, com toda uma série de variadas questões jurídicas controversas, ficará sujeita ao controle de legalidade relativamente aos arestos proferidos nos Estados onde tais causas estejam sujeita aos Tribunais de Justiça ou de Alçada, mas alheia a tal controle nos Estados, como por exemplo em Santa Catarina, em que estas demandas são ajuizadas perante os Juizados Especiais? E o que dizer da ação de despejo, que a Lei 8.245/91, art. 80, faculta sejam consideradas ‘causas cíveis de menor complexidade’? em alguns Estados, este STJ poderá corrigir as ofensas à lei federal, mas noutros não? Se divergirem, a respeito da Lei do Inquilinato, dois Tribunais estaduais, caberá ao STJ a tarefa uniformizadora, mas se o dissídio ocorrer entre Turmas Recursais, será no plano

interpretada de forma a garantir direitos e não de excluí-los e, no presente caso, ao permitir a interposição do Recurso Especial, estar-se-ia garantindo um direito de acesso à justiça e proporcionando a idéia do “devido processo legal”,<sup>158</sup> pois se entende que apenas o fato de garantir o direito de pleitear suas razões no Poder Judiciário, não é garantir o acesso à justiça,<sup>159</sup> ainda mais se pensar-se numa decisão que contraria lei federal, e que mesmo assim vigorará.

Se assim for mantida a interpretação do dispositivo constitucional em comento, com a impossibilidade de interposição do Recurso Especial, estará sendo garantido o “Acesso à Injustiça” já que se tornaria legal e válida uma decisão contrária à lei, situação totalmente avessa e descabida em um Estado Democrático de Direito.

#### 4.6 AÇÃO RESCISÓRIA

Por fim, a última análise fica por conta da questão da impossibilidade de rescisão da sentença proferida no âmbito dos Juizados por meio da Ação Rescisória.

Aqui, mais uma vez um dispositivo que se mostra contrário ao alcance da justiça, já que a Ação Rescisória existe para a rescisão de sentenças eivadas de vícios que contaminam a decisão. Quer parecer que o legislador proibiu a possibilidade de Ação Rescisória pelo fato de que o procedimento no Juizado Especial deve ser célere e não pode abrir a possibilidade de nova discussão. Realmente a preocupação do legislador foi pertinente, mas além de célere o processo deve ser justo e justiça no processo consiste principalmente em uma decisão justa. Portanto,

---

infraconstitucional, totalmente irremediável? Devo portanto reconsiderar meu anterior entendimento sobre o tema, e declarar, em princípio, como admissível o recurso especial contra decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais, quando fundamentada em contrariedade à lei federal, ou quiçá até a jurisprudência sumulada desta Corte”. (REsp 23866/SC – Relator Ministro Athos Gusmão Carneiro – Quarta Turma – Julgado em 13/04/1993 – Publicado no DJ de 25/10/1993 p. 22498) Disponível na Internet via [www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br). [on line] Acessado em 11/07/2007 às 09:00 h.

<sup>158</sup> Neste sentido: “Inspirado nos valores éticos consagrados pela Constituição, a idéia de *devido processo legal* veicula a noção de instrumento apto a proporcionar o verdadeiro *acesso à justiça*, ou seja, a de um processo aparelhado para assegurar a ‘obtenção dos resultados *justos* que dele é lícito esperar”. THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Boa-fé e processo: papel do Juiz**. In: Luiz Guilherme Marinoni (Coord.). *Estudos de direito processual civil, homenagem ao Professor Egas Dirceu Moniz de Aragão*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 636-647, p. 641.

<sup>159</sup> Na mesma linha: “Todos sabem, de fato, que o direito de acesso à justiça, garantido pelo artigo 5º, XXXV, da Constituição da República, não quer dizer apenas que todos têm direito de ir a juízo, mas também quer significar que todos têm direito à adequada tutela jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva”. MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela Antecipatória, Julgamento Antecipado e Execução Imediata da Sentença**. Op. cit. p. 18.

entende-se que a impossibilidade de Ação Rescisória<sup>160</sup> causa mais danos do que benefícios, já que uma decisão célere injusta mostra-se como um retrocesso ao Acesso à Justiça e isto não pode prevalecer num Estado em que a Constituição garante a todos este direito.

Deve haver distinção entre celeridade processual (sempre cuidando com a segurança jurídica) e tempo necessário (o que leva à segurança jurídica) à realização de certos atos.<sup>161</sup> E, o direito à Ação Rescisória mostra-se como um direito que visa sobretudo garantir justiça às decisões e que, portanto não pode ser visto como fator de morosidade, ou fator contrário à celeridade, mas sim como um fator necessário do processo e que, portanto tem seu prazo necessário, que deve sim ser preservado, prazo este chamado de “tempo razoável” com bem explica Samuel Miranda Arruda:<sup>162</sup>

*O tempo razoável seria, então uma junção entre as idéias de celeridade e de tempo necessário.(...) Na Itália, há quem distinga o prazo razoável do prazo cômputo. Este último seria precisamente o adequado ‘ao exercício dos poderes processuais da parte’, enquanto o primeiro voltar-se-ia à preservação de uma duração processual razoável globalmente considerada.*

Feitas as análises acima alinhadas, foi demonstrado que os Juizados Especiais Cíveis padecem de muitos problemas, sejam legislativos, sejam de operacionalização, mostrando-se muitas vezes ineficaz no atendimento de um Acesso à Justiça, por meio de um processo realmente célere e justo.

<sup>160</sup> Em defesa da possibilidade da Ação Rescisória no âmbito dos Juizados Especiais: “Francamente, não encontramos razões plausíveis para excluir a ação rescisória do elenco dos meios de impugnação contra as decisões proferidas nestes Juizados, porquanto não nos parece razoável admitir (seria até ingenuidade) que os juízes de primeiro grau ou os Colégios Recursais não incidirão jamais em qualquer das hipóteses figuradas no art. 485 do CPC”. Idem p. 139.

<sup>161</sup> No mesmo sentido: “não se pode olvidar, nesse particular, a existência de dois postulados que, em princípio, são opostos: o da segurança jurídica, exigindo, como já salientado, um lapso temporal razoável para a tramitação do processo (tempo fisiológico), e o da efetividade deste, reclamando que o momento da decisão final não se procrastine mais do que o necessário (tempo patológico). Obtendo-se um equilíbrio desses dois regramentos – segurança/celeridade –, emergirão as melhores condições para garantir a justiça no caso concreto, sem que, assim haja diminuição no grau de efetividade da tutela jurisdicional.” CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Garantias constitucionais do processo civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 237.

<sup>162</sup> ARRUDA, Samuel Miranda. Op. cit. p. 215.



## 5 CONCLUSÃO

Pode-se concluir do presente trabalho que em muitos casos a Justiça não é proporcionada àqueles que a procuram por meio dos Juizados Especiais e, conseqüentemente, há a violação da garantia de Acesso à Justiça.

Em muitos casos o procedimento previsto possui falhas que contribuem para a negação e violação deste importante direito fundamental, abaixo algumas das conclusões tiradas com relação ao procedimento dos Juizados Especiais:

a) a lei falha ao não prever qualquer sanção à parte que não tem interesse em realizar acordo na sessão conciliatória e não informa antecipadamente o juízo; b) a lei possui dispositivo de aplicação duvidosa, quando prevê a possibilidade de valor superior ao “teto” dos Juizados no caso de o valor ser acordado no caso de conciliação; c) a previsão de arbitragem pela lei não oferece quaisquer garantias às partes, tornando o procedimento quase que utópico no microsistema dos Juizados Especiais; d) a lei autoriza expressamente a violação do princípio da identidade física do juiz, princípio de grande importância na esfera dos Juizados Especiais; e) a lei dispensa o relatório e, conforme exposto tal situação em nada acrescenta à prolação de uma decisão justa; f) outra crítica feita ao procedimento reside na cobrança de custas na fase recursal, inclusive das antes dispensadas; g) é pacífica na jurisprudência a impossibilidade de Recurso Especial das decisões proferidas pelas Turmas Recursais e; h) a lei veda a possibilidade de rescisão dos julgados por meio da Ação Rescisória.

Esboçadas as conclusões acerca de falhas no procedimento, juntamente com o que foi constatado com as pesquisas junto às secretarias dos Juizados Especiais Cíveis de Curitiba, chegam-se a algumas conclusões destes órgãos relacionados com a idéia de acesso à justiça,<sup>163</sup> tratada no primeiro capítulo do presente estudo.

<sup>163</sup> Importante destacar que com relação à efetividade das decisões prolatadas, não há como se obter uma conclusão mais apurada, pois o presente estudo e as pesquisas empíricas dirigiram-se às questões relativas ao processo de conhecimento no âmbito dos Juizados, não sendo abordadas questões relativas à execução dos julgados. Mas, a título de exemplificação, pode-se dizer que a lógica da execução nos Juizados é a lógica habitual prevista para as sentenças condenatórias, fazendo com que tudo se resume a pecúnia originando os grandes problemas decorrentes da falta de patrimônio do devedor. Ainda é muito controvertida a aplicação da nova metodologia do cumprimento de sentença no âmbito dos Juizados, no momento os Juízes têm se mostrado ainda pouco contrários a esta idéia. Portanto, no tocante à efetividade das decisões, tanto nos Juizados Especiais, como nos processos fora deles, novas alternativas devem ser pensadas e aplicadas, para uma maior efetividade do processo.

Na situação de acesso aos órgãos do Poder Judiciário, os Juizados, pelo menos neste aspecto, conseguem garantir à população o direito de expor as suas razões, é claro que muito pode ser melhorado, mas o avanço é significativo e merece elogios.

Com relação à assistência jurídica, nota-se que o Juizado ainda é muito despreparado para oferecer este serviço aos seus “consumidores”. Como já dito a Defensoria Pública no Brasil é deficitária e, pelo fato de o Juizado ainda ser considerado como uma justiça de segunda classe, este fica muitas vezes fora dos planos dos governantes e recebe poucos investimentos para melhorias nestas áreas. No tocante à assistência judiciária gratuita, já se demonstrou que o problema é legislativo, já que, de forma inexplicada exige o recolhimento de custas na fase recursal, prorrogando o pagamento das custas, passando à população uma falsa impressão de gratuidade.

No tocante ao tratamento concedido pelos juízes e auxiliares, o Juizado ainda tem muito a evoluir, principalmente na mentalidade de seus integrantes. As pessoas que operacionalizam este microsistema devem ter em mente que a “clientela” dos Juizados é de pessoas simples, leigas e que merecem tratamento digno e, tratamento digno não se confunde com formalismos exagerados e vocabulário rebuscado.

E, por fim na análise da questão da obtenção de uma decisão justa, com justiça mérito, em prazo razoável e que possa ser efetivada, o Juizado mostra-se extremamente deficiente.

Portanto, conclui-se que são necessárias mudanças. E estas mudanças devem dirigir-se aos legisladores, doutrinadores e as pessoas que operacionalizam os Juizados Especiais. No Brasil sabe-se que o Poder Legislativo passa por grande crise e sofre com escândalos de corrupção, portanto depender deste Poder para alguma mudança é quase uma utopia. A doutrina aos poucos vem alertando para os problemas e apresentando algumas soluções. Mas, entende-se mesmo que quem pode contribuir para esta mudança de forma radical e eficiente são os operadores desse microsistema, que é de fundamental importância para toda a sociedade brasileira.

Sendo assim, conclui-se que para a melhoria dos Juizados Especiais de maneira efetiva, rápida e independente de quaisquer recursos financeiros deve, antes de qualquer coisa, haver uma mudança de mentalidade de todos aqueles envolvidos neste microsistema, abrangendo advogados, servidores e juízes.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Juizados Especiais: O Valor de Alçada.** [on line] Disponível na internet via [www.direitoprocessual.org.br](http://www.direitoprocessual.org.br). Acessado em 09/07/2007 às 17:48 h.

ARRUDA, Samuel Miranda. **O Direito Fundamental à Razoável Duração do Processo.** Brasília: Editora Brasília Jurídica, 2006.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Juizados Especiais: A nova mediação paraprocessual.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços.** 2 ed. Rio de Janeiro: Edição Organização Simões, 1949.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Poderes Instrutórios do Juiz.** 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

BERTOTT, João Natal. Ações contra telefônicas e bancos desafiam juizados. **Gazeta do Povo.** Curitiba, 5 de out. 2007. Disponível em: <http://portal.rpc.com.br/gazetadopovo>. Acesso em 05/10/2007 às 13:43 h.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico.** 10 ed. Brasília: Editora UnB., 1999.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH. Bryant. **Acesso à Justiça.** Trad. e rev. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CARNELUTTI, Francesco. **Como se faz um Processo.** 3 ed. Trad. Hebe Caletti Marengo. Sorocaba: Editora Minelli, 2005.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis.** São Paulo: Editora Saraiva, 1999.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil, v. I.** 3 ed. Trad. Paolo Capitanio.. Campinas: Bookseller Editora e Distribuidora, 2002.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 20 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

COSTA, Fábio Silva. **Tutela Antecipada: Hermenêutica, Acesso à Justiça e Princípio da Efetividade Processual**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2000.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Tempo e Processo: Uma Análise Empírica da Fenomenologia Processual (Civil e Penal)**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

\_\_\_\_\_. **Garantias constitucionais do processo civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

CUNHA, J.S. Fagundes. **Recursos e Impugnações nos Juizados Especiais Cíveis**. 2 ed. Curitiba: Editora Juruá, 1997.

DIDIER JR, Fredie. **Notas sobre a garantia constitucional do acesso à justiça: o princípio do direito de ação ou da inafastabilidade do Poder Judiciário**. In: Revista de Processo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, n. 108, p. 23-31, out./dez. 2002.

DORIA, Rogéria Dotti. **Litigância de má-fé e aplicação de multas**. In: Luiz Guilherme Marinoni (Coord.). Estudos de direito processual civil, homenagem ao Professor Egas Dirceu Moniz de Aragão. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 648-655.

FIGUEIRA JR, Joel Dias. **Dos Juizados Especiais Cíveis**. In: FIGUEIRA JR, Joel Dias; LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. *Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

FISS, Owen. **Um Novo Processo Civil: Estudos norte-americanos sobre jurisdição, constituição e sociedade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **O princípio constitucional da tutela jurisdicional sem dilações indevidas e o julgamento antecipaíssimo da lide**. In: Revista de Processo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, n. 141, p. 150-179, nov. 2006.

HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991.

HUTTER, Rudolf. **Os princípios processuais no Juizado Especial Cível**. São Paulo: Iglu Editora, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica Processual e Tutela dos Direitos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

\_\_\_\_\_. **Tutela Antecipatória, Julgamento Antecipado e Execução Imediata da Sentença**. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

\_\_\_\_\_. **A jurisdição no Estado Contemporâneo**. In: Luiz Guilherme Marinoni (Coord.). Estudos de direito processual civil, homenagem ao Professor Egas Dirceu Moniz de Aragão. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 13-66.

\_\_\_\_\_. **Antecipação da Tutela**. 9 ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

\_\_\_\_\_. **Curso de Processo Civil, v. 1: Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006.

\_\_\_\_\_; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento**. 3 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3 ed. 12ª tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. São Paulo: Editora Saraiva, 1996.

PEREIRA, Rafael Caselli. **A compatibilidade do princípio dispositivo e o da imparcialidade com a iniciativa probatória do Juiz**. In: Revista de Direito Processual Civil. Curitiba: Editora Gênese, n. 40, p. 376-395, jul./dez. 2006.

RAMOS, Glauco Gumerato. **Realidade e Perspectivas da Assistência Jurídica aos Necessitados no Brasil**. In: *Acesso à Justiça e Cidadania*. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2000, p. 31-52.

ROCHA, Amélia Soares da. **Defensoria Pública e Transformação Social**. Disponível na Internet via <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5572>. [on line] Acessado em 12/09/2007, às 11:36 h.

RODRIGUES, Clóvis Fedrizzi. **Direito fundamental à duração razoável do processo**. In: *Direito e Democracia – Revista de Ciências Jurídicas*. Canoas: Editora da ULBRA. v. 7, n. 1, p. 101-116, 1º sem. 2006.

SILVA, Jorge Alberto Quadros de Carvalho. **Lei dos Juizados Especiais Cíveis Anotada**. 2 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2001.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Juizado de Pequenas Causas**. Porto Alegre: Letras Jurídicas Editora, 1985.

\_\_\_\_\_; GOMES, Fábio. **Teoria Geral do Processo Civil**. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

SOARES, Nildomar da Silveira. **Juizado Especial Cível: A justiça da era moderna**. 3 ed. São Paulo: LTr, 1996.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Boa-fé e processo: papel do Juiz**. In: Luiz Guilherme Marinoni (Coord.). *Estudos de direito processual civil, homenagem ao Professor Egas Dirceu Moniz de Aragão*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 636-647.

ZENKER, Marcelo. **Ministério Público e Efetividade do Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

WATANABE, Kazuo. **Assistência Judiciária e o Juizado de Pequenas Causas**. In: Kazuo Watanabe (Coord.). *Juizado Especial de Pequenas Causas: Lei 7.244, de 7 de novembro de 1984*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1985, p. 161-167.

## ANEXO A – PROCESSOS PESQUISADOS

2004.9552-8	8º JEC	Juliana Moreira da Silva X Robson Marcel Collect
2005.21856-4	8º JEC	Lucio Moreira de Bairro X Região Sul Com. de Veículos
2006.21787-4	8º JEC	Solange Maria Gaviorno de Andrade X Hipermercado BIG
2005.29602-5	8º JEC	Valdeci de Fátima Pinto Pozzobom X Ford Metropolitana
2005.21542-6	8º JEC	Israel Antonio da Rocha X Maria Euzete Garcia Stapassol
2005.27337-9	8º JEC	Marnes Alves Tavares X Farmácia e Drogaria Nissei Ltda.
2005.22917-1	8º JEC	Eleonora Lenartovicz Romanovski X Unimed S/A
2005.31848-5	8º JEC	Lidiane Moraes de França X Cacilda P. dos Santos e outros
2005.31324-6	8º JEC	Grupo Ação Prest. de Serv. Ltda X Nextel Comunicação Ltda
2004.7553-1	8º JEC	Américo Zacarias X Carfer Assessoria Ltda.
2006.24132-8	8º JEC	Emerson Luiz da Silva X Dist. Maringá de Eletrodomésticos
2003.18109-0	8º JEC	Sandro da Silva X Mohmad Abdul Kader El Ladeki
2006.9769-2	8º JEC	André Luiz Acello X Olívio Banzatto
2005.8606-7	8º JEC	Gerson Lenz X Condor Super Center Ltda.
2005.884-8	8º JEC	Paulo Roberto Milano X Luiz Fernando Figueiredo
2005.20355-3	8º JEC	R. M. Abiko – Casa Lotérica Ltda. X Cristina Marcia Ribeiro
2005.30536-1	8º JEC	Sérgio Dutra de Campos X Mecânica Capital
2006.10901-9	8º JEC	Orotilde de Fátima de Lara Vaz X Couto Veículos
2006.20470-1	8º JEC	Alexandre Barros Neves X Aldrin Rodrigues Capanema
2007.2391-2	8º JEC	Rosilene Jaquetti Baptistim X Lojas Pernambucanas
2006.20390-3	8º JEC	Wellington Eduardo Bordignon X Faculdade Unibrasil
2006.21958-3	8º JEC	Josiane Cristine Pertel X Marcos Aurélio Rielj
2007.2039-1	8º JEC	Kellen Rafagnin X Lellis Trattoria
2006.8550-6	8º JEC	Marcelo Golinski da Silveira X Célia Regina F. Sfindrych
2004.7981-0	8º JEC	Oly Miranda Vaine X Edílson Luis Pereira Ferraz e outro
2006.16941-7	8º JEC	Ana Maria de Paula X Simone Afonso Padilha
2004.11134-5	8º JEC	Paulo Renato Pereira X Bana Pneus
2006.9246-5	8º JEC	Carmelinda Marçal X Carlos Roberto da Silva
2005.12270-6	8º JEC	João Luiz Netto X Banco do Brasil
2003.17936-8	8º JEC	Manoel da Rosa Pereira X BV Financeira S/A
2005.14677-7	8º JEC	Antonio Candido X Comércio Guararapes
2005.6382-9	8º JEC	Anair Guimarães Gabardo X Marcos Moraes Menesses
2005.8988-8	8º JEC	Luiz Marcelino Ribeiro X Edson Luiz Correa da Rosa
2006.13764-7	8º JEC	Trillius de Siqueira Candal X Três Com. de Publicações Ltda.
2006.15756-8	8º JEC	Ana Maria de Paula X Valquíria Cardoso de Lima
2005.34633-2	8º JEC	Elias Fernandes da Silva X Zogbi Promovel
2006.10736-0	8º JEC	Amauri Lemberg Filho X Adelmino Grofette e outro



2006.21230-7	8° JEC	Jurandir Martins de Almeida X Lima – Lima <i>Rent a Car</i>
2006.21266-0	8° JEC	Ana Paula Maciel Moreira Blaskowski X Rinaldo Moraes
2005.22985-4	8° JEC	Cláudio Ferrari X Condomínio do Edifício Don Ignácio
2004.12180-1	8° JEC	Elisangela Brittes X Mara Noivas Ltda.
2004.11914-3	8° JEC	José Adão Cordeiro X Banco Itaú S/A
2005.28703-8	8° JEC	Benedita Felix de Souza X Brasil Telecom S/A
2007.1533-1	2° JEC	Bruna Greggio X Telet S/A
2006.24492-3	4° JEC	Maria Rita Ferreira X Telet S/A
2005.36064-5	4° JEC	Wagner Souza Julio X Meire Lucia Zambenedetti Ribas
2004.23931-6	5° JEC	Mauricio Gomes Tesserolli X Sony Ericsson e outro
2005.11792-2	2° JEC	Doralia Farro X Master Card
2006.22502-7	2° JEC	Gomercindo dos Santos Camarg X Georges Andreas Tsantilas
2006.3423-3	2° JEC	Mário Alberto Natal X Sebastião Carlos de Mello
2005.31561-4	2° JEC	Maria Nogueira de Aguiar X Lojas Marisa
2004.5652-1	3° JEC	Alberto Augusto Guedes Jr. X CRTUR – Clube Cat. De Turismo
2007.5083-2	6° JEC	Edmarvan Cipriano Miras X Fernando Silva Rosa
2007.3815-1	6° JEC	Grezielli Aparecida Ferreira Roko X Itaucard
2007.2425-3	6° JEC	Adriano Knop X Santa Clara Mármore e Granitos Ltda.
2007.3706-2	6° JEC	Antonio de P. P. Filho e outros X Construtora Tomazi Ltda e outros
2007.5326-2	6° JEC	Emanuele Cristine dos Santos X Banco Itaú S/A
2007.1437-9	6° JEC	Jean Carlos Carvalho Soares X Goiânia Esporte Clube
2007.1417-7	6° JEC	Mário Augusto Naba Rios X Comércio de Roupas Freitas Irene
2007.2261-0	6° JEC	Wilson Rodrigues de Lara X Banco Itaú S/A e outros
2007.3804-9	6° JEC	Rômulo Zanini de Gouveia Pinto X Vtuning auto Peças Ltda.
2007.4216-2	6° JEC	Calçados Cairo Ltda. Valdinei Ferraz de Araújo
2007.969-6	6° JEC	César Augusto Barroso Serpa X Maria Lucia Torres Cardozo
2007.30-7	6° JEC	Francisco Cunha Souza Filho X Bravo Diesel Ltda. e outros
2007.4929-9	6° JEC	Maria Lúcia Fortunato X Banco Itaú S/A
2007.3293-5	6° JEC	Aristides Girardi X Robson Luiz Dumbrowski
2007.4716-2	6° JEC	Fernando Fortunato Mafra X Terra Networks S/A

2007.1104-0	6º JEC	José Elias dos Santos X Brasil Telecom S/A
2006.8303-7	6º JEC	Mauro Antonio Lutti Moscatelli X Santander Seguros S/A
2006.22808-8	6º JEC	Kátia Rovaris de Agostini X Pedro Soares de Lima e outro
2007.12985-7	7º JEC	Éster Naddon Otoni X Brasil Telecom S/A
2007.2189-6	7º JEC	Ronaldo de Almeida X Bahamas Automóveis
2007.1645-6	7º JEC	Flávio Knaipp x Brasil Telecom S/A
2007.1504-0	7º JEC	Maria Conceição da Silva Vrigilli X Brasil Telecom S/A
2007.2792-4	7º JEC	Elio Van Der Neut X Brasil Telecom S/A
2006.21738-1	4º JEC	Ana Rosa Marques Chaves X Banco Itaú S/A
2006.18554-1	4º JEC	Marilena Celeste Buso de Souza X Luiz Fernando Peixoto e Outros
2007.386-2	4º JEC	Renan Gustavo Costa Ferreira X Brasil Telecom S/A
2006.25477-0	4º JEC	Norberto Brixi X Marcus Vinícius Gobbio
2006.25059-1	4º JEC	Jacira de Melo X Brasil Telecom S/A
2007.8736-0	4º JEC	Julienne Perozin Garofani X Três Comércio de Publicações Ltda.
2006.17273-2	4º JEC	Rodrigo Palermo X C&A Modas Ltda.
2006.7380-0	2º JEC	Zilda dos Santos X Banco Santander
2007.12918-6	2º JEC	José Luiz Barboza X HSBC
2005.31736-0	2º JEC	Jaime Gurovski X Carolina Ormindá Vieira
2006.21565-9	2º JEC	Ginofram Spiacci X Della Via Pneus
2006.4870-1	2º JEC	Clecio Paulo Andrade X BCM Turismo e Câmbio Ltda.
2006.15849-2	2º JEC	Leni Parecida Sá Silva Arruda X Estofados Karisman

**ANEXO B – PRAZO ENTRE A RECLAMAÇÃO E AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**

**Prazo de 15 dias conforme a lei:** 2 processos (2000.12648-9; 2006.17273-2).

**Prazo entre 16 e 30 dias:** 2 processos (2007.2039-1; 2006.18554-1).

**Prazo entre 31 e 60 dias:** 20 processos (2006.7198-5; 2007.8098-0; 2004.9552-8; 2005.21542-6; 2004.7553-1; 2003.18109-0; 2004.7981-0; 2004.11134-5; 2004.12180-1; 2004.11914-3; 2006.24492-3; 2005.36064-5; 2005.11792-2; 2007.5083-2; 2007.4929-9; 2006.21738-1; 2007.386-2; 2006.25477-0; 2006.25059-1; 2007.8736-0).

**Prazo entre 61 e 90 dias:** 25 processos (2006.7827-7; 2004.5851-0; 2006.20081-4; 2005.9147-1; 2005.24376-3; 2005.21856-4; 2005.8606-7; 2005.14677-7; 2005.6382-9; 2005.8988-8; 2007.1533-1; 2004.23931-6; 2004.5652-1; 2007.3815-1; 2007.2425-3; 2007.3706-2; 2007.5326-2; 2007.1437-9; 2007.1417-7; 2007.2261-0; 2007.3804-9; 2007.969-6; 2007.30-7; 2007.3293-5; 2007.4716-2).

**Prazo entre 91 e 120 dias:** 18 processos (2005.31462-6; 2006.4712-0; 2006.12820-7; 2006.23702-6; 2005.4592-1; 2005.22917-1; 2007.2391-2; 2005.12270-6; 2003.17936-8; 2005.22985-4; 2006.3423-3; 2005.31561-4; 2007.4216-2; 2006.8303-7; 2007.2189-6; 2005.31736-0; 2006.21565-9; 2006.15849-2).

**Prazo entre 121 e 150 dias:** 7 processos (2005.31848-5; 2006.9769-2; 2005.884-8; 2006.22502-7; 2006.22808-8; 2006.7380-0; 2006.4870-1).

**Prazo superior a 150 dias:** 22 processos (2006.6643-2; 2006.21787-4; 2005.29602-5; 2005.27337-9; 2005.31324-6; 2006.24132-8; 2005.20355-3; 2005.30536-1; 2006.10901-9; 2006.20470-1; 2006.20390-3; 2006.21958-3; 2006.8550-6; 2006.16941-7; 2006.9246-5; 2006.13764-7; 2006.15756-8; 2005.34633-2; 2006.10736-0; 2006.21230-7; 2006.21266-0; 2005.28703-8).

**Não houve audiência de conciliação:** 6 processos (2007.1104-0; 2007.12985-7; 2007.1645-6; 2007.1504-0; 2007.2792-4; 2007.12918-6).

## **ANEXO C – PRAZO ENTRE AS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO**

**No mesmo dia:** nenhum caso.

**Prazo de 15 dias conforme a lei:** 1 processo (2007.2391-2).

**Prazo entre 16 e 30 dias:** nenhum caso.

**Prazo entre 31 e 60 dias:** 8 processos (2005.4592-1; 2006.24132-8; 2005.36064-5; 2007.3706-2; 2007.5326-2; 2007.969-6; 2006.22808-8; 2007.2189-6).

**Prazo entre 61 e 90 dias:** 11 processos (2006.6643-2; 2006.21787-4; 2005.31324-6; 2006.20470-1; 2006.20390-3; 2006.21958-3; 2007.2039-1; 2006.21230-7; 2007.4929-9; 2007.386-2; 2006.17273-2).

**Prazo entre 91 e 120 dias:** 2 processos (2006.21738-1; 2006.21565-9).

**Prazo entre 121 e 150 dias:** 9 processos (2006.7827-7; 2006.20081-4; 2006.4712-0; 2005.24376-3; 2004.7553-1; 2004.7981-0; 2005.6382-9; 2006.22502-7; 2006.4870-1).

**Prazo superior a 150 dias:** 28 processos (2005.31462-6; 2005.9147-1; 2004.5851-0; 2006.7198-5; 2004.9552-8; 2005.21856-4; 2005.29602-5; 2005.21542-6; 2005.27337-9; 2005.8606-7; 2005.884-8; 2005.30536-1; 2004.11134-5; 2005.12270-6; 2003.17936-8; 2005.14677-7; 2005.8988-8; 2005.34633-2; 2005.22985-4; 2004.12180-1; 2004.11914-3; 2005.28703-8; 2007.1533-1; 2006.24492-3; 2005.31561-4; 2004.5652-1; 2006.8303-7; 2005.31736-0).

**Não houve audiência de instrução:** 43 processos (2004.23931-6; 2006.25477-0; 2007.1104-0; 2007.12985-7; 2007.1645-6; 2007.1504-0; 2007.2792-4; 2007.12918-6; 2000.12648-9; 2007.8098-0; 2006.23702-6; 2006.12820-7; 2005.22917-1; 2005.31848-5; 2003.18109-0; 2006.9769-2; 2005.20355-3; 2006.10901-9; 2006.8550-6; 2006.16941-7; 2006.9246-5; 2006.13764-7; 2006.15756-8; 2006.10736-0; 2006.21266-0; 2005.11792-2; 2006.3423-3; 2007.5083-2; 2007.3815-1; 2007.2425-3; 2007.1437-9; 2007.1417-7; 2007.2261-0; 2007.3804-9; 2007.4216-2; 2007.30-7; 2007.3293-5; 2007.4716-2; 2006.18554-1; 2006.7380-0; 2006.15849-2; 2006.25059-1; 2007.8736-0).

**ANEXO D – PRAZO ENTRE A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E A SENTENÇA**

**No momento da audiência:** 2 processos (2004.5851-0; 2006.22502-7).

**Prazo de 10 dias:** 1 processo (2005.36064-5).

**Prazo entre 11 e 30 dias:** 1 processo (2006.21565-9)

**Prazo entre 31 e 60 dias:** 8 processos (2000.12648-9; 2006.21787-4; 2006.24132-8; 2006.21958-3; 2006.21230-7; 2007.3706-2; 2007.5326-2; 2006.4870-1).

**Prazo entre 61 e 90 dias:** 10 processos (2005.31324-6; 2005.30536-1; 2006.20470-1; 2007.2391-2; 2006.20390-3; 2004.5652-1; 2007.969-6; 2007.4929-9; 2006.22808-8; 2006.21738-1).

**Prazo entre 91 e 120 dias:** 3 processos (2006.6643-2; 2007.2039-1; 2004.7981-0).

**Prazo entre 121 e 150 dias:** 2 processos (2006.7198-5; 2005.21856-4).

**Prazo superior a 150 dias:** 22 processos (2005.4592-1; 2005.9147-1; 2006.4712-0; 2005.24376-3; 2005.29602-5; 2005.21542-6; 2005.27337-9; 2004.7553-1; 2005.8606-7; 2004.11134-5; 2005.12270-6; 2003.17936-8; 2005.14677-7; 2005.6382-9; 2005.8988-8; 2005.22985-4; 2004.12180-1; 2004.11914-3; 2005.28703-8; 2005.31561-4; 2006.8303-7; 2006.17273-2; 2005.31736-0).

**Não houve sentença ainda:** 3 processos (2005.31462-6; 2006.20081-4; 2006.7827-7)

**Não houve audiência de instrução:** 49 processos (2007.8098-0; 2006.23702-6; 2006.12820-7; 2006.8550-6; 2006.3423-3; 2006.25059-1; 2007.8736-0; 2004.9552-8; 2007.2189-6; 2007.386-2; 2005.22917-1; 2005.31848-5; 2003.18109-0; 2006.9769-2; 2005.884-8; 2005.20355-3; 2006.10901-9; 2006.16941-7; 2006.9246-5; 2006.13764-7; 2006.15756-8; 2005.34633-2; 2006.10736-0; 2006.21266-0; 2005.11792-2; 2007.5083-2; 2007.3815-1; 2007.2425-3; 2007.1437-9; 2007.1417-7; 2007.2261-0; 2007.3804-9; 2007.4216-2; 2007.30-7; 2007.3293-5; 2007.4716-2; 2006.18554-1; 2006.7380-0; 2006.15849-2; 2004.23931-6; 2006.25477-0; 2007.1104-0; 2007.12985-7; 2007.1645-6; 2007.1504-0; 2007.2792-4; 2007.12918-6; 2007.1533-1; 2006.24492-3).

**ANEXO E – RESULTADOS CONCILIAÇÃO/ ARBITRAGEM**

**Houve conciliação:** 2 processos (2005.31848-5; 2006.18554-1).

**Não houve conciliação e foi proposta arbitragem:** nenhum caso.

**Não houve conciliação e não foi proposta arbitragem:** 63 processos (2006.12820-7; 2006.7827-7; 2006.20081-4; 2006.4712-0; 2005.24376-3; 2005.31462-6; 2005.9147-1; 2004.5851-0; 2006.7198-5; 2006.6643-2; 2005.4592-1; 2004.9552-8; 2005.21856-4; 2006.21787-4; 2005.29602-5; 2005.21542-6; 2005.27337-9; 2005.22917-1; 2005.31324-6; 2004.7553-1; 2006.24132-8; 2005.8606-7; 2005.884-8; 2005.30536-1; 2006.20470-1; 2007.2391-2; 2006.20390-3; 2006.21958-3; 2007.2039-1; 2004.7981-0; 2004.11134-5; 2005.12270-6; 2003.17936-8; 2005.14677-7; 2005.6382-9; 2005.8988-8; 2005.34633-2; 2006.10736-0; 2006.21230-7; 2005.22985-4; 2004.12180-1; 2005.28703-8; 2007.1533-1; 2006.24492-3; 2005.36064-5; 2004.23931-6; 2006.22502-7; 2005.31561-4; 2004.5652-1; 2007.3706-2; 2007.5326-2; 2007.969-6; 2007.4929-9; 2006.8303-7; 2006.22808-8; 2007.2189-6; 2006.21738-1; 2007.386-2; 2006.25477-0; 2006.17273-2; 2005.31736-0; 2006.21565-9; 2006.4870-1).

**Houve resolução por arbitragem:** nenhum caso.

**Não houve audiência de conciliação:** 37 processos (2006.23702-6; 2007.8098-0; 2000.12648-9; 2006.8550-6; 2004.11914-3; 2006.3423-3; 2007.1104-0; 2007.12985-7; 2007.1645-6; 2007.1504-0; 2007.2792-4; 2006.25059-1; 2007.8736-0; 2006.7380-0; 2007.12918-6; 2003.18109-0; 2006.9769-2; 2005.20355-3; 2006.10901-9; 2006.16941-7; 2006.9246-5; 2006.13764-7; 2006.15756-8; 2006.21266-0; 2005.11792-2; 2007.5083-2; 2007.3815-1; 2007.2425-3; 2007.1437-9; 2007.1417-7; 2007.2261-0; 2007.3804-9; 2007.4216-2; 2007.30-7; 2007.3293-5; 2007.4716-2; 2006.15849-2).

**ANEXO F – CONDUÇÃO DAS CONCILIAÇÕES**

**Conciliador:** 59 processos (2006.12820-7; 2006.7827-7; 2006.20081-4; 2006.4712-0; 2005.24376-3; 2005.31462-6; 2005.9147-1; 2004.5851-0; 2006.7198-5; 2006.6643-2; 2005.4592-1; 2005.21856-4; 2006.21787-4; 2005.21542-6; 2005.27337-9; 2005.22917-1; 2005.31848-5; 2005.31324-6; 2004.7553-1; 2006.24132-8; 2005.8606-7; 2005.884-8; 2005.30536-1; 2006.20470-1; 2007.2391-2; 2006.20390-3; 2006.21958-3; 2007.2039-1; 2004.7981-0; 2005.12270-6; 2003.17936-8; 2005.14677-7; 2005.6382-9; 2005.8988-8; 2005.34633-2; 2006.10736-0; 2006.21230-7; 2005.22985-4; 2005.28703-8; 2007.1533-1; 2006.24492-3; 2005.36064-5; 2006.22502-7; 2005.31561-4; 2004.5652-1; 2007.3706-2; 2007.5326-2; 2007.969-6; 2007.4929-9; 2006.8303-7; 2006.22808-8; 2007.2189-6; 2006.21738-1; 2006.18554-1; 2007.386-2; 2006.17273-2; 2005.31736-0; 2006.21565-9; 2006.4870-1).

**Juiz leigo:** 4 processos (2004.9552-8; 2005.29602-5; 2004.11134-5; 2004.12180-1).

**Juiz togado:** 1 processo (2004.23931-6).

**Não houve audiência de conciliação:** 37 processos (2007.1104-0; 2007.12985-7; 2007.1645-6; 2007.1504-0; 2007.2792-4; 2007.12918-6; 2007.8098-0; 2000.12648-9; 2006.23702-6; 2003.18109-0; 2006.9769-2; 2005.20355-3; 2006.10901-9; 2006.8550-6; 2006.16941-7; 2006.9246-5; 2006.13764-7; 2006.15756-8; 2006.21266-0; 2004.11914-3; 2005.11792-2; 2006.3423-3; 2007.5083-2; 2007.3815-1; 2007.2425-3; 2007.1437-9; 2007.1417-7; 2007.2261-0; 2007.3804-9; 2007.4216-2; 2007.30-7; 2007.3293-5; 2007.4716-2; 2006.25477-0; 2006.25059-1; 2007.8736-0; 2006.7380-0; 2006.15849-2).

**ANEXO G – CONDUÇÃO DAS INSTRUÇÕES**

**Juiz leigo:** 48 processos (2006.6643-2; 2005.4592-1; 2006.7198-5; 2005.9147-1; 2006.4712-0; 2005.24376-3; 2004.9552-8; 2005.21856-4; 2006.21787-4; 2005.29602-5; 2005.21542-6; 2005.27337-9; 2005.31324-6; 2004.7553-1; 2006.24132-8; 2005.8606-7; 2005.30536-1; 2006.20470-1; 2007.2391-2; 2006.20390-3; 2007.2039-1; 2004.7981-0; 2004.11134-5; 2005.12270-6; 2003.17936-8; 2005.14677-7; 2005.6382-9; 2005.8988-8; 2006.21230-7; 2005.22985-4; 2004.12180-1; 2004.11914-3; 2005.28703-8; 2005.36064-5; 2006.22502-7; 2005.31561-4; 2004.5652-1; 2007.3706-2; 2007.5326-2; 2007.969-6; 2007.4929-9; 2006.8303-7; 2006.22808-8; 2007.2189-6; 2006.21738-1; 2007.386-2; 2005.31736-0; 2006.21565-9).

**Juiz togado:** 7 processos (2006.7827-7; 2004.5851-0; 2006.20081-4; 2005.31462-6; 2006.21958-3; 2006.17273-2; 2006.4870-1).

**Não houve audiência de instrução:** 47 processos (2000.12648-9; 2007.8098-0; 2006.23702-6; 2006.12820-7; 2005.31848-5; 2005.22917-1; 2003.18109-0; 2006.9769-2; 2005.884-8; 2005.20355-3; 2006.10901-9; 2006.8550-6; 2006.16941-7; 2006.9246-5; 2006.13764-7; 2006.15756-8; 2005.34633-2; 2006.10736-0; 2006.21266-0; 2005.11792-2; 2006.3423-3; 2007.5083-2; 2007.3815-1; 2007.2425-3; 2007.1437-9; 2007.1417-7; 2007.2261-0; 2007.3804-9; 2007.4216-2; 2007.30-7; 2007.3293-5; 2007.4716-2; 2006.18554-1; 2006.25477-0; 2006.25059-1; 2007.8736-0; 2006.7380-0; 2006.15849-2; 2007.1104-0; 2007.12985-7; 2007.1645-6; 2007.1504-0; 2007.2792-4; 2007.12918-6; 2004.23931-6; 2007.1533-1; 2006.24492-3).



**ANEXO H – SENTENÇAS**

**Pareceres do Juiz leigo homologados pelo Juiz togado:** 54 processos (2006.6643-2; 2005.4592-1; 2006.7198-5; 2005.9147-1; 2006.4712-0; 2005.24376-3; 2004.9552-8; 2005.21856-4; 2006.21787-4; 2005.29602-5; 2005.21542-6; 2005.27337-9; 2005.31324-6; 2004.7553-1; 2006.24132-8; 2003.18109-0; 2005.8606-7; 2006.20470-1; 2007.2391-2; 2006.20390-3; 2004.7981-0; 2004.11134-5; 2005.12270-6; 2003.17936-8; 2006.21230-7; 2005.22985-4; 2004.12180-1; 2004.11914-3; 2005.28703-8; 2005.36064-5; 2006.22502-7; 2005.31561-4; 2004.5652-1; 2007.5083-2; 2007.3815-1; 2007.2425-3; 2007.3706-2; 2007.5326-2; 2007.1437-9; 2007.1417-7; 2007.2261-0; 2007.3804-9; 2007.4216-2; 2007.969-6; 2007.30-7; 2007.3293-5; 2007.4716-2; 2006.8303-7; 2006.22808-8; 2006.21738-1; 2006.25477-0; 2006.17273-2; 2005.31736-0; 2006.21565-9).

**Pareceres do Juiz leigo homologados parcialmente pelo Juiz togado:** 3 processos (2005.30536-1; 2007.2039-1; 2007.4929-9).

**Decisões modificadas pelo Juiz togado:** nenhum caso.

**Sentenças proferidas pelo Juiz Togado em processos em que houve audiência de instrução:** 22 processos (2000.12648-9; 2006.9769-2; 2005.884-8; 2005.20355-3; 2006.10901-9; 2006.21958-3; 2006.16941-7; 2006.9246-5; 2005.14677-7; 2005.6382-9; 2005.8988-8; 2006.13764-7; 2006.15756-8; 2005.34633-2; 2006.10736-0; 2006.21266-0; 2004.23931-6; 2005.11792-2; 2007.12985-7; 2006.7380-0; 2006.4870-1; 2006.15849-2).

**Processos sem sentença ainda:** 5 processos (2006.7827-7; 2006.20081-4; 2005.31462-6; 2007.1533-1; 2006.24492-3).

**Acordos homologados:** 4 processos (2005.31848-5; 2007.2189-6; 2006.18554-1; 2007.386-2).

**Sentenças de extinção do feito sem julgamento do mérito:** 8 processos (2004.5851-0; 2007.8098-0; 2006.23702-6; 2006.12820-7; 2006.8550-6; 2006.3423-3; 2006.25059-1; 2007.8736-0).

**Sentenças de improcedência liminar:** 6 processos (2005.22917-1; 2007.1104-0; 2007.1645-6; 2007.1504-0; 2007.2792-4; 2007.12918-6).